

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravado regimental. Ação cautelar. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. Liminar. Deferimento. Desfiliação partidária. Mandato eletivo. Perda. Princípio do contraditório. Direito de defesa. Violação. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Não é razoável o indeferimento da produção de prova documental e testemunhal, sob o fundamento de desnecessidade, quando, posteriormente, se decide de forma contrária à pretensão da parte que a requereu, ao argumento de que os fatos narrados como matéria de defesa não se coadunam com o teor do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravado Regimental na Ação Cautelar nº 2.351/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.8.2008.*

### **Agravado regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Deferimento. Desfiliação partidária. Mandato eletivo. Perda. Justa causa. Ocorrência. Fatos. Reenquadramento. Possibilidade.**

É assente no entendimento desta Corte que o novo enquadramento jurídico dos fatos constantes de acórdão impugnado, mediante recurso especial, não significa reexame de prova. Assim, cabível o deferimento de ação cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, ante a probabilidade de êxito deste, bem como o perigo de dano irreparável, consistente na supressão do mandato eletivo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravado Regimental na Ação Cautelar nº 2.533/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

### **Eleições 2004. Agravado regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Indeferimento. Desfiliação partidária. Mandato eletivo. Perda. *Fumus boni juris*. *Periculum in mora*. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Para a concessão da tutela cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* têm de ser perceptíveis de plano.

A decisão agravada deve ser mantida quando sua reforma implicar o reexame de fatos e provas (Súmula-STJ nº 7).

O agravo regimental deve apresentar elementos que infirmem a decisão agravada, sob pena de desprovimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravado Regimental na Ação Cautelar nº 2.594/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

### **Agravado regimental. Ação cautelar. *Fumus boni juris*. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Na espécie, a decisão agravada negou seguimento à ação cautelar, sob o fundamento de ausência do *fumus boni juris*. É condição necessária à existência do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (Súmula-STF nº 283). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravado Regimental na Ação Cautelar nº 2.618/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

### **Agravado regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Indeferimento. Desfiliação partidária. Mandato eletivo. Perda. Justa causa. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Res.-TSE nº 22.610/2007. Constitucionalidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

A concessão de medida cautelar, com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial, depende, além da demonstração da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito alegado e da viabilidade do recurso. Assentada pelo TRE a ausência de justa causa para desfiliação partidária, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

No recente julgamento da Consulta nº 1.587, concluído em 5.8.2008, esta Corte, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Para obter êxito, o agravo deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravado Regimental na Ação Cautelar nº 2.670/TO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.8.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

A jurisprudência do TSE não tem admitido agravo de instrumento sem razões próprias.

A mera transcrição do ementário de julgados, sem a demonstração do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, não caracteriza dissídio jurisprudencial.

Mantém-se a decisão agravada quando sua reforma depende de reexame de fatos e provas.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.525/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.8.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Captação de sufrágio. Ilicitude. Descaracterização. Juízo de admissibilidade. Competência. Usurpação. Inocorrência.**

Para que ocorra a captação de sufrágio, conforme a redação do próprio dispositivo, é necessário que a vantagem conferida pelo candidato ao eleitor seja feita com o intuito de obter-lhe o voto.

Conforme reiteradas decisões desta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões relativas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.033/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.8.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Fax. Transmissão. Regularidade. Comprovação. Ausência.**

A demonstração da viabilidade do agravo de instrumento deve ser feita no momento de sua interposição, hipótese em que, tendo as cópias que instruíram o agravo de instrumento sido trasladadas pelos próprios agravantes, a estes incumbe solicitar ao TRE certidão que possa comprovar que a transmissão da peça recursal se dera em conformidade com a jurisprudência invocada do TSE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.307/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 26.8.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIJE. Ajuizamento. Termo final. Diplomação. Julgamento. Prejudicialidade. Inexistência. Apreciação. Simultaneidade. Possibilidade. Decisão monocrática. Princípio do devido processo legal. Direito de defesa. Violão. Inocorrência.**

A ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Desse modo, não há que se falar em prejudicialidade de seu julgamento, enquanto ainda não finalizado o mandato objeto do ajuizamento.

É permitido ao relator apreciar, em conjunto, o agravo de instrumento e o recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos.

O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE,

não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.981/AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.8.2008.*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Duplo grau de jurisdição. Violão. Ausência. Intempestividade. Ocorrência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examine prestação de contas de candidato. Não se está afastando a possibilidade de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, mas sim a jurisdicionalização da questão por meio de recurso especial. É intempestivo o recurso interposto fora do tríduo previsto no art. 279 do CE.

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.207/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.8.2008.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Desfiliação partidária. Sistema proporcional. Cargo eletivo. Perda. Limite de prazo. Partido político. Illegitimidade ativa.**

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que partido político não tem legitimidade para pedir a cassação do mandato de ocupante de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa em data anterior a 27.3.2007 (art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.312/PA, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência.**

Não cabe, na cognição do recurso especial, reexame dos fatos em que se baseou o acórdão impugnado (Súmula-STF nº 279).

Não há divergência quando a decisão impugnada harmoniza-se com a jurisprudência da Corte.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.991/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.*

**\*Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Muro. Pintura. Possibilidade.**

Segundo precedentes deste Tribunal, pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular, podendo, inclusive, ser superior a 4m<sup>2</sup>.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.500/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 26.8.2008.*

*\*No mesmo sentido Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.749/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 26.8.2008.*

**Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Candidato. Comitê. Outdoor. Possibilidade. Jurisprudência. Manutenção.**

A jurisprudência do TSE, no pleito de 2006, consolidou-se no sentido de que placa colocada em comitê eleitoral não está sujeita ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê.

Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.674/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 26.8.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Interesse de agir. Falta. Prazo de decadência. Criação. Inocorrência.**

O entendimento firmado por esta Corte reconhecendo a falta de interesse de agir da parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.102/RS, rel. Min. Ari Pargendler, em 26.8.2008.*

**Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência.**

Para a caracterização do crime previsto no art. 350 do CE, eventual resultado naturalístico é indiferente para a sua consumação – crime formal –, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.

Mera citação de trecho de um único acórdão, que apenas confirme a natureza formal do crime de falsidade ideológica eleitoral, sobre a qual não há dúvidas, não caracteriza dissídio jurisprudencial.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.422/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso. Interesse de agir. Ausência. Terceiro. Prejuízo. Demonstração. Inexistência.**

Não se reconhece o interesse em recorrer de decisão favorável.

São incognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não é parte no feito, nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.403/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 14.8.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Intempestividade. Decisão. Rediscussão. Impossibilidade.**

Padecem de intempestividade os embargos declaratórios opostos contra negativa de seguimento a agravo regimental interposto de decisão transitada em julgado.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o que foi suficientemente decidido.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.194/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.8.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Efeito modificativo. Inocorrência. Julgamento. Rediscussão. Inadmissibilidade. Pauta. Publicação. Desnecessidade. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Magistrado. Alegações. Obrigaçāo. Inexistência.**

Os embargos de declaração não se prestam a sanar suposta omissão, obscuridade e contrariedade que dissimulem nítida pretensão de novo julgamento da causa com o objetivo de imprimir modificação ao mérito do entendimento já exarado. Desnecessária a publicação de pauta para o julgamento de agravo regimental, nos termos do Regimento Interno do TSE e do STF.

Inadmissível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas suficientes para fundamentar seu convencimento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.585/GO, rel. Min. Ministro Joaquim Barbosa, em 26.8.2008.*

**Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Mandato. Juntada. Patrono. Ônus. Ato protelatório. Multa. Aplicação. Valor. Condenação. Incidência.**

O patrono tem o ônus de juntar instrumento de mandato habilitante a atuar no feito ou, no mínimo, certidão cartorária nesse sentido.

É de se aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

À falta de valor da causa nos feitos eleitorais, a multa deve incidir sobre o valor da condenação.

Nesse entendimento, o Tribunal qualificou os embargos de declaração como protelatórios, rejeitou-os e aplicou multa ao embargante. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.062/TO, rel. Min. Eros Grau, em 12.8.2008.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Documento. Inexigibilidade. Omissão. Inexistência. Julgamento. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Vícios. Indicação. Necessidade.**

O tipo previsto no art. 350 do CE – falsidade ideológica – não exige, para a configuração do crime, a procedência de representação eleitoral instruída com o documento falso.

A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema que o Tribunal deveria ter apreciado.

Inexistindo vícios a serem sanados no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, apenas tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Para fins de prequestionamento, também faz-se necessária a existência e indicação de vício no acórdão embargado. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.520/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.8.2008.*

**Eleições 2006. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Anterioridade. Divulgação. Resultado. Res.-TSE nº 22.143/2006. Observância. Desnecessidade. Pleito. Desequilíbrio. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Ausência.**

A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Res.-TSE nº 22.143/2006, que são dispensáveis quando há menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas.

Mera referência a resultados de pesquisas anteriores não tem o condão de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Afasta-se a alegação de dissídio jurisprudencial, quando não há similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma apresentado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 27.835/RO, rel. Min. Felix Fischer, em 14.8.2008.*

**Eleições 2006. Recurso especial. Televisão. Programa. Veiculação. Candidato. Propaganda irregular. Caracterização.**

Há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicular programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que não se faça menção à sua candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições.

O fato de o candidato ser professor universitário e não apresentador profissional de TV é insuficiente para eximir

a emissora da ofensa à Lei Eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

A vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições enseja, a princípio, conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional. Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, quando verificada a possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implique veiculação em programa televisivo.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 28.400/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

**\*Recurso em *habeas corpus*. Ação penal. Tipificação. Terceiro. Impossibilidade.**

Conforme entendimento do TSE, para a configuração do delito do art. 350 do CE, é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

Não há configuração do crime previsto no art. 350 do CE em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 116/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.8.2008.*

\*No mesmo sentido o Recurso em Habeas Corpus nº 117/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.8.2008

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Partido político. Dirigente. Remuneração. Matéria *interna corporis*. TSE. Incompetência.**

Não é da competência do TSE responder consulta sobre matéria *interna corporis* de partido político.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.643/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.8.2008.*

**\*Embargos de declaração. Consulta. Descabimento. Processo eleitoral. Caso concreto. Impossibilidade.**

Não cabe a oposição de embargos de declaração em consulta. Não se conhece de consulta quando já iniciado o processo eleitoral, vez que a matéria poderá ser apreciada em caso concreto.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Consulta nº 1.446/DF, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.*

\*No mesmo sentido, os Embargos de Declaração na Consulta nº 1.593/DF, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.

**Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Messias Gonçalves Garcia, Henrique Keisuke Samatsu e Stélio Dener de Souza Cruz, candidatos ao cargo de juiz efetivo, classe jurista.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Lista Tríplice nº 547/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.8.2008.*

**Petição. TRE. Servidor. Poder Legislativo. Reajuste. Extensão. Impossibilidade. Projeto de lei. Iniciativa. TSE. Competência.**

Descabe a extensão de reajuste geral, concedido aos servidores do Poder Legislativo, a servidor de TRE, por meio de decisão judicial.

Compete ao TSE a iniciativa de projeto de lei que trate da remuneração de seus servidores, nos termos da alínea b do inciso II do art. 96 da CF. (Súmula-STF nº 339).

Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado. Unânime.

*Petição nº 1.687/MS, rel. Min. Eros Grau, em 21.8.2008.*

**Petição. TRE. URV. Imposto de renda. Recolhimento. Matéria administrativa. TSE. Revisão. Incompetência. Irregularidades. Apuração. CNJ. Competência.**

O TSE não detém competência para impedir a pretensão da Secretaria da Receita Federal de reaver valores relativos a imposto de renda não recolhido por Tribunal Regional Eleitoral. Não cabe a esta Corte revisar atos administrativos praticados por Tribunal Regional Eleitoral.

Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para apreciação de supostas irregularidades praticadas pelos órgãos do Poder Judiciário, na esfera administrativa, pertence ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do que dispõe o inciso III do § 4º do art. 103-B da CF.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da petição. Unânime.

*Petição nº 2.806/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

**Prestação de contas. Partido político. Irregularidades. Desaprovação.**

Não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas de partido político referente ao exercício financeiro de 2007. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

*Prestação de Contas nº 8/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 26.8.2008.*

**Processo administrativo. TRE. Estrutura. Alteração. Resolução. Simetria. TSE. Homologação. Competência.**

Compete ao TSE homologar alterações na estrutura administrativa proposta por TRE, desde que guarde simetria com o disposto na Res.-TSE nº 22.138/2005.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.643/PE, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.*

**Eleição 2008. Processo administrativo. TRE. Força federal. Solicitação. Competência.**

A intervenção de força federal é medida extrema e deve ser tratada com as cautelas previstas na legislação.

Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao TSE a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições, nos termos do inciso XII do art. 30 do Código Eleitoral.

Apta a Polícia Militar do estado a atender às necessidades de segurança e manutenção da ordem nas eleições 2008, segundo informações prestadas pelo titular do Executivo Estadual, sem oposição do presidente do Tribunal Regional, estará prejudicado o pedido.

Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.912/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

**Eleições 2008. Processo administrativo. TRE. Juiz auxiliar. Afastamento.**

A Res.-TSE nº 21.842/2004 autoriza a homologação de decisão de TRE que concede a membro daquela Corte o afastamento das funções exercidas na Justiça Federal, sem

prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.941/MA, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.*

**Processo administrativo. Juiz de direito. Tribunal de Justiça. Convocação. Desembargador. Substituição. Juiz eleitoral. Exercício. Função. Impossibilidade.**

Juiz de direito convocado por Tribunal de Justiça para substituir desembargador, durante o período de convocação, não poderá exercer a função de juiz eleitoral, pois não preenche o requisito contido no art. 32 do Código Eleitoral, qual seja o efetivo exercício do cargo.

Nesse entendimento, o Tribunal se pronunciou no sentido de que o TRE/GO continue adotando o entendimento que veda aos juízes convocados pelo Tribunal de Justiça, para substituir desembargador, exercer a função de juiz eleitoral. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.969/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 26.8.2008.*

**Processo administrativo. TRE. Membro efetivo. Afastamento. Homologação.**

Conforme entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.539, homologa-se decisão de TRE que concede a membro daquela Corte o afastamento das funções exercidas na Justiça Estadual, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 21.842, sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.989/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.8.2008.*

**Eleições 2008. Processo administrativo. Cartório eleitoral. Sede. Destrução. Calendário Eleitoral. Flexibilização.**

Incendiado o cartório eleitoral e destruídos os documentos e os autos de processos eleitorais, o caso deve ser analisado à luz da excepcionalidade.

A inobservância dos prazos fixados pelo Calendário Eleitoral, particularmente os relativos ao processamento dos pedidos de registro de candidaturas, não importa maiores comprometimentos para as eleições.

A peculiaridade do caso impõe a flexibilização do Calendário Eleitoral.

Eventual prejuízo a partido, coligação ou candidato deverá ser objeto de exame e decisão do juiz eleitoral, caso a caso. Restabelecida a ordem, o juiz eleitoral e o TRE deverão envidar esforços a fim de que sejam fielmente observados os demais prazos do calendário que não dependam do atendimento a eventos anteriores, cujas datas limites tenham sido descumpridas, bem como sejam retomadas as atividades regulares no menor prazo possível, de forma a assegurar o julgamento de todos os recursos pelo TRE na data fixada na Res.-TSE nº 22.576/2007.

Nesse entendimento, o Tribunal decidiu no sentido da flexibilização do Calendário Eleitoral, em razão das peculiaridades do caso. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.993/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.8.2008.*

**Processo administrativo. Servidor. Remoção. *Ex officio*. TRE. Requisitos. Atendimento.**

Atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 22.660/2007, e nos termos do art. 53 da Lei nº 8.112/90, autoriza-se a remoção de ofício de servidor entre tribunais regionais eleitorais.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.996/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 19.8.2008.*

**Processo administrativo. TRE. Força federal. Requisição.**

Preenchidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.843/2004, compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições (Código Eleitoral, art. 23, inciso XIV).

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.997/AM, rel. Min. Eros Grau, em 28.8.2008.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR**

**Nº 2.544/MT**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação cautelar. Liminar. Indeferimento. Fidelidade partidária. Deputado estadual. Efeito suspensivo a recurso. Legitimidade. Ministério Público. Quociente eleitoral. Questão submetida à Corte em outra cautelar, com julgamento ainda não concluído. Nova submissão. Impossibilidade. Fato novo. Ausência. Agravo desprovido.

A questão da legitimidade do Ministério Público, bem como a alegação de que o autor teria, sozinho, alcançado o quociente eleitoral, estão submetidas a exame desta Corte, em agravo regimental, não podendo ser reeditada em sede de nova cautelar.

O art. 10 da Res.-TSE nº 22.610 disciplina a execução do julgado.

A propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelo procurador-geral da República não leva à perda de interesse de agir do MPE.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 29.8.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.738/MG**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Informes publicitários. Natureza eleitoral. Divulgação. Partido político. Benefício. Pré-candidato. Conhecimento prévio. Análise. Circunstâncias. Peculiaridades. Ocorrência. Aplicação de multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Reexame. Reiteração. Argumentos. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovimento.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.

– Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 29.8.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.941/RS**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Multa. Distribuição. Informativo. Partido político. Exaltação.

Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Inovação. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

– O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Infirmar tal conclusão ensejaria, no caso, o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

– Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 27.8.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.161/PR**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação. Matéria. Jornal. Candidato. Menção. Cargo. Alegação. Parte processual. Omissão. Violação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Reexame. Desprovido.

– A violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 foi devidamente analisada.

– Entendeu a Corte Regional caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a publicação de matéria a respeito de pretenso candidato, mencionando o cargo que pretende e ocupando quase que inteiramente a edição de jornal.

– Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TSE, pois é ato de propaganda eleitoral aquele que “[...] leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Ac. nº 5.120/RS, *DJ* de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 29.8.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.652/SP**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Cartaz em restaurante. Bem de uso comum para fins eleitorais.

1. Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais. Interpretação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).

2. Faz-se necessário o devido cotejo analítico entre os julgados para caracterização de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 27.8.2008.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.134/SP

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Não-cabimento. Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Matéria administrativa. Decisão regional. Desaprovação. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

2. O § 6º do art. 36 do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível, ou que esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 27.8.2008.**

## AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.144/RS

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida liminar. Deferimento. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso ordinário. Cassação diploma. Captação de sufrágio. Descaracterização. Exame preliminar. Plausibilidade do direito.

1. Na concessão da liminar é aferida a existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, não havendo que se falar em julgamento contrário à prova dos autos.

2. O exame minucioso das provas será feito quando do julgamento do recurso ordinário.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 29.8.2008.**

## \*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.253/RN

### RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

### REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Recurso especial. Mandado de segurança. Servidor público. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Adoção. Limite. Proventos. Teto remuneratório.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que, em relação ao período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, as vantagens pessoais estão excluídas do teto remuneratório.

2. Considerada essa orientação, deve ser parcialmente provido o agravo regimental, a fim de reconhecer que, no caso em exame, as denominadas vantagens pessoais – até a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 – não integravam o teto constitucional remuneratório.

**DJ de 25.8.2008.**

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.254/RN, redator para o acórdão Min. Caputo Bastos, DJ de 25.8.2008.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.106/GO

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Publicidade institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Multa. Documento juntado em sede recursal. Impossibilidade. Alegação justo impedimento. Não-comprovação. Fundamentos não infirmados. Desprovimento dos agravos.

– O entendimento desta colenda Corte é no sentido de que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

– A representação deve ser instruída com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (precedentes: REsp nº 15.449/RR, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp nº 52/RJ, rel. Min. Fernando Neves, AI nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves, Rp nº 490/DF, PSESS de 23.9.2002, rel. Min. Caputo Bastos).

– Agravos desprovidos.

**DJ de 29.8.2008.**

## AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.833/MG

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada subliminar. Âmbito. Propaganda partidária. Divulgação. Mensagem. Candidato. Destaque. Realizações. Futuras. Multa. Alegação. Omissão. Decisão. Tse. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos não impugnados. Desprovidos.

– Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

– Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

– O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

– A jurisprudência desta Corte entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

– A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que “Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97” (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

– Agravos regimentais a que se negam provimento.

**DJ de 29.8.2008.**

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.738/DF

### RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

**EMENTA:** Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Pintura em muro. Precedentes da corte. Não-provimento.

1 A proibição de propaganda superior a 4m<sup>2</sup> respeita tão-somente à placa, não à pintura em muro. Precedentes. 2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> não configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da Res.-TSE nº 22.246/2006.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 27.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.762/PI**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Entrevista em televisão. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ E 279/STF.

1. A pretensão demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância.

2. A jurisprudência atual do TSE fixou-se no sentido de que a propaganda eleitoral se caracteriza por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.”

3. Divergência jurisprudencial não configurada.

4. Agravo desprovido.

**DJ de 27.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.078/SP**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositora após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. Violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da CF, 72 e 77 da LC nº 75/93. Ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

– A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

– O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão recorrido, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição dos embargos de declaração.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 27.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.499/PA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Multa. Pintura em muro particular. Dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>. Possibilidade. Manutenção da jurisprudência firmada para o período eleitoral de 2006. Precedentes da corte. Provimento. Agravo regimental. Desprovimento.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro, ainda que exceda a 4m<sup>2</sup>, não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

2. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

3. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada na Res. nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, para ampliar o conceito de *outdoor*, encampando as pinturas em muros particulares. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 27.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.541/DF**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Propaganda partidária. Veiculação. Matéria administrativa. Recurso ordinário. Não-cabimento. Jurisdicinalização. Instância ordinária. Não-provimento.

1. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de veiculação de propaganda partidária possui índole administrativa. Desse modo, não desafia recurso ordinário. (Precedente: AI nº 4.567, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 4.6.2004.)

2. Cumpre ao interessado promover a jurisdicinalização da matéria na instância ordinária e não mediante a interposição de recurso no e. TSE, sob pena de supressão de instância.

3. Ademais, ainda que superado este óbice, a r. decisão do e. TRE/DF deu correta aplicação ao art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e está em consonância com a orientação firmada por esta c. Corte no julgamento da Pet nº 855, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 17.12.99, no qual se asseverou que: “Como o próximo ano é de eleições, a referida agremiação não poderá veicular programa partidário no segundo semestre, nem mesmo no Distrito Federal, tendo em vista vedação contida no art. 36, § 2º, da Lei 9.504/97.”

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 25.8.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.814/PA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Distribuição. Alimentos. Eleitores. Eleições. Alegações. Ausência. Prestação jurisdicinal. Inexistência. Comprovação. Dolo específico. Inocorrência. Repetição. Alegações. Recurso. Fundamentos não infirmados. Embargos rejeitados.

– Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência.

– Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.

– Conforme já decidido por este Tribunal, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido e não para inovar matéria não debatida nos autos.

– Embargos rejeitados.

**DJ de 27.8.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.990/MG**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Matéria

administrativa ausência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Não se conhece de recurso especial ou ordinário contra acórdão regional que julga prestação de contas de candidatos, em razão de a matéria ter caráter administrativo. Precedentes.

3. Inexistência de omissão ou contradição.

4. Embargos rejeitados.

**DJ de 27.8.2008.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.743/MA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º. Emissora de televisão. Sítio na Internet. *Blog* (página pessoal). Condenação. Multa. Illegitimidade passiva. Descaracterização. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistência. Fundamentos não infirmados. Contradição. Pretensão de rejugamento de mérito. Inovações. Impossibilidade. Rejeição. – Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam para discutir questões não suscitadas anteriormente. – A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites traçados pelo art. 275 do CE. – Embargos rejeitados.

**DJ de 26.8.2008.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 484/PB**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 25.8.2008.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.980/RJ**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Ausência de omissão. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 26.8.2008.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 427/MG**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97. Ausência de procuração. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso. Desprovimento. Indeferimento da inicial. Recurso.

– São intempestivos os embargos opostos após o tríduo legal.

– Recurso não conhecido.

**DJ de 25.8.2008.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.577/RN**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Recurso especial. Decisão interlocutória. Ação regida pelo rito previsto na Lei Complementar nº 64/90. Irrecorribilidade.

**DJ de 27.8.2008.**

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.537/MG**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleição 2006. Deputado federal. Uso indevido de meios de comunicação social. Caracterização. Potencialidade da conduta. Provimento.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: REspe nº 16.184, rel. e. Min. Eduardo Alckmin, *DJ de 30.6.2000*. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre projeto de lei (micro e pequenas empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições).

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO nº 763, rel. e. Min. Carlos Madeira, *DJ de 3.5.2005*; RO nº 781, rel. e. Min. Peçanha Martins, *DJ de 24.9.2004*; RO nº 692, rel. e. Min. Carlos Madeira, *DJ de 4.3.2005*). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. “Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito” (RO nº 1.350, rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso

indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*.

6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.

**DJ de 29.8.2008.**

## DESTAQUE

### RESOLUÇÃO Nº 22.895, DE 14.8.2008

### INSTRUÇÃO Nº 111/DF

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

#### Altera a Res. nº 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve: Art. 1º Acrescentar o item 5 ao dia 20 de setembro de 2008 – sábado – com a seguinte redação:

“5. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.”

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

*Publicada na sessão de 14.8.2008 e no DJ de 26.8.2008.*

### RESOLUÇÃO Nº 22.896, DE 14.8.2008

### INSTRUÇÃO Nº 121/DF

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

#### Altera a Res. nº 22.718/2008 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve: Art. 1º Acrescentar ao art. 70 da Res. nº 22.718, de 28.2.2008, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 70. [...]

[...]

§ 4º Com 15 dias de antecedência ao pleito eleitoral, os partidos políticos e coligações deverão indicar, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, cuida-se de proposta de alteração da Res. nº 22.718, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, suscitada pela Dra. Branca Bernardi, juíza eleitoral na Comarca de Barracão/PR, no Protocolo nº 18.122/2008, cujo teor transcrevo:

A Res. nº 22.718, no art. 70, § 3º, estabelece que *Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam. Bem. O acesso ao local de votação é absolutamente restrito, prevenindo-se a tranquilidade do eleitor.* Ocorre que, *nas eleições municipais de 2004, nesta Comarca de Barracão, Estado do Paraná, tivemos um problema sério com o número incontável de “fiscais” que entravam e saiam das sessões de votação, munidos dos crachás mencionados na resolução, sem que houvesse controle efetivo se se tratavam, realmente de fiscais (na medida em que, bastando trocar o crachá de um para outro, o acesso lhe era permitido).*

Assim, para prevenir este fato, e para que seja norma genérica, gostaríamos de sugerir a Vossa Excelência fosse editada nova resolução, complementando o disposto na Res. nº 22.718, art. 10, § 3º, [...]

Compreendemos que a redação do parágrafo protege tanto os eleitores, quanto os candidatos e partidos políticos. Partindo de resolução do colendo TSE a força será incontestável. *Solicito que seja dada atenção especial a este caso em particular para que, no dia da eleição, seja maior a paz do juiz eleitoral.*

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, voto no sentido da aprovação da minuta ora proposta.

*Publicada na sessão de 14.8.2008 e no DJ de 27.8.2008.*

# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 25 – Encarte nº 1 Brasília, 25 a 31 de agosto de 2008

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.028/MG

**RELATOR:** MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Eleições 2008. Registro de candidato. Prefeito. Vida pregressa. Condenação. Trânsito em julgado. Ausência. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não-auto-aplicabilidade. Recurso provido. Agravo regimental desprovido.

1. Sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral (Cta nº 1.621/PB).
2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (ADPF nº 144/DF).
3. Não é auto-aplicável o disposto no art. 14, § 9º, da CF.
4. Agravo regimental desprovido.

*Publicado na sessão de 26.8.2008.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.029/RO

**RELATOR:** MINISTRO FELIX FISCHER

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Condição de elegibilidade. Decisão agravada não atacada. Súmula-STF nº 283. Inovação das razões recursais. Inadmissibilidade. Não-provimento.

1. É condição necessária à análise do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que pretenda reverter. Incidência, *mutatis mutandis*, na Súmula-STF nº 283. Precedente: AgRg no REspe nº 26.754/MG, rel. e. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 31.10.2006. *In casu*, o agravante não infirmou a detecção de ausência de cotejo analítico entre as decisões tidas por paradigma e o entendimento

adoptado pela decisão impugnada, bem como deixou de contestar a incidência na Súmula-STJ nº 7.

2. No regimental, o agravante deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não podendo invocar matéria nova nesse recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

*Publicado na sessão de 28.8.2008.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.037/AL

**RELATOR:** MINISTRO ARI PARGENDLER

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

I – O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão que pretende impugnar.

II – Agravo regimental desprovido.

*Publicado na sessão de 26.8.2008.*

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.112/PA

**RELATOR:** MINISTRO ARI PARGENDLER

**EMENTA:** Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador.

*Publicado na sessão de 26.8.2008.*

#### RESOLUÇÃO Nº 22.895, DE 14.8.2008

**INSTRUÇÃO Nº 111/DF**

**RELATOR:** MINISTRO ARI PARGENDLER

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

*Publicada na sessão de 14.8.2008.*

## DECISÕES

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.496/PR

**RELATOR:** MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento diretamente nesta Corte Superior, sem que haja motivo impeditivo que justifique a não-interposição desse recurso no juízo *a quo*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.025/MG

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO:** Os presentes embargos declaratórios foram opostos contra decisão monocrática por mim proferida na data 20 de agosto de 2008, e que foi publicada, conforme certidão de fl. 81, na sessão de 21 de agosto.

São intempestivos, portanto, os declaratórios, uma vez que protocolados na data de 25 de agosto, a teor do que preceitua o art. 16 da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Não conheço, por isso, dos presentes embargos de declaração (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.924/GO

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assim ementado (fls. 141-154):

*“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Rejeição de contas pelo tribunal de contas dos municípios. Inelegibilidade.*

1. Considera-se insanável a irregularidade causadora da rejeição de contas pelo TCM, quando o víncio evidencia que a conduta do recorrente consistiu em desrespeito à lei e prejuízo aos cofres públicos.

2. A interposição de recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, haja vista que o aludido instituto não possui efeito suspensivo, não servindo, portanto, para desconstituir o víncio de inelegibilidade identificado.

3. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser ilidida por prova robusta.

4. A finalidade precípua da norma, ao prever a hipótese de inelegibilidade insculpida na alínea g, inciso I, art. 1º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, foi necessária tutela da legalidade e da moralidade administrativa.

5. Não tendo sido interposto recurso apto a suspender os efeitos da decisão proferida pelo TCM, nem obtido provimento judicial definitivo ou medida acautelatória desconstitutiva do aludido ato, persiste a inelegibilidade.

Recurso improvido.”

O recorrente alega que o acórdão teria contrariado o disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Aponta divergência jurisprudencial.

Afirma que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) seriam sanáveis e que “os valores já foram efetivamente e integralmente recolhidos” (fl. 159). A decisão do TCM/GO não seria irrecorrível, vez que o recorrente interpôs recurso de revisão da decisão (protocolo em 7.7.2008 – fl. 53).

Alega que o TCM/GO teria violado o princípio da isonomia ao não incluir na lista de candidatos inelegíveis, apresentada ao TRE/GO, gestores que teriam recurso de revisão em trâmite. Apresenta novos elementos para confirmar a alegação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 243-246).

É o relatório.

*Decido.*

O juízo de admissibilidade dos recursos especiais que versam sobre registro de candidatura são exercidos pelo TSE, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90.

O recurso não deve ser acolhido.

Lê-se no art. 1º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90:

“São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

O acórdão recorrido não ofendeu o disposto no preceito legal ao reconhecer a existência de decisão definitiva do órgão competente para julgar as contas do recorrente, decisão que rejeitou as contas do então presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada/GO por irregularidades que o TRE/GO considerou insanáveis. O recorrente não ajuizou medida judicial tendente a afastar os efeitos da decisão do TCM. Este TSE firmou entendimento no sentido de que a mera propositura de recurso de revisão, em face de decisão de rejeição de contas, não suspende a inelegibilidade:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei n<sup>o</sup> 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação

rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

*3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.*

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento” (grifei). (RO n<sup>o</sup> 577/GO, relator Ministro Fernando Neves, PSESS 3.9.2002, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, volume 14, tomo 1, p. 203.)

O TRE/GO concluiu que as irregularidades imputadas ao recorrente pelo TCM “não podem ser consideradas meros vícios formais, por evidenciarem desrespeito à lei e prejuízo aos cofres públicos” (fl. 147). Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, quanto à natureza das irregularidades, implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmulas n<sup>o</sup> 7/STJ e 279/STF).

A ocorrência de dissídio jurisprudencial não foi demonstrada. Os acórdãos citados como paradigma não têm semelhança com o presente caso. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

“Agravio regimental. Agravio de instrumento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstrada. Negado provimento.

(...)

*II – A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)”. (Grifei.)*

(AgRgAg n<sup>o</sup> 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.2006.)

A alegada violação ao princípio da isonomia não foi comprovada. Inviável a apreciação da situação de cada um dos outros candidatos neste recurso.

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.954/RS

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Antonio Fernando Melo Guimarães, candidato ao cargo de vereador no Município de Santo Antônio da Patrulha, nas eleições de 2008, interpôs recurso especial contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 46<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que indeferiu o

pedido de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, em razão da falta de apresentação das contas relativas à campanha eleitoral de 2004.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 53):

Recurso. Eleições 2008. Indeferimento de registro de candidatura. Não-apresentação das contas relacionadas ao pleito de 2004.

A mera alegação de inexistência de movimentação de recursos não dispensa a apresentação dos demonstrativos de gastos e receitas de campanha. A falta de quitação eleitoral importa em ausência de condição de elegibilidade. Inteligência dos arts. 37, § 1º, e 38 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.609/2004.

Provimento negado.

Alega, em suas razões, que, baixado em diligência o seu pedido de registro, para que apresentasse as contas da campanha eleitoral de 2004, não foi possível o cumprimento da determinação judicial porque tanto o partido como o contador contratado não conseguiram obter, perante o cartório eleitoral e o TRE/RS, os formulários utilizados para a prestação de contas daquele pleito, por não mais existirem.

Aduz que não prestou as contas da campanha de 2004 porque desistiu de concorrer ao pleito, razão pela qual estaria desobrigado, pois “[...] não praticou nenhum ato de campanha, não arrecadou nenhuma receita ou doação nem efetuou nenhum gasto para a campanha, não foi feita nenhuma divulgação de candidatura, ou qualquer confecção de material seja gráfico ou de qualquer outra espécie [...]”, bem como não obteve número de inscrição no CNPJ e nem abriu conta bancária específica de campanha (fl. 65).

Salienta que, em virtude da impossibilidade de cumprir a diligência determinada, juntou “[...] verdadeira declaração negativa de contas, informando que os créditos e receitas foram zerados e que os débitos e despesas também foram zerados [...]” (fl. 65)”.

Aduz que, após o indeferimento do seu registro de candidatura, juntou aos autos a prestação de contas, na forma exigida, e adotou idêntica providência nos autos do recurso em trâmite no TRE/RS. No entanto, a Corte Regional negou provimento ao recurso por entender intempestiva a providência adotada somente naquela oportunidade.

Suscita divergência jurisprudencial entre a decisão regional e julgado deste Tribunal Superior (fl. 66).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 87-91). É o relatório.

*Decido.*

O recurso é tempestivo, porém não merece prosperar. O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar o texto de lei que tem por afrontado, tampouco demonstrou, objetivamente, em que consistiu a eventual violação, não sendo possível aferir-se das razões apresentadas. À míngua de tal procedimento, o recurso se apresenta sem

fundamentação, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado nº 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>. Quanto à divergência jurisprudencial, não cuidou o recorrente de realizar o necessário cotejo analítico entre o caso em análise e o paradigma invocado, essencial à comprovação do dissenso. Há precedente deste Tribunal no sentido de que “[...] não basta a simples menção do aresto paradigma, sendo também necessário mencionar as circunstâncias que indiquem ou assemelhem os casos confrontados [...].” (Ac. nº 15.354, sessão de 8.10.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

<sup>1</sup>Súmula-STF nº 284: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.955/SC

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Na origem, Marcos Antônio Lehmkuhl teve o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Ituporanga/SC indeferido pelo juízo de primeiro grau (fls. 11-15).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 122):

Recurso. Registro de candidato. Reflexos no processo eleitoral. Competência eleitoral. Disputa interna em convenção. Anulação de convenção por ato partidário em razão de inobservância de regras estatutárias e partidárias. Nova escolha regular. Postulação de registro realizada diretamente por quem teria sido escolhido na convenção invalidada. Matéria *interna corporis* de escolha de candidaturas. Ingerência do poder judiciário indevida. Desprovimento do recurso.

Marcos Antônio Lehmkuhl interpôs o presente recurso especial, suscitando violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 7º e 8º da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REspe nº 26.658/RJ, julgado por esta Corte<sup>1</sup> (fls. 136-154).

Sustenta que foi escolhido na convenção partidária, no dia 30 de junho de 2008, para integrar a chapa majoritária como candidato a vice-prefeito, em votação única, pelo critério da maioria simples, com 19 (dezenove) votos, enquanto os outros dois convencionais obtiveram 14 (quatorze) e 12 (doze) votos.

Aduz que houve dúvidas quanto aos critérios da votação e à interpretação do art. 15 da Res-CEN-PSDB nº 1/2008, chegando o presidente a afirmar que seria aplicada a regra da maioria absoluta, nos seguintes termos (fls. 140-141):

[...] que a votação se desdobraria em duas etapas, sendo que os dois candidatos mais votados na

primeira etapa, caso nenhum obtivesse a maioria dos votos, disputariam nova votação. [...] ou seja, haveria a necessidade de duas votações caso nenhum dos três candidatos obtivesse a maioria dos votos, dos 45 membros do diretório, presentes, com direito a voto, que significaria obter 23 votos. [...]

Acrescenta que a primeira convenção restou perfeita e acabada, mas que, por intervenção do diretório estadual, restou invalidada, convocando-se “reunião extraordinária” para o dia 2 de julho de 2008, infringindo-se o art. 40 do estatuto partidário, segundo o qual caberia ao órgão municipal deliberar sobre o processo de votação para escolha de seus candidatos.

Argumenta que a votação em duas etapas violou o art. 15 da Res.-CEN-PSDB nº 1/2008, segundo o qual considera-se escolhido candidato a vice-prefeito aquele que obtiver a maioria de votos dos presentes à convenção, não havendo a previsão de dois turnos, e que a resolução deve ser interpretada analogicamente ao que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, no respeitante à regra da maioria simples. Sustenta o recorrente que o princípio da autonomia partidária não pode sobrepor-se ao art. 5º, XXXV, da CF e ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, requerendo a reforma do *decisum a quo*, para deferir o seu registro de candidatura com o nome de “Xita”.

A Coligação Trabalhando para Todos apresentou contrarrazões às fls. 157-184.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 189-192).

Registre-se que a matéria veiculada nestes autos também constitui objeto de análise no Recurso Especial Eleitoral nº 28.956/SC.

É o relatório.

Decido.

A argumentação desenvolvida no recurso especial diz respeito à legalidade da votação realizada na primeira convenção municipal do PSDB, ocorrida em 30 de junho de 2008, na qual o recorrente teria sido escolhido, segundo o critério da maioria simples, para compor a chapa majoritária como candidato a vice-prefeito do Município de Ituporanga/SC e à suposta incompetência do diretório regional para intervir no processo de votação atinente à esfera municipal.

No tocante às apontadas violações a normas previstas no estatuto e em resoluções partidárias, tais alegações não autorizam o acesso à via recursal extraordinária.

Quanto às infrações legais e constitucionais, o recorrente limita-se a indicar os dispositivos tidos por violados, sem apontar, contudo, em que consistiriam as referidas violações. Incidência da Súmula-STF nº 284<sup>3</sup>.

Acolho, ainda, como razão de decidir, a manifestação do MPE a seguir reproduzida (fls. 190-192):

O presente recurso não merece ser conhecido. Inicialmente, observa-se que não houve apreciação pelo Tribunal *a quo* acerca dos dispositivos legais

tidos como violados (art. 7º c.c. art. 8º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, e art. 5º da Constituição Federal). Assim, tem-se que a matéria em discussão não foi prequestionada.

[...]

Outrossim, verifica-se que o recorrente não comprovou a existência de suposta divergência com o julgado do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, o que inviabiliza o conhecimento do apelo pela alínea *b* do permissivo legal.

[...]

Caso ultrapassado tal óbice, nota-se que, no caso específico, a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para analisar controvérsias que dizem respeito à matéria eminentemente *interna corporis* de partido político.

Ainda que superados tais óbices, o apelo não poderia prosperar, pois a fundamentação, adotada pelo acórdão regional, no sentido de que a escolha do candidato Ivan Roberto França fora legitimada em 15 de julho de 2008, por ato da Comissão Executiva Municipal, não foi impugnada pelo recorrente, constituindo fundamento suficiente para manter incólume a decisão recorrida, a teor do disposto na Súmula-STJ n<sup>o</sup> 126<sup>4</sup>.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

<sup>1</sup>REspe n<sup>o</sup> 26.658/RJ, PSESS de 21.9.2006, relator Min. José Delgado. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura a deputada federal. Alteração para deputada estadual. Discordância da candidata. Autonomia partidária. Limites. Observância de norma estatutária e da lei. Inexistência de autorização para tal proceder em convenção estadual. Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7. Impossibilidade legal também configurada.

1. Tratando-se de condição de elegibilidade, a via recursal apropriada é a do recurso especial eleitoral.
2. A autonomia partidária não impede a apreciação do Poder Judiciário em matéria afeta à legalidade e à observância das normas estatutárias.
3. *In casu*, o TRE/RJ, após análise dos documentos probatórios, verificou inexistir outorga de poderes para que a executiva estadual do partido remanejasse candidatura, mudando para deputada estadual a filiada já indicada para concorrer ao cargo de deputada federal. Incidência da Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7.
4. Ademais, resta outro fundamento autônomo contrário à pretensão recursal. Sob o prisma da legalidade, não se trata de substituição de candidato, de preenchimento de vaga remanescente ou de indicação tempestiva de candidato.
5. Conforme asseverado no acórdão recorrido: “A se admitir como legítima e legal a manobra realizada pelo partido em epígrafe, não será surpresa se a partir das próximas eleições, vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, venham os partidos, através de reunião de Executiva Estadual, realizada já fora daquele prazo, valendo-se de uma suposta outorga de poderes em convenção, sem qualquer amparo em estatuto, modificar grande parte de seus candidatos e candidaturas.”
6. Recurso especial eleitoral não provido.

<sup>2</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Art. 3º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

<sup>3</sup>Súmula-STF n<sup>o</sup> 284.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

<sup>4</sup>Súmula-STJ n<sup>o</sup> 126.

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.956/SC RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Na origem, a Coligação Trabalhando para Todos ajuizou pedido de registro de candidatura de Ivan Roberto França, para compor a chapa majoritária, como candidato a vice-prefeito de Ituporanga/SC (fls. 2-5).

Marcos Antônio Lehmkuhl, ora recorrente, impugnou o pedido, aduzindo a intempestividade da segunda convenção partidária, em que o impugnado teria sido escolhido e, na mesma assentada, requereu o deferimento do seu pedido de registro para o mesmo cargo, sustentando que teria sido escolhido na primeira convenção, por maioria simples dos convencionais (fls. 22-49).

O juízo de primeiro grau indeferiu ambos os registros e extinguiu a ação de impugnação de registro de candidato, ajuizada por Marcos Antônio Lehmkuhl, por falta superveniente de interesse de agir, ante a perda de seu objeto (fls. 74-78).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) decidiu que o recorrente não poderia ter o seu registro deferido, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97<sup>1</sup>, por não haver sido escolhido em convenção e também porque a Coligação Trabalhando para Todos já teria solicitado o registro da chapa majoritária, com outro candidato a vice, no prazo previsto na legislação eleitoral. Transcrevo a ementa do acórdão regional (fl. 186):

Recurso. Impugnação a registro de candidato. Reflexos no processo eleitoral. Competência eleitoral. Disputa interna em convenção. Anulação de convenção por ato partidário em razão de inobservância de regras estatutárias e partidárias. Nova escolha regular. Postulação de registro realizada diretamente por quem teria sido escolhido na convenção invalidada. Matéria *interna corporis* de escolha de candidaturas. Ingerência do poder judiciário indevida. Desprovimento do recurso.

Marcos Antônio Lehmkuhl interpôs o presente recurso especial, suscitando violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 7º e 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REspe n<sup>o</sup> 26.658/RJ, julgado por esta Corte<sup>2</sup> (fls. 199-217). Sustenta que foi escolhido na convenção partidária, no dia 30 de junho de 2008, para integrar a chapa majoritária como candidato a vice-prefeito, com 19 (dezenove) votos, enquanto os outros dois convencionais obtiveram 14

(quatorze) e 12 (doze) votos, em votação única, pelo critério da maioria simples.

Aduz que houve dúvidas quanto ao critério de votação, chegando o presidente a afirmar que seria aplicada a regra da maioria absoluta, nos seguintes termos (fls. 203-204):

[...] que a votação se desdobraria em duas etapas, sendo que os dois candidatos mais votados na primeira etapa, caso nenhum obtivesse a maioria dos votos, disputariam nova votação. [...] ou seja, haveria a necessidade de duas votações caso nenhum dos três candidatos obtivesse a maioria dos votos, dos 45 membros do diretório, presentes, com direito a voto, que significaria obter 23 votos [...].

Acrescenta que a primeira convenção restou perfeita e acabada, mas que, por intervenção do diretório estadual, no dia 2 de julho de 2008, foi convocada uma reunião extraordinária, em que foi feita nova escolha, baseada nos critérios da maioria absoluta, prejudicando-se a votação anterior.

Argumenta que a votação em duas etapas violou o art. 15 da Res.-CEN-PSDB n<sup>o</sup> 1/2008, segundo a qual considera-se escolhido o candidato a vice-prefeito aquele que obtiver a maioria de votos dos presentes à convenção, não havendo a previsão de dois turnos e que a resolução deve ser interpretada analogicamente ao que dispõe o art. 3º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97<sup>3</sup>, no respeitante à regra da maioria simples.

Pondera que, tendo sido declarada a intempestividade da segunda convenção, o juiz monocrático deveria ter acatado o seu pedido de registro, resultante de escolha válida.

Sustenta o recorrente que o princípio da autonomia partidária não pode sobrepor-se ao art. 5º, XXXV, da CF e ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, requerendo a reforma do *decisum a quo*, para deferir o seu registro de candidatura com o nome de “Xita”.

A Coligação Trabalhando para Todos apresentou contrarrazões às fls. 220-247.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 252-255).

É o relatório.

Decido.

O apelo não merece prosperar.

A argumentação desenvolvida no recurso especial diz respeito à legalidade da votação realizada na primeira convenção municipal do PSDB, ocorrida em 30 de junho de 2008, na qual o recorrente teria sido escolhido, segundo o critério da maioria simples, para compor a chapa majoritária como candidato a vice-prefeito do Município de Ituporanga/SC.

Os arts. 5º, XXXV, da CF e 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 não foram apreciados pelo tribunal *a quo*, estando ausente o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, os enunciados sumulares n<sup>os</sup> 282 e 356/STF.

O dissídio não restou demonstrado, haja vista que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre

os julgados, o que inviabiliza o conhecimento do apelo pela alínea *b* do permissivo legal.

Quanto à invalidação da convenção partidária que teria resultado na escolha do recorrente, o arresto regional assim se manifestou (fls. 192-193):

O recorrente, a pretexto de ilegitimidade do Diretório Regional do PSDB para infirmar o resultado obtido na convenção partidária questionada, busca impor sua candidatura ao pleito majoritário no citado município.

Ocorre que nem mesmo esse suposto ato resultou eficaz, visto que a “indigitada complementação” da convenção partidária, verificada em 2 de julho de 2008 (fl. 57), foi tida por extemporânea, tendo por isso, sendo indeferido o pedido de registro de candidatura de Ivan Roberto França e, por conseguinte, nos termos do art. 48 da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, negado o registro da chapa majoritária, ante a impossibilidade de ser este deferido sob condição.

Notificado da decisão, a Comissão Executiva Municipal formalizou a candidatura do referido filiado em 12 de julho de 2008, observando todas as diretrizes fixadas na Res.-CEN-PSDB n<sup>o</sup> 1/2008 para a votação e a escolha do candidato a vice-prefeito, legitimando-a, dessa forma.

Baseada na ata desta reunião extraordinária (fls. 80-82), o juiz eleitoral apreciou os pedidos de registro dos candidatos da Coligação Trabalhando para Todos nos autos dos processos protocolizados sob os n<sup>o</sup> 4.861 e 4.870, deferindo-os em 15 de julho, corrente.

[...]

A fundamentação no sentido de que a escolha do candidato Ivan Roberto França fora legitimada em 15 de julho de 2008, por ato da Comissão Executiva Municipal, não foi impugnada pelo recorrente, constituindo fundamento suficiente para manter incólume a decisão recorrida, a teor do disposto na Súmula-STJ n<sup>o</sup> 126<sup>4</sup>.

Ainda que assim não fosse, o tema atinente à vontade dos convencionais e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*, foge à competência da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes julgados desta Corte:

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *Interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que

disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*, foge à competência da Justiça Eleitoral.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula n<sup>o</sup> 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(REspe n<sup>o</sup> 26.772/SP, PSESS de 10.10.2006, relator Min. Marcelo Ribeiro.)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

[...]

(REspe n<sup>o</sup> 23.913/CE, PSESS de 26.10.2004, relator Min. Gilmar Mendes.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

<sup>1</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

<sup>2</sup>REspe n<sup>o</sup> 26.658/RJ, PSESS de 21.9.2006, relator Min. José Delgado. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura a deputada federal. Alteração para deputada estadual. Discordância da candidata. Autonomia partidária. Limites. Observância de norma estatutária e da lei. Inexistência de autorização para tal proceder em convenção estadual. Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7. Impossibilidade legal também configurada.

1. Tratando-se de condição de elegibilidade, a via recursal apropriada é a do recurso especial eleitoral.

2. A autonomia partidária não impede a apreciação do Poder Judiciário em matéria afeta à legalidade e à observância das normas estatutárias.

3. *In casu*, o TRE/RJ, após análise dos documentos probatórios, verificou inexistir outorga de poderes para que a executiva estadual do partido remanejasse candidatura, mudando para deputada estadual a filiada já indicada para concorrer ao cargo de deputada federal. Incidência da Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7.

4. Ademais, resta outro fundamento autônomo contrário à pretensão recursal. Sob o prisma da legalidade, não se trata de substituição de candidato, de preenchimento de vaga remanescente ou de indicação tempestiva de candidato.

5. Conforme asseverado no acórdão recorrido: “A se admitir como legítima e legal a manobra realizada pelo partido em epígrafe, não será surpresa se a partir das próximas eleições, vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, venham os partidos, através de reunião de Executiva Estadual, realizada já fora daquele prazo, valendo-se de uma suposta outorga de poderes

em convenção, sem qualquer amparo em estatuto, modificar grande parte de seus candidatos e candidaturas.”

6. Recurso especial eleitoral não provido.

<sup>3</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Art. 3º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

<sup>4</sup>Súmula-STJ n<sup>o</sup> 126.

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.975/GO RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

**DECISÃO:** Trata-se de recurso interposto por Vinícius de Aquino Sobrinho contra acórdão do TRE/GO que manteve decisão de 1º grau, decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador (fl. 63):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Indeferimento de ofício de registro de candidatura. Candidato constante da lista ou relação enviado pelo TCM/GO ao TRE/GO (§ 5º do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97). Preliminares rejeitadas. Falta de prova de concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo.

1. Rejeitadas as questões preliminares de falta de fundamentação e cerceamento de defesa.

2. Ainda que não haja impugnação ao registro do candidato, a inelegibilidade é matéria que deve ser analisada quando do julgamento do pedido de registro de candidatura (art. 46 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008).

3. A inclusão de nome do candidato na relação ou lista prevista no § 5º do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 gera presunção *juris tantum* de inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90), porque o referido ato administrativo possui presunção de legitimidade, legalidade e verdade (aplicação subsidiária do art. 364 do CPC).

4. O candidato deverá comprovar a falta de justa causa para sua inclusão ou manutenção no referido ato jurídico (art. 333, II e 334, IV, do CPC), com a juntada do conteúdo da decisão administrativa de rejeição das contas e de concessão idônea de efeito suspensivo a tempestivo e adequado recurso administrativo.

5. Ausência de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

6. Recurso eleitoral conhecido e não provido”

O recorrente sustenta, em síntese, que:

a) houve violação do disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição do Brasil; isso porque o registro de candidatura teria sido indeferido em virtude de lista enviada pelo TCM ao Judiciário sem que lhe houvesse sido dada oportunidade de defesa;

b) pretende “juntar certidão demonstrando não ter sido chamado nos autos do TCM/GO, para se defender no

processo que culminou por julgar suas contas do Balancete do 3º Quadrimestre de 2005 como rejeitadas” (fl. 71); c) teria interposto recurso ordinário contra decisão de rejeição de contas em 9 de julho de 2008, antes da data da decisão judicial (fls 24-26) que indeferiu o pedido de registro;

d) o juiz eleitoral não teria reconhecido certidão emitida pelo TCM a propósito da existência de recurso ordinário recebido no efeito suspensivo, contrariando o disposto no inciso X do art. 93 da CF/88;

e) o ato de rejeição das contas não inviabilizaria a candidatura, vez que a irregularidade seria sanável.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 92-95).

*Decido.*

O recurso não merece prosperar.

As alegações de contrariedade ao disposto nos incisos LV do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição do Brasil foram afastadas pela Corte de origem quando do julgamento do recurso eleitoral. Leia-se o que segue no voto condutor do acórdão (fls. 56-57):

“São improcedentes as questões preliminares de nulidade da decisão recorrida por falta ou deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa. O erro de grafia do nome do recorrente numa parte da sentença é indiferente do ponto de vista processual. A alegação de cerceamento de defesa e de que a decisão recorrida não teria verificado a existência de certidão do TCM acerca da interposição do recurso ordinário não prospera, uma vez que houve análise de todos os documentos juntados aos autos e ficou consignado, expressamente, na decisão recorrida, a apresentação do recurso perante o TCM, consoante trecho adiante transcrito:

‘Pela certidão de fls. 22 é visto que o recurso pedindo a revisão da rejeição das contas foi protocolado no TCM em data posterior ao pedido de registro, incidindo assim, neste caso, as ementas acima transcritas’”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”<sup>1</sup>.

A afirmação de que o recurso administrativo interposto no TCM teria sido recebido no efeito suspensivo não procede. Não há nos autos notícia de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição das contas, como se lê no voto prolatado no acórdão recorrido (fl. 60):

“(…)

Não há prova de que a irregularidade que motivou a rejeição das contas era saneável ou que o recurso administrativo era tempestivo e que foi recebido, regularmente, em seu efeito suspensivo”.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a interposição de recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão de rejeição de contas, a não ser que o Tribunal de Contas a ela confira esse efeito (precedentes: RO n<sup>o</sup> 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 17.10.2006 e RO n<sup>o</sup> 1.262, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 28.9.2006).

Afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que considerou inelegível o recorrente, com fundamento no art. 1º, inciso, I, alínea g, da LC n<sup>o</sup> 64/90, isso envolveria necessário reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF).

Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

Brasília, 20 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 21.8.2008.*

<sup>1</sup>Supremo Tribunal Federal, RE n<sup>o</sup> 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.985/AC RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), que manteve sentença que indeferiu o pedido de registro de João Miranda Costa, ao cargo de vereador do Município de Senador Guiomard/AC, por ausência de comprovação de filiação partidária.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 50):

Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. RRC. Ausência de regular filiação partidária. Prova documental insuficiente. Ficha de filiação. Provimento negado.

1. A regular filiação partidária representa requisito de elegibilidade imprescindível para a disputa de qualquer cargo eletivo, por força do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A prova de filiação não pode ser única e exclusivamente um documento cuja produção dependa do filiado e do representante do partido, como é o caso da ficha de filiação (precedente do TSE: REspe n<sup>o</sup> 26.859).

3. Recurso a que se nega provimento.

Alega o recorrente que “[...] comprovou estar filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos, acompanhado de cópia de sua ficha de filiação” (fl. 62) e que, por desídia do partido, seu nome não foi incluído na lista de filiados encaminhadas à Justiça Eleitoral, não podendo tal fato lhe prejudicar, visto que “[...] não foi responsável pela ausência de nome, ao contrário, é vítima” (fl. 62).

Para comprovar a divergência jurisprudencial, cita acórdãos desta Corte.

Acrescenta que “[...] o art. 17 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, prescreve que considera-se deferida a filiação partidária, quando atendidas as normas internas dos partidos políticos [...]” (fl. 63).

Requer o provimento do recuso especial, para que seja reformada a decisão recorrida, deferindo-se o seu registro de candidatura para o cargo de vereador.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 80-84).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

De inicio, verifico que o recorrente, apesar de haver interposto o recurso pela alínea a do art. 276 do CE, não indicou violação a dispositivo de lei, a ensejar o cabimento do recurso especial.

O seu inconformismo cinge-se, em síntese, aos argumentos de que não há falar em ausência de filiação partidária e a desídia do partido político, ao não incluir seu nome na lista de filiados, não pode prejudicar sua candidatura.

Ademais, sem razão o recorrente, pois, como bem posto no acórdão recorrido, poderia ter requerido diretamente à Justiça Eleitoral a retificação da lista enviada pelo partido, para a inclusão de seu nome, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> (fls. 52-53), no entanto, permaneceu inerte.

Além disso, para afastar a conclusão da Corte Regional de que “[...] os documentos juntados aos autos não são suficientes para a comprovação de que a filiação partidária do recorrente tenha de fato ocorrido com prazo superior àquele previsto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, ou seja, um ano antes do pleito” (fl. 53), seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.)

Quanto à alegação de que considera-se deferida a filiação partidária com o simples atendimento das normas internas do partido, falta o necessário prequestionamento, pois desse tema não tratou a decisão recorrida. Incidem as súmulas nºs 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, visto que os acórdãos paradigmas não tratam de questão fática semelhante àquela circunscrita no aresto recorrido.

Tampouco foi realizado o necessário cotejo analítico.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

<sup>1</sup>Lei nº 9.096/95.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.989/GO

### RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

**DECISÃO:** Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Falta de quitação com a Justiça Eleitoral. Ausência às urnas. Pagamento de multa efetuado após o julgamento do registro de candidatura. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso a que se nega seguimento.

*Decisão.*

1. A Coligação Luziânia Unida (PSDB/PMN/PV) requereu o registro da candidatura de Maria das Graças Teixeira ao cargo de vereadora no Município de Luziânia/GO (fl. 2).

O Cartório Eleitoral da 19<sup>a</sup> Zona certificou a falta de quitação com a Justiça Eleitoral, por ausência às urnas (fl. 27), razão pela qual o juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 29).

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 50):

*Recurso eleitoral. Registro candidatura. Indeferimento. Ausência quitação eleitoral. Pagamento multa intempestivo. Recurso desprovido.*

1. As condições de elegibilidade devem se fazer presentes no momento do registro de candidatura.
2. O pagamento de multa somente após o protocolo do registro de candidatura não tem o condão de tornar a candidata quite com a Justiça Eleitoral.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 54), no qual a recorrente alega dissídio jurisprudencial com julgados do TRE/MG, pois, ao contrário do TRE/GO, a Corte mineira entendeu que o pagamento da multa pela ausência às urnas, efetuado após o pedido de registro de candidatura, mas antes do julgamento, ensejou a quitação eleitoral e, portanto, afastou a falta de condição de elegibilidade.

O parecer da PGE é pelo não provimento do recurso (fl. 82).

É o relatório.

Decido.

2. Sem razão a recorrente.

Consta dos autos que o pagamento da multa pela ausência às urnas, motivo do indeferimento do registro da candidatura da recorrente, deu-se em 22.7.2008 (fl. 35), após o julgamento pelo juízo eleitoral, que ocorreu em 20.7.2008, publicada em cartório no dia seguinte (fl. 29).

Logo, o dissídio jurisprudencial entre a decisão do TRE/GO e o acórdão do TRE/MG não está demonstrado.

Conforme opina a PGE (fl. 87), incide na espécie a Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, recentes julgados deste Tribunal corroboram a decisão da Corte Regional goiana:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. (Ac. nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Consulta. Preenchimento. Requisitos. Res.-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.
- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.
- Respondida negativamente. (Res. nº 22.788, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 5.5.2008.)

3. Do exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.990/RS

### RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, cujo teor é o seguinte (fls. 57-60):

“Recurso. Eleições 2008. Impugnação a registro de candidatura. Hipótese de inelegibilidade por força do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Candidato cunhado do atual prefeito.

Norma que se interpreta de forma objetiva, excluindo indagações quanto à rivalidade ou animosidade entre as pessoas envolvidas. Circunstâncias do caso concreto no qual o detentor do mandato é candidato à reeleição e não se desincompatibilizou no prazo legal.

Provimento”.

O recorrente alega, em síntese, que, não obstante ser cunhado do atual prefeito e candidato à reeleição, sempre militou em partidos de oposição, “não havendo qualquer correlação ou vínculo de caráter eleitoral/partidário e/ou administrativo com este” (fl. 64). Razão pela qual sustenta ser elegível.

Contra-razões às fls. 68-75.

Parecer do Ministério Públíco Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 79-83).

É o relatório.

*Decido.*

O recurso não deve ser acolhido.

O § 7º do art. 14 da CB dispõe:

“Art. 14 (...)

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

A inelegibilidade do recorrente é incontroversa. O fato de o recorrente militar em partido de oposição ao do atual prefeito não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no referido preceito constitucional.

O cunhado do prefeito candidato à reeleição somente poderá candidatar-se, sem qualquer impedimento, se o prefeito desincompatibilizar-se no prazo de seis meses antes do pleito:

“Consulta. Candidatura de cunhado. Reeleição.

A reeleição é faculdade assegurada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

*O cunhado do prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se também, desde que o prefeito se desincompatibilize seis meses antes do pleito.* (grifo nosso)

O titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição.

Precedentes”.

(Cta nº 970, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 10.2.2004.)

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.995/RS

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que reformou a sentença e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fernando Sozo, ao cargo de vereador do Município de Caxias do Sul, por duplicidade de filiação partidária (fls. 68-80).

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 63):

Recurso. Eleições 2008. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação reconhecida por sentença judicial. Decisão que, a despeito do ato judicial anterior, deferiu o registro, por atribuir a duplicidade a erro no lançamento de dados no sistema eletrônico.

Falta de elementos novos que sustentem a revisão da situação pretérita do candidato. Ausência de filiação a legitimar o registro pleiteado. Provimento.

Alega o recorrente violação aos arts. 1º, parágrafo único, 3º, IV, 5º, *caput*, incisos XVII e XX e § 2º, 14, § 3º, 17, § 1º, e 29, I, todos da Constituição Federal.

Aduz que comprovou estar filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) há mais de um ano e desfilhou-se do PDT em 5.9.2004, não havendo dupla filiação, e que não se aplica, ao caso, o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95.

Requer o provimento do recurso especial, para que seja reformada a decisão recorrida, deferindo-se o registro de sua candidatura para o cargo de vereador.

A Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento recurso (fls. 90-92).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Não consta nos autos instrumento de procuração do recorrente, outorgada ao advogado subscritor do apelo, nem certidão quanto à existência de procuração arquivada no cartório eleitoral.

É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 115).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: Ac. n<sup>o</sup> 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 3.930/CE, sessão de 19.11.2002, rela. Min. Ellen Gracie; Agravo Regimental em Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 610/SP, publicado em sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ademais, a regra ínsita no art. 13 do CPC, que possibilita a regularização da representação processual da parte, é inaplicável às instâncias especiais.

Do exposto, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.998/SC

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**DECISÃO:** Eleições 2008. Registro de candidatura. Convenção partidária municipal. Anulação pelo diretório regional. Recurso especial eleitoral. Divergência jurisprudencial. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não-comprovação da verossimilhança das alegações. Impossibilidade.

*Decisão.*

1. Cinara Dias de Cesaro requereu, individualmente, em 7.7.2008, registro de candidatura para o cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (fls. 2).

A juíza eleitoral da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral determinou que o pedido não fosse recebido no sistema Cand, “tendo em

vista o requerimento não atender às exigências legais” (fl. 19). Isso porque o diretório regional teria anulado a convenção que escolhera a requerente.

O presidente municipal do PDT pediu reconsideração dessa decisão, porquanto houve interposição de recurso para o diretório nacional que, segundo o estatuto do partido, teria efeito suspensivo (fl. 21).

A juíza manteve a determinação de não incluir no sistema Cand o nome da pré-candidata “até expressa decisão ulterior do órgão competente” (fl. 24).

Cinara Cesaro avou recurso para o TRE (fl. 28), que foi desprovido por acórdão assim ementado:

Recurso inominado. Art. 265 do Código Eleitoral. Decisão interlocutória. Admissibilidade. Decisão do juízo *a quo* que, recebendo comunicação de anulação da convenção, não recebeu o pedido de registro de candidatura de filiado por ela escolhido no sistema Cand. Ausência de exame, até a data da interposição do recurso inominado, da validade ou não da decisão anulatória dos atos convencionais, pois ainda não analisados os pedidos de registro da coligação e das candidaturas a ela vinculadas. Matéria *interna corporis* em discussão na justiça comum. Decisão que determina a adoção de providências preliminares previstas em lei. Impossibilidade de inserção, no sistema, dos pedidos de registro de candidatura de mais de uma chapa do mesmo partido para o mesmo cargo. Desprovimento. (Fl. 113.)

Dessa decisão interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fls. 126). Alegou, em síntese, divergência com julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul no tocante à interpretação do § 2º do art. 7º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para, considerando válida a convenção realizada pelo diretório municipal, proceder ao registro da sua candidatura.

Solicitou a suspensão da eficácia dos efeitos da decisão que anulou a convenção municipal.

No mérito, a confirmação do registro da candidatura.

É o breve relatório.

Decido.

2. Anoto que este feito exige deslinde célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o mérito do recurso especial antes de o Ministério Pùblico Eleitoral manifestar-se, nos termos do art. 60<sup>2</sup> da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro neste juízo provisório e sumário, elementos suficientes para caracterizar a verossimilhança da alegação. Leio do voto condutor do acórdão regional:

[...]  
A decisão proferida nestes autos pela juíza titular da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Balneário Camboriú merece ser mantida, consoante já manifestei no voto que proferi no Recurso Inominado nº 120, o qual adoto como razão de decidir no presente recurso, especificamente no trecho que transcrevo a seguir:

[...]  
No entanto, no caso em questão, além de ter sido a anulação da convenção submetida administrativamente, mediante recurso, ao crivo do Diretório Nacional do PDT, foi ajuizada ação cautelar inominada, com pedido de liminar, perante a 2<sup>a</sup> Vara Cível de Balneário Camboriú (autos nº 05.08.009461-3).

Anoto que, segundo documentação que instruiu o Mandado de Segurança nº 5, de minha relatoria e impetrado pelo ora recorrente, a liminar já foi apreciada e denegada por aquele juízo. Também o recurso interposto junto à Direção Nacional do PDT foi apreciado, sendo mantida a decisão do diretório regional que anulou a convenção municipal e aplicou a penalidade de intervenção no Diretório do PDT de Balneário Camboriú.

[...] (fls. 117-119.)

Consultando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifiquei que, nos autos da Cautelar Inominada nº 005.08.009461-3, a que faz referência a relatoria no TRE, o pedido de liminar foi indeferido, tendo o juiz consignado:

[...]  
Nessa ordem de idéias, em que pese as diferenças regionais e a vontade dos filiados ao PDT neste município, conclui-se que, em juízo de cognição sumária, não há nada a se objetar a decisão tomada pela ré [Comissão Provisória Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT], a qual o foi proferida em consonância com as diretrizes do partido e, bem assim, com observância dos requisitos formais exigidos à sua validade, já que de tudo foi intimado o autor, que inclusive desafiou recurso contra tal ato, o qual já foi *indeferido* pela Executiva Nacional do Partido, que ratificou a decisão da Executiva Estadual. [Grifo no original; trecho da decisão proferida na cautelar em epígrafe, a qual faço juntar aos presentes autos.]

Quanto ao fundado receio de dano, embora ele possa existir, afilio-me ao entendimento da juíza relatora no TRE, no sentido de que

[...]

É urgente a análise pela MM. Juíza da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral dos pedidos de registro das coligações integradas pelo PDT, indispensável à decisão dos pedidos de registro dos candidatos.

[...] (fl. 121)

Ausente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, esta há de ser indeferida.

Ademais, o deslinde da causa está próximo, visto que o Ministério Público Eleitoral em breve lançará parecer nos autos.

3. Do exposto, *indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela*. Intime-se. Após, à PGE.

Brasília, 16 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 21.8.2008.*

<sup>1</sup>Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

<sup>2</sup>Art. 60. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.000/MG RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Wilson da Costa Leite ao cargo de vereador pela Coligação Trabalho, Honestidade e Competência (PSB/PSDB) no Município de Cristiano Otoni, ao fundamento de que deixou de prestar contas relativas ao pleito municipal de 2004, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fls. 15-16).

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 47-50), e a sentença foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 73):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Eleições 2008. Indeferimento.

Non-apresentação de prestação de contas. Necessidade de apresentação das contas no prazo legal. Inviabilidade da apreciação das contas no bojo dos presentes autos. Aferição da quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Wilson da Costa Leite interpôs, então, o presente recurso especial, alegando que a apresentação intempestiva da prestação de contas pelo candidato não é causa de inelegibilidade por não constar do rol taxativo da Lei Complementar nº 64/90 e que “[...] a lei que rege o

processo eleitoral não prevê qualquer hipótese da obrigatoriedade da prestação de contas dos candidatos não eleitos, muito menos uma sanção a eles. Relata tão somente, que no caso dos candidatos eleitos, que não apresentaram a prestação de contas em tempo hábil [...]” (fl. 83).

Sustenta, ainda, que “a própria Lei 9504/97, nos artigos que tratam sobre o assunto, resumidos nos arts. 28 a 32, em nenhum momento, deixa margem à interpretação de que as contas não podem ser prestadas fora do prazo, e que o descumprimento do prazo, acarretará ao candidato a pena de inelegibilidade absoluta [...]” (fl. 84).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 100-104).

Decido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a falta da apresentação das contas de campanha inibe o fornecimento da certidão de quitação eleitoral.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.003/CE RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**DECISÃO:** Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fls. 121-122):

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Improcedente em primeiro grau. Documentação ausente. Formação de coligação. Partido sem funcionamento no município. Diligências satisfeitas. Exclusão do partido justificada. Improcedente a AIRC. Improvimento do recurso.

1. A ação de impugnação de registro de candidatura pode ser ajuizada, em petição fundamentada, por qualquer candidato, partido político ou coligação, ou ainda, ao Ministério Público e objetiva a argüição e análise da inelegibilidade dos candidatos,

2. A falha apontada na AIRC foi de natureza exclusivamente formal e sua sanabilidade tornou regular o pedido de registro.

Improvimento do recurso”.

A recorrente alega que teria havido defeito no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) entregue pela coligação recorrida ao Juízo da 40<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fls. 127-144).

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso (fls. 162-167).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido, é intempestivo.

O acórdão do TRE/CE foi publicado no dia 25.7.2008 (fl. 122) e o recurso interposto no dia 29.7.2008 (fl. 127), vencido o tríduo legal (art. 16 da LC n<sup>o</sup> 64/90).

Precedentes: RO n<sup>o</sup> 1.068, rel Min. Ayres Britto, PSESS 24.10.2006; RO n<sup>o</sup> 1.308, rel Min. Ayres Britto, PSESS 10.10.2006; RO n<sup>o</sup> 1.236, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 20.9.2006; REspe n<sup>o</sup> 26.648, rel Min. Gerardo Grossi, PSESS 25.9.2006; REspe n<sup>o</sup> 26.290, rel Min José Delgado, PSESS 14.9.2006.

Nego seguimento ao recurso (§ 6º do art. 36 do RITSE). Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.010/SP RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**DECISÃO:** Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 121-123):

“Recurso eleitoral. Registro indeferido. Desaprovação de contas pelo tribunal de contas. Interposição de pedido de revisão, mas não comprovação de liminar ou tutela antecipada para suspensão de inelegibilidade. Recurso desprovido”.

O recorrente alega que teria direito ao registro de candidatura para o cargo de vereador apesar da rejeição de contas. Faz menção a diversos preceitos constitucionais e legais e aponta dissídio jurisprudencial (fls. 126-150).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 154-160).

É o relatório.

Decido.

O entendimento mais recente deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade por rejeição de contas (Súmula n<sup>o</sup> 1 superada). Não há notícia nos autos de deferimento de provimento cautelar ou antecipatório em favor do recorrente. Precedentes: RO n<sup>o</sup>s 1.131 e 1.132, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS 31.10.2006; RO n<sup>o</sup> 1.235, rel. Min. Ayres Britto, PSESS 24.10.2006; RO n<sup>o</sup> 1.310, rel. Min. José Delgado, PSESS 24.10.2006; REspe 26.942, rel. Min. José Delgado, DJ 29.9.2006.

A alegada violação dos diversos preceitos constitucionais e legais não foi expressamente analisada no acórdão atacado. O recorrente não opôs embargos de declaração para suprir a omissão. O requisito do prequestionamento não foi observado (súmulas n<sup>o</sup>s 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n<sup>o</sup> 211 Superior Tribunal de Justiça).

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF).

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: REspe n<sup>o</sup> 27.826, rel Min. Caputo Bastos, DJ 5.6.2008; Ag n<sup>o</sup> 7.253, rel.

Min. Ayres Britto, *DJ* 25.4.2008; AgRgAg n<sup>o</sup> 5.884, relator Min. Cesar Asfor, *DJ* de 17.3.2006.  
 Nego seguimento ao recurso (§ 6º do art. 36 do RITSE).  
 Brasília, 26 de agosto de 2008.  
*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.012/PR

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mais Barracão contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que, reformando sentença de primeiro grau, deferiu o registro de candidatura do recorrido, Luciano Pinto, ao cargo de vereador. Aduz o recorrente que o *decisum* regional deve ser reformado, pois o recorrido teria celebrado contrato de prestação de serviços com o Município de Barracão/PR, não tendo se desincompatibilizado no prazo legal (fls. 2-4). O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 11-12).

É o relatório.

Decido.

Adoto, como razão de decidir, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, abaixo reproduzido (fl. 12):

4. A Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 em seu art. 56, § 3º, prevê que o recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral deve ser interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral respectivo.
5. No caso dos autos, a coligação interpôs o presente recurso eleitoral, via fax e em autos apartados, perante essa eg. Corte Superior, o que inviabiliza por completo a análise do apelo.
6. Ademais, há de se observar que na espécie o recorrente interpôs recurso eleitoral quando a referida resolução e a jurisprudência do TSE consignam que o recurso cabível, em casos como o presente, é o especial.
7. [...]

Ainda que superados os óbices listados pelo MPE, o recurso não poderia prosperar, pois a recorrente não indicou quais os dispositivos legais teriam sido violados e, quanto ao precedente jurisprudencial invocado, limitou-se a transcrever a sua ementa, sem promover o necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.016/SP

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por Edil Manoel de Souza (fls. 394-403) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo o *decisum* de primeiro grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em virtude de rejeição,

pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de suas contas anuais de 2004, relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema/SP.

O acórdão foi assim ementado (fl. 387):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro de candidato a vereador. Rejeição de contas referentes ao exercício de 2004 da Câmara Municipal. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Ação perante a justiça comum que não obteve provimento que afaste os efeitos da decisão do Tribunal de Contas. Manutenção da r. Sentença. Recurso desprovido.

O recorrente alega que as irregularidades constatadas pelo acórdão regional não são insanáveis e não se assemelham a atos de improbidade, “[...] resultantes de evidente má fé e com pretensão dolosa no sentido de se locupletar ilicitamente do dinheiro público [...]” (fl. 398).

Aduz que a Corte de Contas havia considerado regulares os pagamentos de sessões extraordinárias fora do recesso parlamentar, relativas aos exercícios financeiros de 2002 e 2003, não tendo o recorrente ciência, dolo ou má-fé quanto à irregularidade dos referidos pagamentos.

Sustenta que ajuizou ação desconstitutiva antes da impugnação do registro, incidindo o princípio da presunção da inocência até o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n<sup>o</sup> 144, que deve ser aplicado por analogia.

Argumenta que apenas em 3.7.2008 o Tribunal de Contas negou provimento ao seu pedido de revisão de julgado, sendo a ação desconstitutiva ajuizada apenas 8 (oito) dias após o desfecho da questão na esfera administrativa.

Requer a reforma do acórdão regional e o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls. 379-381 (fl. 407).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 412-418).

É o relatório.

Decido.

Limita-se o recorrente a afirmar a ausência de dolo ou má-fé quanto aos pagamentos irregulares feitos em sua gestão, como presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, sem apontar violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, estando ausentes, assim, os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, o apelo não poderia prosperar, pois ficou assentado no acórdão regional o trânsito em julgado da decisão que rejeitou suas contas por irregularidades insanáveis (fls. 386 e 390) e, não havendo qualquer provimento judicial a seu favor, não há falar em afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes julgados desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. [...]

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, é necessária a existência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

[...]

(REspe n<sup>o</sup> 27.143/PA, *DJ* de 19.12.2006, relator Min. Caputo Bastos.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral conhecido como ordinário. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Ação desconstitutiva. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-provimento.

1. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na justiça comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade. [...]

(REspe n<sup>o</sup> 26.942/TO, PSESS de 29.9.2006, relator Min. José Delgado.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.017/SP RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim entendido (fls.56-57):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro em razão da causa de inelegibilidade referente ao analfabetismo. Recurso improvido”.

O recorrente alega que possui aptidões mínimas para a escrita e para a leitura, demonstradas na prova de alfabetização a que foi submetido. Acrescenta que a prova de escolaridade já se deu em eleições passadas disputadas pelo recorrente.

Requer concessão de medida liminar, para “deferimento do registro de candidato, suspendendo a decisão recorrida”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 2.088-2.094).

É o relatório.

Decido.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF). Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

“Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.608, de 5.2.2004.

(...)

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insusceptível em sede de recurso especial, conforme Súmula n<sup>o</sup> 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido, mas improvido.”

(REspe n<sup>o</sup> 21.920, relator o Ministro Caputo Bastos, publicado em sessão do dia 31.8.2004.)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral<sup>1</sup>. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: RESpe n<sup>o</sup> 27.826, relator o Ministro Caputo Bastos, *DJ* 5.6.2008; Ag n<sup>o</sup> 7.253, relator o Ministro Ayres Britto, *DJ* 25.4.2008; AgRgAg n<sup>o</sup> 5.884, relator Ministro Cesar Asfor, *DJ* de 17.3.2006. Nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do RITSE), ficando prejudicado o exame do pedido liminar. Brasília, 20 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

<sup>1</sup>Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

(...)

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.021/AM RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por José Tadeu Batista (fls. 66-74), com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), que, mantendo decisão de primeiro grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Laranjal do Jarí, em razão de analfabetismo (fls. 60-64).

Eis a ementa do aresto impugnado (fl. 60):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Inexistência de condição de elegibilidade. Inexigibilidade de intimação pessoal. Celeridade dos ritos processuais eleitorais. Inocorrência de cerceamento de defesa. Apresentação de falsa declaração de escolaridade. Inaptidão em teste de alfabetização. Impossibilidade de exame de

documentos juntados com a petição recursal. Inexistência de fatos novos. Desprovimento.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando inexiste obrigação legal de se proceder a intimação pessoal do candidato certificando-lhe de que não satisfaz determinada condição de elegibilidade. A celeridade que rege o processo eleitoral impõe ao juiz, inclusive, indeferir o registro de candidatura, quando ausente a referida condição, mesmo que não haja impugnação.

2. A aplicação de teste para aferir a alfabetização de candidato é medida que se impõe, quando apresentada falsa documentação de escolaridade, ou, a critério do juiz eleitoral, quando houver dúvidas quanto à condição de alfabetizado.

3. É inviável a análise de documentos juntados à petição do recurso eleitoral, quando estes não se reportam a fatos novos ou supervenientes.

4. Recurso desprovido.

Aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade para apresentar documentos que atestam sua condição de alfabetizado.

Alega que o teste de alfabetização aplicado pelo juiz eleitoral excedeu às prerrogativas legais, tendo em vista que foi feito de forma coletiva, o que afetou psicologicamente o desempenho do recorrente e dos demais candidatos.

Aduz, ainda, que a declaração de escolaridade juntada à fl. 75 comprova que ele não é analfabeto.

Em 17 de agosto de 2008, indeferi o pedido de efeito suspensivo, por não estar evidenciado de plano os pressupostos do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional (fls. 93-94).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96-98)<sup>1</sup>.

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

Inicialmente, em suas razões recursais, alega que foi surpreendido com a sentença que indeferiu o seu registro, pois não foi intimado a apresentar defesa, sustentando, assim, que a decisão violou o art. 5º, LV, da CF<sup>2</sup>.

Sobre o ponto, colho do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas razões adoto (fls. 97-98):

8. Somente um dos argumentos expendidos no recurso especial indica a ocorrência de violação legal, qual seja, ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal, por não ter sido intimado a apresentar defesa em seu processo de registro, razão pela qual os demais sequer devem ser conhecidos.

9. Contudo, não se verificou a alegada violação legal.

10. Dispõe o art. 46 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717 que “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

11. No caso em comento não houve impugnação por parte de partido, coligação, candidato ou Ministério

Público, tendo sido o registro indeferido por constatar, o magistrado, a ausência de condição de elegibilidade. A citada resolução não prevê a necessidade de apresentação de defesa quando o magistrado verificar se tratar de candidato inelegível ou que não apresente todas as condições de elegibilidade. [...]

No que diz respeito à declaração de escolaridade oferecida juntamente com o recurso especial, tenho que essa também não tem o condão de afastar o decidido pela Corte Regional, posto que não se verifica a incidência do Enunciado de Súmula do TSE n<sup>o</sup> 3<sup>3</sup>.

Inclusive, constam dos autos duas declarações de escolaridade apresentadas pelo recorrente.

A primeira foi considerada pelo MM. Juiz da 7<sup>a</sup> Zona Eleitoral, a partir de uma denúncia de fraude, como inidônea. A segunda somente foi oferecida com o recurso especial. Noto, ainda, que a primeira declaração (fl. 8) atesta que o recorrente concluiu a 2<sup>a</sup> Etapa do Ensino Fundamental em 1999 e a segunda atesta que no período de 1974 a 1976 ele cursou as séries: 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do ensino fundamental (fl. 75), o que demonstra, no mínimo, divergências entre os atestados.

Tenho que para o exame dessas provas, como para firmar entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas n<sup>o</sup>s 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, à luz do Enunciado de Súmula n<sup>o</sup> 15 desta Corte<sup>4</sup>, não se sustenta o argumento do recorrente de que, por já ter exercido mandato eletivo, sua condição de alfabetizado não poderia ter sido questionada. A esse respeito, destaco a ementa do seguinte precedente:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.  
[...]

(REspe n<sup>o</sup> 21.705, DJ de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Com relação à alegação de que o teste foi realizado sem as devidas cautelas, observo que o tema não foi prequestionado.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Tadeu Batista ao cargo de vereador do Município de Laranjal do Jari/AP (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

<sup>1</sup>Ementa (fl. 96):

Eleições 2008. Registro de candidato. Recurso especial eleitoral. Alegação de cerceamento de defesa. Não-configuração. Pelo desprovimento do recurso.

<sup>2</sup>Constituição Federal.

Art. 5<sup>º</sup> [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>3</sup>Enunciado de Súmula do TSE n<sup>o</sup> 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

<sup>4</sup>Enunciado de Súmula do TSE n<sup>o</sup> 15

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 29.024/SP

### RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Sérgio Geraldo Seiscentos ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 67):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Ausência de certidão de objeto e pé dos processos relacionados da certidão de antecedentes criminais, necessária à comprovação da ausência de condenação. Recurso desprovido.*

No presente recurso eleitoral (fl. 73-77), o candidato sustenta a afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo – ante a ausência de válida e regular intimação da decisão que determinou a juntada das certidões de objeto e pé necessárias à comprovação da ausência de condenação criminal –, acrescentando que, independentemente de tal fato, as indigitadas certidões já estariam juntadas aos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 130-132).

À míngua da indicação da norma legal contrariada pelo julgado, o recurso especial não pode prosperar.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 29.025/MG

### RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** O Juízo da 209<sup>a</sup> Zona Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Milton Pereira da Silva ao cargo de vereador pela Coligação Bom para o Glória, Bom para Todos (PTB/PMDB), no Município de São João Batista do Glória, ao fundamento de que ele deixou de prestar contas relativas ao pleito municipal de 2004, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fl. 30 e 33).

A sentença foi confirmada pelo tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 43):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Não-apresentação de prestação de contas no prazo legal. Indeferimento. Eleições 2008.*

Ausência de quitação eleitoral, cujo conceito é amplo e abrange o “pleno exercício de direitos políticos” conforme o disposto no Art. 14, II, § 3º da CRFB, sendo, portanto, condição de elegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Milton Pereira da Silva interpôs recurso especial em que alega que, tão logo fora notificado pelo juízo eleitoral para complementar documentação, nos autos do pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador para as eleições de 2008, apresentou sua prestação de contas relativa às eleições de 2004 (fl. 61).

Sustenta que a apresentação intempestiva das referidas contas de campanha constitui mera irregularidade formal e que a falta de quitação eleitoral não pode impedir o deferimento do seu registro de candidato, porque não se insere nas causas de inelegibilidade constantes do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 73-77).

A quitação eleitoral deve instruir o pedido de registro da candidatura.

A superveniente prestação de contas não é hábil para ilidir o descumprimento das obrigações eleitorais.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Retifique-se a autuação para excluir o recorrido.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 29.028/MG

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial (fls. 1.050-1.068) interposto por Benedito Justino Caetano contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo sentença da juíza da 59<sup>a</sup> Zona Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Senador Amaral/MG, em razão de vida pregressa desabonadora (fls. 1.083-1.101).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 1.083):

*Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento de registro de candidatura. Vida pregressa desabonadora: condição de réu em processo não transitado em julgado. Eleições 2008.*

Idoneidade moral do candidato constitui condição implícita de elegibilidade a implementar aquelas do art. 14, § 3º, da CF/88. A norma insculpida no art. 5º, inciso LVII, de presunção de inocência é relativa aos direitos e garantias fundamentais e assiste aos indivíduos assim considerados, cedendo face à novel situação, qual seja, o indivíduo não está sendo tratado como tal, e sim como futuro agente público a representar todo o povo. A moralidade exigida no setor público é plasmada na norma constitucional vigente, art. 37, não como regra, mas como princípio orientador de interpretação sistêmica das normas da Constituição da República.

Na hipótese dos autos, o recorrente tem contra si 58 procedimentos entre processos e inquéritos policiais.

Recurso a que se nega provimento.

O recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 5º, LVII, 15, III e V, da Constituição Federal, e 1º, I, d, e, h, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta que, ao contrário do decidido pela Corte Regional, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, não é relativo, mas absoluto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a Corte *a quo*, não obstante ter reconhecido que em nenhum dos processos instaurados contra o recorrente houve sentença condenatória transitada em julgado, concluiu pelo indeferimento do registro.

Argumenta que o acordo feito em juízo e homologado por sentença não tem o condão de suspender os direitos políticos do cidadão.

Menciona vários precedentes desta Corte e do STF, no sentido da necessidade de trânsito em julgado de sentença condenatória, para que se configure a inelegibilidade do candidato.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 1.119).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 1.122-1.125)<sup>1</sup>.

É o relatório.

Decido.

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido, por maioria, pela Corte Regional, tendo em vista a existência de 58 (cinquenta e oito) procedimentos instaurados contra o pré-candidato, mesmo sem haver sentença condenatória com trânsito em julgado.

Destaco do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.091-1.096):

*In casu*, o recorrente tem contra si 58 procedimentos entre processos e inquéritos policiais, sendo que, de fato, nenhum deles transitou em julgado. Contudo, há uma decisão condenatória em primeira instância na ação ordinária de resarcimento ao erário, processo nº 06.24035-0, reconhecida pelo próprio recorrente.

[...]

Com efeito, estou certo de que a *idoneidade moral do candidato constitui condição implícita de elegibilidade, a implementar aqueles ao art. 15 , § 3º, da CF/88*, sendo este dispositivo o baluarte das condições de elegibilidade de todo e qualquer candidato.

[...]

Diante do quadro posto, não há afronta ao princípio da presunção da inocência, mas mutação constitucional e orientar novel interpretação que aqui se observa, qual seja a *moralidade pública* como princípio constitucional balizador de condição de elegibilidade implícita no art. 14, § 3º, da Carta, a

possibilitar a análise da vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos para fins de registro de candidatura, como na espécie.

Em diversas oportunidades esta Corte se manifestou no sentido da impossibilidade de se reconhecer inelegibilidade por condenação judicial, sem o trânsito em julgado da sentença (Cta nº 1.621/PB, *DJ* de 4.7.2008, rel. Min. Ari Pargendler; 26.395/RO, sessão de 21.9.2006, de minha relatoria; 1.113/RJ, sessão de 21.9.2006, rel. Min. José Delgado, Cta nº 1.607/DF, *DJ* de 6.8.2008, rel. Min. Caputo Bastos).

Em julgamento recente, ocorrido no dia 6.8.2008, nos autos da ADPF nº 144, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em que se questionava a validade constitucional das interpretações emanadas desta Corte em tema de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos candidatos.

Depreende-se do acórdão regional que a vida pregressa desabonadora do pré-candidato foi o único fundamento para o indeferimento do registro da candidatura do ora recorrente, sendo que tal entendimento vai de encontro à jurisprudência do STF e deste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Benedito Justino Caetano ao cargo de prefeito do Município de Senador Amaral/MG, nas eleições de 2008.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

<sup>1</sup>Eleições 2008. Registro de candidato. Vida pregressa. Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF nº 144. Caráter vinculante. Candidato que possui (sic) 58 procedimentos contra ele instaurados. Circunstância que aconselha o indeferimento do registro. Pelo desprovimento do recurso.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.031/RO RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de Recurso Especial interposto por Ismael Luiz da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO)<sup>1</sup>, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cacoal, pela Coligação Coragem para Mudar (PCdoB, PSOL, PSB e PRTB), em razão da ausência de quitação eleitoral.

O recorrente sustenta que, por ter apresentado a prestação de contas, cessou o impedimento para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Portanto foi atendida essa condição de elegibilidade, incidindo a teoria do ato jurídico perfeito.

Acrescenta, ainda, que a resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 22.250/2006 não disciplina a sanção para apresentação de prestação de contas intempestiva. Aponta divergência jurisprudencial com aresto do TRE/MS. Ao final, requer o deferimento do pedido de registro. Contra-razões apresentadas às fls. 81-87.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 91-93)<sup>2</sup>.

É o relatório.

Decido.

Cuidando-se de elegibilidade, o recurso cabível no caso em exame é o recurso especial. Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

[...]

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. [...] (REspe n<sup>o</sup> 19.983/SP, DJ de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso ordinário como especial.

Verifico, contudo, que o recurso não reúne condições de êxito, na medida em que foi correta a decisão do TRE/RO. De acordo com o art. 29 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, a prestação de contas deve ser realizada até trinta dias após a respectiva eleição<sup>3</sup>.

Na espécie, a Corte Regional assentou que (fl. 72-verso):

Em conformidade com o art. 29 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.217/2008, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008, foi certificado à fl. 16 dos autos, em 23.6.2008, que o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral em razão de omissão na prestação de contas.

Adita que o recorrente somente em 5.7.2008 – último dia para requerimento de registro de candidatura – submeteu à Justiça Eleitoral a prestação de contas relativas à campanha eleitoral do pleito de 2006.

O ora postulante, por sua vez, alega que, por entregar, ainda que extemporaneamente a documentação, cessou o impedimento para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Como dito anteriormente, não se sustenta o alegado pelo recorrente. Acolho, nesse particular, o seguinte excerto da manifestação do *Parquet* (fl. 93):

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a intempestividade na prestação de contas de campanha referente à eleição anterior inviabiliza o deferimento do registro da candidatura pretendido, em virtude da ausência do requisito da quitação eleitoral.

Vale citar, a guisa de ilustração, acórdão com a seguinte ementa:

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. *O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e aplicação dos recursos.*

3. *A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.*

(Ac. n<sup>o</sup> 26.348/MA, rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 21.9.2006.)

Ademais, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Ismael Luiz da Silva ao cargo de vereador do Município de Cacoal/RO (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Ementa (fl. 70)

– Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Requisitos. Quitação eleitoral. Ausência. Prestação de contas. Pendência. Apresentação posterior. Condição de elegibilidade, época, registro de candidato.

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura. O simples fato de apresentar a prestação de contas no dia do pedido de registro de candidatura não autoriza (*sic*) seja reconhecida a quitação eleitoral.

<sup>2</sup>Eleições de 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Candidato a vereador. A intempestividade na prestação de contas de campanha referente ao pleito anterior inviabiliza o deferimento do registro, em virtude da ausência do requisito da quitação eleitoral.

– Parecer pelo não provimento do recurso.

<sup>3</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

[...]

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.037/AL RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Rosevaldo Pereira dos Santos ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 83):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Impossibilidade do deferimento. Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Recurso improvido.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver, no momento da apresentação do pedido, a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A quitação de multa eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas para juntada de documentos.
3. Recurso improvido.

O presente recurso especial ataca o julgado, ao fundamento de que a multa em questão é de natureza administrativa, bem assim que a decisão foi proferida no primeiro grau de jurisdição sem o contraditório regular (fls. 94-95).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fls. 152-157).

O pedido de registro da candidatura foi articulado em 5 de julho de 2008, e a quitação eleitoral obtida só em 8 de julho de 2008 mediante o pagamento da multa.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura.

Quer dizer, a norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Tudo a se resumir no seguinte: o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

Nesse sentido, Recurso Especial nº 28.941/SC, de minha relatoria, publicado na sessão de 12 de agosto de 2008.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 21.8.2008.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.039/CE**

### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará julgou improcedente recurso contra a decisão que indeferiu registro de candidatos do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) às eleições majoritária e proporcional de 2008, por ilegitimidade do subscritor do pedido, que não figura como um dos filiados representantes do PSDC com poderes para assinar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap).

Nas razões do recurso especial, sustenta-se violação ao respectivo estatuto, bem como “ofensa direta às decisões dos tribunais pátios [...]” (fl. 66).

Contra-razões às fls. 76-79.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 87-89).

Os recorrentes não apontaram o dispositivo de lei federal que porventura teria sido violado e nem realizaram o necessário cotejo analítico com julgados deste Tribunal, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.040/SP**

### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por José de Paulo Pinto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo a sentença do Juízo da 301<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Avaré, indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, ao cargo de vereador daquele Município, em razão de ausência de documento exigido pela legislação eleitoral – certidão criminal (fls. 63-65).

O acórdão foi assim ementado (fl. 58):

*Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Sentença de origem pelo indeferimento. Candidato que, mesmo após intimado, não juntou documento. Manutenção da decisão.*

*Recurso desprovido.*

Alega o recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que não foi intimado da sessão de julgamento, tampouco seu procurador constituído.

Acrescenta que se fossem intimados teriam feito a defesa oral e que, no caso, houve cerceamento ao direito de defesa. Requer a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador daquele município.

Manifesta-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 74-76).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme documento de fl. 60, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 5.8.2008.

A certidão de fl. 61 atesta que a decisão transitou em julgado em 8.8.2008.

A petição recursal foi protocolizada no dia 9.8.2008 (fl. 63), após o tríduo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.043/MG**  
**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**DECISÃO:** Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 265-276):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Atos partidários. Impugnação. Exclusão do Partido do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Processuais (Drap). Eleições 2008.

Indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial. Representação pelos mesmos advogados.

A decisão de dissolução do diretório municipal pelo regional não tem o condão de invalidar os atos regularmente praticados até então, *in casu*, a convenção partidária ocorrida no dia 30 de junho de 2008. Inteligência do art. 2º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.171/2008. Válido não apenas o Diretório, como também válida é a deliberação na referida Convenção em que restou definida a integração do partido municipal na coligação proporcional.

Recurso a que se dá provimento”.

O recorrente aponta violação do disposto no art. 3º da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 (fls.285-290).

Contra-razões às fls. 295-300.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 304-307).

É o relatório.

*Decido.*

A alegada violação do disposto no art. 3º da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 não foi analisada no acórdão atacado. O requisito do prequestionamento não foi observado (súmulas n<sup>o</sup>s 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n<sup>o</sup> 211 Superior Tribunal de Justiça).

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, quanto à ocorrência ou não de violação do disposto no art. 3º da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF).

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: REspe n<sup>o</sup> 27.826, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 5.6.2008; Ag n<sup>o</sup> 7.253, rel. Min. Ayres Britto, *DJ* 25.4.2008; AgRgAg n<sup>o</sup> 5.884, relator Min. Cesar Asfor, *DJ* de 17.3.2006.

Nego seguimento ao recurso (§ 6º do art. 36 do RITSE). Brasília, 20 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 21.8.2008.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.044/RN**  
**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por José Antônio de Souza Sobrinho contra acórdão do TRE/RN que manteve decisão de 1º grau, decisão que

indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador (fl. 42):

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência de documento idôneo para comprovação. Conhecimento e improviso.

A falta de comunicação da filiação partidária ao juízo eleitoral é suprível pela iniciativa do próprio filiado, comprovada a desídia do partido, desde que os documentos apresentados em substituição pelo filiado não apresentem indícios de fraude ou adulteração.

Não constitui prova da filiação tempestiva a simples apresentação de cópia de ficha de inscrição apresentando irregularidades como a ausência do número de inscrição e omissão da identificação da pessoa que subscreveu a ficha na condição da pessoa que subscreveu a ficha na condição de representante do partido”.

O recorrente sustenta, em síntese, que:

- a existência de defeito na ficha de filiação – ausência do número de inscrição do candidato no partido – constituiria mera formalidade;
- quando a lista não for enviada em tempo hábil, os filiados que constaram em listas anteriores não seriam prejudicados, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95;
- a falta de lista poderia ser suprida por outros elementos de prova (Súmula-TSE n<sup>o</sup> 20);
- a data da eleição “19 de setembro de 2007”, constante da ficha de filiação, seria suficiente para preencher a condição de elegibilidade.

O Ministério P<sup>úblico</sup> Eleitoral emitiu parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 69-72).

*Decido.*

O cerne da questão está em ser ou não, a ficha de filiação partidária, documento idôneo e suficiente para comprovar a filiação do candidato que não constou da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral.

O acórdão recorrido afastou a aplicação da Súmula n<sup>o</sup> 20 do TSE, pelos seguintes fundamentos (fls. 44-45):

“O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como prova suficiente de filiação partidária a ficha de inscrição do candidato junto ao partido político. Entretanto, tal ficha de inscrição, para que seja admitida como meio de prova, não pode apresentar qualquer indício de irregularidade, adulteração ou fraude.

No caso presente, a cópia da ficha de filiação partidária apresenta indícios de irregularidades que tornam inviável a sua utilização como meio de prova perante a Justiça Eleitoral (fl. 8). Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de não constar da ficha referida o número de filiação do candidato ao partido, campo deixado em branco. Essa omissão impede a verificação da regularidade da filiação do

recorrente, especialmente no que concerne à data da inscrição.

E ainda causa estranheza, também não constar do documento nenhuma identificação da pessoa que o subscreveu na condição de representante do partido, havendo apenas a indicação ‘Assinatura do Abonador’.

O TRE/RN, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a ficha de inscrição não fez prova da filiação do recorrente. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do art. 276 do CE. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre o precedente invocado e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles (AgRgAg n<sup>o</sup> 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.2006).

Nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do RITSE).

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.084/RO

### RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

**DECISÃO:** Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia assim ementado (fls. 155-160):

“– Recurso eleitoral. Registro de candidatos. Moralidade e vida pregressa. Condenação criminal em primeiro grau. Indeferimento do registro. Recurso improvido.

Constatando-se dos autos que o pretenso candidato registra antecedentes criminais, com condenação em primeiro grau, é de se indeferir o registro da candidatura.

– Preliminar rejeitada. Recurso não provido nos termos do relator.”

O recorrente alega em preliminar que a ação de impugnação do pedido de registro é intempestiva (certidão de fl. 33).

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 5º, inciso LVII (princípio da presunção de inocência), da Constituição do Brasil, e no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Afirma que este Tribunal firmou entendimento no sentido de o art. 14, § 9º, da CB, não ser auto-aplicável.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 178-180).

É o relatório.

Decido.

A verificação das causas de inelegibilidade é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida pelo juiz eleitoral independentemente de provocação das partes (Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, art. 46<sup>1</sup>). Rejeito a preliminar.

O requisito do prequestionamento foi cumprido, vez que a matéria veiculada nas razões recursais foi objeto de decisão prévia pelo órgão colegiado.

O recurso deve ser acolhido.

O acórdão do TRE/RO indica que o recorrente tem antecedentes criminais com condenação em primeiro grau. Não se deu, contudo, trânsito em julgado dessa condenação.

Esta Corte manifestou-se pela impossibilidade de indeferimento de registro de candidatura em razão da vida pregressa do candidato:

“Eleições 2008. Registro de candidato. Aferição. Requisitos. Vida pregressa do candidato. Inexigibilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o processo administrativo como consulta e respondê-la no sentido de que, *sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral*, nos termos do voto do relator.” (Grifei.) (Consulta n<sup>o</sup> 1.621/PB, relator o Ministro Ari Pargendler, DJ 4.7.2008.)

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que impedir a candidatura de políticos que respondem a processo implicaria violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, razão pela qual apenas candidatos com condenação transitada em julgado poderão ser impedidos de concorrer aos pleitos eleitorais (ADPF n<sup>o</sup> 144, relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 6.8.2008). A decisão foi dotada de efeito vinculante.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE, para deferir o registro da candidatura de Adail Alves Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

<sup>1</sup>Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008

(...)

Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.087/GO

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por Ivam Ferreira da Cruz contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, mantendo sentença do juiz da 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Pirenópolis/GO, por faltar-lhe a condição de alfabetizado. O acórdão foi assim ementado (fl. 64):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato analfabeto. Recurso conhecido e desprovido.

1. O exercício da vereança não é circunstância suficiente para reformar a decisão, conforme se depreende da Súmula nº 15 do egrégio TSE.

2. O candidato que não demonstra conhecimentos mínimos de leitura e escrita, ainda que precários, não pode ser tido como alfabetizado.

3. Recurso desprovido.

Alega o recorrente que sabe ler e escrever, ainda que precariamente, e que cumpriu o requisito da alfabetização, previsto no art. 29, IV e § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, exercendo por três vezes o cargo de vereador em Pirenópolis/GO.

Transcreve algumas decisões monocráticas desta Corte para confirmar seu entendimento.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 81-85).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

A Corte Regional, analisando o teste de alfabetização, concluiu que o recorrente é analfabeto, “Não se consegue ler e nem entender o que foi escrito, com exceção do próprio nome, que aliás, contém sérios erros de grafia” e que “[...] não é possível a identificação de qualquer palavra, consistindo o texto em um emaranhado de rabiscos sem sentido” (fl. 59).

Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Ademais, correto o acórdão regional ao assentar que o exercício anterior de mandato eletivo não é motivo suficiente para reformar a decisão recorrida e afastar a inelegibilidade. Inteligência da Súmula nº 15 desta Corte<sup>1</sup>.

Além disso, decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Súmula nº 15 do TSE.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.101/SC RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 73-87) interposto por Jefferson Ziegler contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa (fl. 55):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleitor não habilitado em convenção partidária válida. Pedido individual formulado intempestivamente. Indeferimento do registro. Recurso conhecido e desprovido.

Não se defere o registro individual a candidato que não tiver sido escolhido em convenção partidária válida.

O pedido para registro de candidatura formulado individualmente pelo candidato encontra termo certo, ou seja, a data estabelecida no art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008.”

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura individual formulado por Jefferson Ziegler, filiado ao Democratas (DEM), para o cargo de vereador no Município de Tijucas/SC.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 17) por ter sido apresentado pelo próprio candidato intempestivamente.

Contra essa r. decisão, Jefferson Ziegler interpôs recurso eleitoral (fl. 22-27), ao qual o e. Tribunal *a quo* negou provimento (fls. 53-56).

Nessa decisão, o e. TRE/SC consignou que houve duas convenções partidárias do DEM no Município de Tijucas/SC, ambas realizada em 29.6.2008, porém presididas por comissões distintas.

Numa delas, o recorrente não foi escolhido como candidato. Na outra, realizada com arrimo em liminar concedida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Tijucas/SC, o recorrente foi escolhido, porém, quando o partido protocolou o pedido de registro de candidatura, a liminar havia sido revogada e, em consequência, o diretório municipal do partido havia sido dissolvido. Desse modo, o pedido foi formulado por parte ilegítima.

Além disso, o e. TRE/SC entendeu que a ausência de publicação do edital sobre o pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 35, II, da Res.-TSE nº 22.717/2008, não impede a configuração da intempestividade do pedido de registro individual do recorrente, tendo em vista que: a) o primeiro pedido de registro foi formulado por parte ilegítima (DEM); b) a publicação do edital não visa cientificar o próprio candidato, mas sim terceiros interessados para fins de impugnação ao pedido de registro, tal como se infere do art. 39 da Res.-TSE nº 22.717/2008; c) o candidato requerente tinha ciência da precariedade da decisão liminar que autorizava a formulação de pedido de registro pelo DEM, devendo acautelar-se para o caso de revogação da liminar.

Opostos embargos de declaração (fls. 61-64), foram rejeitados (fl. 68-70) sob fundamento de que o recorrente inovou sua pretensão recursal ao requerer a suspensão do feito até o julgamento de questão prejudicial, a teor do art. 265, IV, do CPC.

No apelo especial, Jefferson Ziegler alega violação aos arts. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97; 97, *caput* e § 1º, e 219

do Código Eleitoral; 25 e 35, II, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 e art. 265, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) o presente processo deve ser suspenso até o julgamento do recurso especial interposto contra o Ac. n<sup>o</sup> 22.921 do e. TRE/SC, que julgou o Recurso Eleitoral n<sup>o</sup> 126, pois este versa sobre questão prejudicial. Alega, neste sentido, que, se o especial for provido, a indicação que recebeu na convenção partidária realizada sob a égide da liminar concedida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Tijucas/SC será válida. Nestes termos, alega que o v. acórdão regional violou o art. 265, IV, a, do CPC<sup>1</sup>; b) não foi intimado do indeferimento do pedido de registro formulado pelo DEM, da decisão da Justiça Comum quanto à validade ou não dos atos partidários, nem da decisão que revogou a liminar; c) a publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 não visa apenas à científicação dos interessados na impugnação ao pedido de registro de candidatura, mas também à científicação do próprio candidato. Isto porque, caso o partido político não faça o pedido de registro até 5.8.2008 (art. 23 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008), abre-se o prazo para o candidato requerer individualmente o seu registro até 7.7.2008 (art. 25 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008); d) a ilegitimidade de parte do DEM para o pedido de registro de candidatura não impede que o juiz eleitoral proceda à publicação do edital de que trata o art. 35, II, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Pelas razões expostas, o recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional, “em especial para reconhecer a questão de prejudicialidade externa apontada, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do CPC e afastar a intempestividade do pedido de registro de candidatura individual do recorrente, devendo ser recebido e publicado pelo juiz da zona eleitoral de origem, para que após o cumprimento dos procedimentos de estilo seja deferido o registro em definitivo” (fl. 87).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 95-99 em parecer assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Illegitimidade do requerente. Pedido individual fora do prazo. Inteligência da Súmula-STJ n<sup>o</sup> 182. Reexame de matéria fático-probatória. Súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF pelo não-provimento do recurso.”

*Relatados, decido.*

O recurso não comporta provimento.

O recorrente alega que a publicação do edital sobre o pedido de registro de candidatura, tal como previsto no art. 35, II, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, destina-se à científicação dos candidatos e à abertura do prazo para a formulação do pedido individual de registro de candidatura de que trata o art. 25 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Não desconheço que a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 determina aos cartórios eleitorais a publicação de edital sobre o pedido de registro de candidatura. *In verbis*:

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

I – a imediata leitura no Sistema de Candidaturas (Cand) dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap);  
II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC n<sup>o</sup> 64/90, art. 3º).

Entretanto, a publicação do referido edital não se presta à delimitação do termo *a quo* para a ciência do candidato, mas sim à ciência dos eventuais interessados na impugnação do registro.

Nesse sentido, não merece retoques a decisão regional que assim concluiu (fls. 53-56):

“(...) tal publicação destina-se à ciência de terceiros para a impugnação ao registro, consoante reza o art. 39 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, e não propriamente para científicação dos próprios candidatos, ao quais, no caso concreto, encontravam-se representados – até para fins de comunicação da decisão denegatória do registro – pela coligação.”

Dita a resolução:

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

[...]

II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC n<sup>o</sup> 64/90, art. 3º).

[...]

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada”.

Ora, milita em favor dos cartórios eleitorais a presunção de que lhes seria praticamente impossível o recebimento, a autuação, o processamento e a publicação de todos os pedidos de registro de candidatura no prazo de dois dias, já que é este o tempo existente entre o pedido de registro feito pelo partido político e o pedido feito individualmente pelo candidato (arts. 23 e 25 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008).

Ademais, se não foi publicado, é de se entender que o pedido de registro do recorrente não foi realizado ao seu tempo e modo, razão pela qual considero correto o v. acórdão regional (fl. 58):

“Em arremate, impossível dizer que a falta de publicação do edital tenha conduzido o recorrente a acreditar de que o registro havia sido protocolizado de maneira adequada e tempestiva; aliás, a dedução há de ser feita ao inverso, ou seja, de que isso efetivamente não ocorreu”.

A interpretação que extraio da norma de regência é a seguinte: cabe ao candidato a fiscalização de seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura de que trata o art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008, a fim de se prevenir sobre o cumprimento do prazo subsequente, em que a iniciativa para o pedido de registro cabe individualmente ao candidato (art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

Quanto à alegada questão prejudicial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O presente processo versa sobre o pedido de registro de candidatura formulado individualmente pelo recorrente, nos termos do que dispõe o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, segundo o qual é assegurado ao candidato requerer o registro de sua candidatura até as 19 horas de 7 de julho do ano eleitoral.

Por sua vez, o processo que o recorrente alega conter questão prejudicial, Recurso Eleitoral nº 126 do e. TRE/SC, refere-se ao pedido de registro de candidatura feito pela coligação Compromisso por Tijucas em favor do recorrente.

Trata-se, pois, de causas autônomas, pois o pedido de registro de candidatura feito pelo partido ou coligação em nada interfere no pedido formulado individualmente pelo candidato.

Desse modo, correto o indeferimento do pedido de registro de candidatura individual do recorrente, visto que protocolado em 11.7.2008, sendo, pois, intempestivo, nos termos do art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97 e do art. 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Art. 265. Suspende-se o processo:

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

<sup>2</sup>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.114/RS**  
**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**  
**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento a recurso, a fim de manter a decisão do Juízo da 83<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado, que julgou nula a coligação entre o Partido Socialista Brasileiro (PSB)

e as Coligações Unidos para Mudar e União dos Humildes a Força do Povo, considerando apta a Coligação Unidos para Mudar sem a presença do PSB.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 125):

Recurso. Decisão sobre participação de partido político na formação de alianças partidárias para as eleições majoritária e proporcional.

Preliminares afastadas. Ausência de requisitos para a realização de mera comunicação interna ao partido. Inexistência de regra impositiva ao juízo eleitoral no sentido de concessão de prazo para manifestação acerca de decisões que poderia tomar de ofício. Complementação de atos jurisdicionais, não significando encerramento da prestação judicante. Não caracterizada a preclusão para o órgão estadual comunicar sua deliberação sobre anulação de ato partidário.

Faculdade de os órgãos superiores dos partidos anularem as deliberações dos inferiores, quando estas contrariarem diretrizes estabelecidas pela convenção nacional. A exclusão da coligação majoritária importa na impossibilidade de participação em proporcional por força do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 134-138), que não foram acolhidos pelo acórdão de fls. 141-145. Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 149-155), no qual a Coligação Unidos Para Mudar e a Coligação União dos Humildes a Força do Povo alegam que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois não seria a Justiça Eleitoral competente para examinar questões partidárias.

Acrescentam “(...) que as coligações formadas pelo PSB do município de Sarandi com o PP daquela localidade obedeceram as formalidades legais, não cabendo à Justiça Eleitoral adotar quaisquer medidas ou decisões acerca de tais coligações” (fl. 151).

Argumentam que o ofício enviado pelo diretório estadual não aponta nenhum vício formal na composição das coligações, mas sim um suposto desrespeito da instância municipal “(...) aos arts. 3º e 4º da Res.-DN nº 1, de 31 de agosto de 2007” (fl. 152).

Aduzem que a convenção municipal do PSB não se opôs a nenhuma diretriz nacional da agremiação, mas, ao contrário, atendeu à diretriz de formar coligação com o PP, partido que integra a base de apoio ao governo federal. Invocam dissídio jurisprudencial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 167-170). Decido.

No caso em exame, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 128-129):

O Congresso Municipal do Partido Socialista Brasileiro decidiu integrar a coligação Unidos para

mudar, formada para concorrer à eleição majoritária de Sarandi, integrada também pelo PP. A executiva do PSB estadual anulou a referida decisão, entendendo que ela ofendeu a Res.-DN n<sup>o</sup> 1/2007 do próprio PSB.

Aplica-se ao caso a regra estabelecida no art. 7<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, *verbis*:

Art. 7<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup> – Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

No caso, o PSB encaminhou ao juiz ofício informando a resolução tomada no sentido de anular a decisão do Congresso Municipal que resolveu integrar a Coligação Unidos Para Mudar. Juntou ata da reunião da Comissão Executiva Estadual do PSB, comprovando a resolução tomada (fl. 24) com base nas diretrizes estabelecidas em convenção nacional juntando, também, cópia da Res.-DN n<sup>o</sup> 1/2007 do PSB, que resolve priorizar as alianças municipais entre partidos do bloco de esquerda e com aqueles que compõem a base de apoio do Governo Federal (fl. 25).

Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, pois está provada nos autos a decisão do PSB estadual de anular a coligação entre PSB e PP no Município de Sarandi, adotada com base em diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional do partido, tudo conforme estabelece o dispositivo citado.

Não há notícia nos autos de que a decisão comunicada pelo Ofício-PSB n<sup>o</sup> 80/2008 (fl. 23) tenha sido tomada em desrespeito ao estatuto partidário. Ao contrário, a recorrente limita-se a questionar a conveniência de tal decisão, contestando seus fundamentos, irresignação que deve ser resolvida no seio partidário, pois à Justiça Eleitoral compete apenas apreciar a regularidade de tal decisão, e não o acerto do mérito, questão afeta à organização do ente partidário.

Sobre a matéria, dispõe o art. 7<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97:

Art. 7<sup>o</sup>.

§ 2<sup>o</sup> – Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

Observa-se que a Corte de origem expressamente assentou que “está provada nos autos a decisão do PSB estadual de anular a coligação entre o PSB e PP no Município de Sarandi, adotada com base em diretrizes

estabelecidas pelo órgão nacional do partido, tudo conforme estabelece o dispositivo citado” (fl. 129). Conforme assentado no Recurso Especial n<sup>o</sup> 15.438, relator Ministro Eduardo Alckmin, de 4.9.98, há a “possibilidade de anulação pelos órgãos superiores do Partido, nos termos do respectivo estatuto, da deliberação e os atos dela decorrentes”, por aplicação do art. 7<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, da Lei das Eleições.

Ademais, o Tribunal já decidiu:

Recurso especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Convenção. Irregularidade na representação de quem formulou o pedido de registro. Fundamento que permanece íntegro. Recurso não conhecido.

I – A inexistência de intervenção do órgão superior do partido, para anular a convenção, não impede que a Justiça Eleitoral negue o pedido de registro formulado por quem não tem legitimidade para representar o partido para esse fim, nos termos da norma estatutária. Grifo nosso.

(Recurso Especial n<sup>o</sup> 20.026, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 12.9.2002.)

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6<sup>o</sup>, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.116/RS RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

**DECISÃO:** O Juízo da 42<sup>a</sup> Zona Eleitoral (RS) indeferiu o pedido de registro de Noli Perin como candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Mauá, nas eleições de 2008, por ausência de quitação eleitoral, em razão da omissão na prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) negou provimento ao recurso eleitoral interposto. O acórdão foi assim ementado (fl. 145):

Recurso. Eleições 2008. Indeferimento de registro de candidatura. Não -apresentação das contas relacionadas ao pleito de 2004.

A mera alegação de inexistência de movimentação de recursos não dispensa a apresentação dos demonstrativos de gastos e receitas de campanha. A falta de quitação eleitoral importa em ausência de condição de elegibilidade. Inteligência dos arts. 37, § 1<sup>o</sup>, e 38 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.609/2004.

Provimento negado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 157)<sup>1</sup>.

Noli Perin interpôs, então, recurso especial, com base nos arts. 121, § 4<sup>o</sup>, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 162-164).

Alega que a ausência ou a intempestividade de prestação de contas “[...] não é fator de indeferimento do registro, sob pena de se estabelecer por lei ordinária ou por interpretação com efeitos extensivos, condição de elegibilidade” (fl. 163).

Sustenta a inconstitucionalidade da regra do inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, por violar o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, argumenta que (fl. 163v)

[...] não pode lei ordinária regular matéria de elegibilidade [...] a restrição ao direito do cidadão ser candidato – condições de elegibilidade – é uma restrição aos direitos políticos, o que significa que somente a própria Constituição Federal pode estabelecer validamente essa restrição ou lei complementar específica para esse fim, que é a Lei Complementar (sic) n<sup>o</sup> 64/90.

Aduz que a decisão recorrida não apreciou a questão suscitada quanto à interpretação com efeitos extensivos, que foi conferida ao inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, ao entender que a ausência de quitação eleitoral acarreta a sanção de inelegibilidade e trata-se de uma condição necessária para o registro de candidatura. Ademais, acrescenta que não há previsão legal para o indeferimento de registro de candidatura, fundado na intempestividade de prestação de contas, e sim a negativa ou a cassação do diploma, nos termos dos arts. 29, § 2º, e 30, § 2º, da Lei das Eleições.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 168-171).

É o relatório.

*Decido.*

Na espécie, a candidatura foi indeferida em razão da ausência de quitação eleitoral, uma vez que o candidato, ora recorrido, não prestou contas da campanha eleitoral do pleito de 2004, só a fazendo em 2008 para sanar a omissão constatada no pedido de registro.

Tenho como improcedentes as alegações do recorrente. A decisão regional coaduna-se com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema. Dentre outros julgados, confira-se:

Agravio regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação

eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Precedente: RCP n<sup>o</sup> 127/2006.

[...]

Agravio regimental a que se nega provimento. (AgR-RO n<sup>o</sup> 1.227/RS rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 29.9.2006.)

Eleições 2006. Agravio regimental. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Registro de candidato. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004. Inconstitucionalidade. Ausência.

– As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

[...]

A Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade.

[...]. (AgR-RO n<sup>o</sup> 1.269/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 26.9.2006.)

O Ministério P<sup>úb</sup>lico Eleitoral bem examinou as questões postas no presente recurso especial, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 170-171):

10. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 não merece prosperar. A lei em comento trata de condições de elegibilidade e não de causas de inelegibilidade, o que é perfeitamente possível, em que pese ser lei ordinária. As causas de inelegibilidade [...] devem ser tratadas apenas pela Constituição e por lei complementar. Nas palavras do relator: “a tese recursal confunde condições de elegibilidade com causas de inelegibilidade. Estas, ao contrário das condições de elegibilidade, é que só podem ser fixadas na própria Constituição Federal ou em lei complementar.” (Fl. 148.) Ademais a quitação eleitoral insere-se na seara da condição de elegibilidade referente ao pleno exercício dos direitos políticos. Nesse sentido é a orientação pretoriana:

“[...]

2. *O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos* (Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.905, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004). (G.n.)

[...]<sup>1</sup>

11. A afirmação de ausência de previsão de sanção no caso de prestação de contas intempestiva foi suscitada apenas no recurso especial, não sendo objeto de análise na Corte Regional.

12. Evidente, assim, a ausência de prequestionamento da matéria, o que obsta sua análise pela Corte Superior, conforme inteligência das súmulas n<sup>o</sup>s 211 do STJ e 282 do STF, além de firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso eleitoral. Alegação de vício na intimação. Ausência de prequestionamento da matéria.

1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado quanto à matéria já discutida no arresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito no tema versado nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares n<sup>o</sup>s 282 e 356 do STF.

2. Agravo desprovido.” (Grifo nosso.)

12. Portanto, não há como aceitar o registro de um candidato em débito com a Justiça Eleitoral, pois isso seria privilégio de um candidato em detrimento de outros que cumpriram com todas as suas obrigações, dentre elas a apresentação regular da prestação de contas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Processo Rcad-TRE/RS n<sup>o</sup> 61/2008. Ementa: Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso. Alegada ocorrência de lacuna pelo não-enfrentamento da tese de inconstitucionalidade do art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Matéria amplamente examinada nos fundamentos da decisão atacada. Inexistência dos pressupostos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, para manejo desta via recursal.

Desacolhimento.

“Res. n<sup>o</sup> 22.783/DF, rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJ em 21.5.2008, p. 12.”

<sup>2</sup>Ag n<sup>o</sup> 7.529/SC. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ em 21.9.2007, p. 196.”

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.118/RS RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jorge Bertoti ao cargo de vereador, por falta de filiação partidária.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 66):

Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Filiações

do recorrido a dois partidos canceladas por sentença judicial transitada em julgado, *ex vi* do parágrafo único do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95. Estado a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, não cabe, em sede de recurso em pedido de registro de candidatura, reexaminar a questão, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Carta Magna.

Provimento.

Foi interposto recurso especial (fls. 73-85), no qual o recorrente alega violação aos arts. 1º, 3º, 5º, 14, § 3º, 17, § 1º, e 29, I, da Constituição Federal, bem como à Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.579/07.

Afirma que “(...) a decisão do colendo TRE, fere os direitos constitucionais assegurados ao ora recorrente, razão que deve ser reformada na sua totalidade, pelos seus próprios fundamentos” (fl. 81).

Alega que já estaria desligado de seu antigo partido, desde 2004, participando, desde então, do Partido dos Trabalhadores. Defende que “(...) ocorreram equívocos por parte da direção do Partido dos Trabalhadores, que informou datas de filiações distintas das oficiais deste ente partidário” (fl. 82). Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 97-100).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral reformou a decisão do 136º Juízo Eleitoral do Rio Grande do Sul para indeferir seu registro.

Destaco do voto condutor do acórdão regional (fls. 68-69):

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

*Verifico, de plano, que já houve provimento judicial sobre as situações de dupla filiação registradas no cartório, sentença que se encontra na fl. 6 do anexo I deste recurso.*

*Nessa decisão, todas as filiações sub judice foram consideradas nulas, determinando-se as correspondentes desfiliações, inclusive do candidato recorrido Jorge Bertoti.*

*O Partido dos Trabalhadores interpôs recurso naquele processo (76601608 – anexo I), que, no entanto, não foi recebido, ante sua intempestividade (fl. 24), não se tendo notícia de que esta decisão tenha sido revertida, transitando em julgado.*

*Desta forma, ambas as filiações do candidato Jorge Bertoti foram consideradas nulas para todos os efeitos, ex vi do parágrafo único do art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95.*

Estando a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, não cabe, em sede de recurso em pedido de registro de candidatura, reexaminar a questão, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Essa é a posição uníssona da jurisprudência do c. TSE:

Registro de candidato. Filiações canceladas por sentença judicial transitada em julgado. Ausência de filiação. Condição de elegibilidade não preenchida. Recurso a que se nega seguimento. (REspe n<sup>o</sup> 22.627, rel. Gilmar Ferreira Mendes, publicado em sessão de 11.10.2004.)

*Assim, deve ser reformada a sentença, pois ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal – filiação partidária (certidão fl. 11)*

A respeito da questão versada nos autos, destaco os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Deputado distrital. Eleições 2006. Art. 14, § 3º, V, Constituição Federal. Argumento. Parte processual. Pendência. Processo. Filiação partidária. Ausência trânsito em julgado. Irrelevância. Condições de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro. Candidato. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

(...)

*– Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.* (Agravo Regimental no Recurso Especial n<sup>o</sup> 26.886, rel. Min. Gerardo Grossi, de 25.9.2006.)

Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido. Pretensão de se rediscutir a matéria. Desprovimento.

*1. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.*

(...)

4. Agravo desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, de 13.2.2007, grifo nosso.)

De outra parte, observo que a questão associada à violação aos arts. 1º, 3º, 5º, 14, § 3º, 17, § 1º, e 29, I, da Constituição Federal, bem como à Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.579/2007 não foi objeto de exame pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, a teor das súmulas n<sup>o</sup>s 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos argumentos atinentes aos equívocos ocorridos no âmbito da agremiação que resultaram na duplidade em questão, observo que essas matérias não foram analisadas no acórdão regional, além do que exigiriam o reexame de fatos e provas, o que encontra

óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.122/GO RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.

**DECISÃO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Ganer Attiê ao cargo de vereador pela Coligação Educação, Trabalho e Cidadania (PTC/PR/PDT), em acórdão assim ementado (fl. 50):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Questão de ordem quanto à aplicabilidade da vedação prevista no art. 95, parágrafo único, inciso V, da CF/88 (redação dada pela EC n<sup>o</sup> 45/2004) prejudicada. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Condições de elegibilidade ausência de quitação eleitoral no momento do pedido de registro. Recurso conhecido e improvido.

1. Restou prejudicada a questão de ordem (preliminar) de vedação ao exercício de atividades de advogado por ex-membro titular do TRE/GO em razão da revogação do substabelecimento de procura feita oralmente em sessão e pela falta de prática de ato processual concreto em favor do seu constituinte.

2. A ausência de realização de diligência não acarreta cerceamento de defesa uma vez reconhecida que a falha não é passível de correção. 3. Consoante entendimento dos tribunais eleitorais, as condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial o recorrente traz à colação julgados do TRE/MG em que ficou decidido que o pagamento de multa efetuado após o registro da candidatura tem o condão de garantir ao candidato a quitação eleitoral necessária ao deferimento do registro.

Alega que “[...]o pagamento da multa após o registro de candidatura do recorrente, mas antes do julgamento do registro pelo Tribunal Regional Eleitoral não pode, data vénia, ser desconsiderado para efeitos de afastamento das condições de elegibilidade” (fl. 65).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 96-100).

2. O pedido de registro da candidatura foi articulado em 5 de julho de 2008, e a quitação eleitoral obtida só em 22 de julho de 2008 mediante o pagamento da multa.

O art. 11, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a

alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura.

Quer dizer, a norma do art. 11, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Tudo a se resumir no seguinte: o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Nesse sentido, Recurso Especial n<sup>o</sup> 28.941/SC, de minha relatoria, publicado na sessão de 12 de agosto de 2008. Quanto ao alegado dissídio, não ficou caracterizado, à mingua do devido cotejo analítico.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.123/SC RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.**

**DECISÃO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Tânia Maria Maia ao cargo de vereador pela Coligação Nossa Força, Nossa Voz (PCdoB/PDT), em acórdão assim ementado (fl. 48):

Recurso. Registro de candidatura. Candidata que não votou em pleito anterior, nem justificou sua ausência às urnas, vindo a pagar a multa correspondente somente após apresentação do pedido de registro de candidatura. Ausência de quitação com a justiça eleitoral. Desprovimento.

No recurso especial a recorrente alega que a letra da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 induz a erro e que “Avaliando-se a gravidade da irregularidade objeto da presente lide, sob a ótica da própria Justiça Eleitoral, é de se deduzir de sua relativa irrelevância, mesmo porque a multa compensatória para a ocorrência é de míseros R\$3,50 (três reais e cinqüenta centavos), jamais justificando uma pena acessória de tal gravidade” (fl. 56).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 63-67).

2. O pedido de registro da candidatura foi articulado em 4 de julho de 2008, e a quitação eleitoral obtida só em 23 de julho de 2008 mediante o pagamento da multa.

O art. 11, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura.

Quer dizer, a norma do art. 11, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Tudo a se resumir no seguinte: o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais.

Nesse sentido, Recurso Especial n<sup>o</sup> 28.941/SC, de minha relatoria, publicado na sessão de 12 de agosto de 2008.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.132/MG RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação O Futuro é Agente que Faz em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo a decisão de primeiro grau, declarou a irregularidade da referida coligação.

Transcrevo a ementa do *decisum* regional (fl. 67):

Recurso eleitoral. Registro de coligação proporcional. Eleições 2008. Irregularidade dos atos partidários. Coligação majoritária composta pelos partidos PT/PR. Exclusão dos partidos PSC, DEM, PSDB. Formação de coligação proporcional entre PR/PSC. Impossibilidade. Necessidade de participação do partido na coligação majoritária. Art. 6º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Impossibilidade de retificação das atas das convenções após o prazo estipulado no art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e art. 8º da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008. Irregularidade insanável. Recurso a que se nega provimento.

A recorrente sustenta que as comissões provisórias do Partido da República (PR) e do Partido Social Cristão (PSC) tiveram o registro de coligação proporcional indeferido, ao argumento de que o PR teria se coligido validamente com o Partido dos Trabalhadores (PT) para as eleições majoritárias, não podendo o PSC constar da coligação proporcional com o PR.

Aduz que juntou aos autos cópia da ata de re-ratificação a fim de sanar as irregularidades, mas a providência foi afastada pelo magistrado de primeiro grau ao fundamento de que “[...] as coligações, de conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 devem ser decididas na convenção partidária, não em reunião do diretório ou comissão provisória [...]” (fl. 79).

Suscita violação ao art. 33 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008<sup>1</sup> e à Súmula n<sup>o</sup> 3 do TSE<sup>2</sup>, que prevêem a possibilidade da

conversão do julgamento em diligência e que “[...] a decisão da coligação, conforme hospedado nas atas, processou-se na convenção partidária, sendo que a ata de re-ratificação, apenas corrigia o erro formal e ratificava as coligações já efetuadas na convenção partidária” (fl. 79). A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 83-84.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 88-92).

É o relatório.

Decido.

A matéria veiculada no recurso especial cinge-se à possibilidade de sanar as irregularidades na formação da Coligação O Futuro é Agente que Faz por meio da ata de re-ratificação juntada com o recurso ordinário.

Ficou assentado no acórdão recorrido que a falha não poderia ser suprida, tendo em vista que apenas o PR e o PT teriam se coligado validamente para o pleito majoritário e que a ata de re-ratificação, incluindo outros partidos, inclusive o PSC, seria resultante de reunião ocorrida em 22.7.2008, após esgotado o prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>.

Para alterar a decisão regional, baseada na premissa de que a ata de re-ratificação não seria proveniente de convenção partidária, mas de reunião ocorrida a destempo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelas súmulas n<sup>os</sup> 7/STJ e 279/STF.

Acolho, ainda, como razão de decidir, a manifestação do MPE, a seguir reproduzida (fls. 90-92):

[...] *Prima facie*, o acórdão recorrido não merece reparos.

[...]

É que a coligação entre o PR e o PSC para o pleito majoritário não passou pela convenção partidária, requisito indispensável para a formação da coligação.

[...] Ademais, como bem exarou o acórdão recorrido, as reuniões de ratificações das atas das convenções partidárias foram feitas após o prazo para o Pedido de Registro das Coligações, não se tratando, portanto, de falha que pudesse ser suprida nos termos do art. 33 da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008, como alegou a recorrente. Somente no momento da interposição do recurso eleitoral, é que a coligação recorrente juntou atas de re-ratificação, nas quais essas fazem constar a coligação com todos os pretendentes partidos da coligação majoritária, conforme consignou o acórdão [...].

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no

prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 3º).

<sup>2</sup>Súmula-TSE n<sup>o</sup> 3.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

<sup>3</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.134/SP RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por Maurício Dimas Comisso (fls. 507-514) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo decisão de primeiro grau, deferiu o pedido de registro de candidatura de Norberto Olivério Júnior, ao cargo de prefeito do Município de Santo Antônio da Posse/SP. Entendeu a Corte Regional que não houve a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei complementar n<sup>o</sup> 64/90, uma vez que as contas do recorrido, referentes ao exercício de 2005, teriam sido aprovadas com ressalvas pelo Tribunal de Contas e, posteriormente, aprovadas pela Câmara Municipal. Já as contas referentes ao exercício de 2006 tiveram parecer desfavorável do Tribunal de Contas, contudo, em face de tal decisão, foi interposto recurso ordinário, não se estando, portanto, diante de decisão irrecorrível.

O acórdão foi assim ementado (fl. 502):

Registro de candidatura. Impugnação. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Prestação de contas de 2005 aprovadas. Recurso interposto contra parecer desfavorável à aprovação das contas de 2006 ainda não julgado. Não demonstrada a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90. Hipótese de manutenção da rejeição da impugnação e manutenção do deferimento do registro de candidatura. Recurso não provido.

Alega, em suas razões, que o parecer da Corte de Contas, referente às contas do exercício de 2005, foi pela aprovação com 19 (dezenove) ressalvas, atinentes a vício de natureza insanável, e que o recorrido não ingressou com nenhuma ação visando desconstituir o ato da Câmara Municipal.

Quanto às contas de 2006, afirma terem sido rejeitadas em virtude da existência de 25 irregularidades.

Alega, ainda, que o recorrido teve contra si duas tomadas de contas relacionadas ao fundo de pensão e aposentadoria dos servidores públicos, referentes ao exercício 2005/2006, rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já com trânsito em julgado.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial, citando julgados desta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento do apelo e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 550-553).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, porém não merece prosperar.

Adoto, como razão decidir, o parecer ministerial (fls. 551-553):

8. No que concerne à rejeição das contas do período de 2005, aprovadas com ressalvas pelo Tribunal de Contas e, posteriormente, pela Câmara Municipal, tal circunstância não acarreta a inelegibilidade do recorrido. Segundo o recorrente, as ressalvas apontadas pelo órgão técnico seriam de natureza insanável. Contudo, depreende-se do acórdão recorrido, à fl. 503, que tais ressalvas contemplariam, tão somente, “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal”.

9. Diante de tal quadro, seria necessário o reexame de provas para se verificar se as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas de fato contemplariam vícios de natureza insanável, e não meramente formal. Contudo, tal providência se encontra obstaculizada pelo disposto nos enunciados n<sup>o</sup>s 7 e 279 das súmulas de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

10. Quanto à rejeição de contas do exercício 2006, infere-se do acórdão recorrido que tal decisão administrativa se encontra submetida ao competente recurso, o que afasta a inelegibilidade do recorrido, já que o art. 1º, I, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90, alude a decisão irrecorrível do órgão competente.

11. No que se refere às duas tomadas de contas relacionadas ao fundo de pensão e aposentadoria dos servidores públicos, referentes ao exercício 2005/2006, rejeitadas pelo Tribunal de Contas, inviável o conhecimento de tal ponto, pois não há nos autos qualquer manifestação do Tribunal Regional Eleitoral sobre ele, não tendo sido provocado para tanto.

12. Assim, sem o devido prequestionamento, que poderia ser suprido pela oposição de embargos declaratórios, torna-se inadmissível o conhecimento do recurso nesse ponto, ao teor do enunciado de súmula n<sup>o</sup> 282, do Supremo Tribunal Federal. [...]

13. Por fim, quanto ao permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral – divergência jurisprudencial – o recurso não deve ser conhecido. O recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados sem a preocupação de proceder ao cotejo analítico, fundamental à averiguação da similitude fática entre os julgados tidos por divergentes. [...]

Na verdade, como posto no acórdão recorrido, não há decisão definitiva de rejeição de contas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.138/GO RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 66-72) interposto pela Coligação Com a Força do Povo (PMDB/PSB) contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, sintetizado na seguinte ementa (fl. 57):

“Recurso em registro de candidatura. Convenções partidárias. Formação de coligação. Ausência de anotação da comissão provisória no tribunal regional eleitoral. Invalidade dos atos praticados.

Comissão provisória que não apresenta regularidade formal perante Justiça Eleitoral, conforme preconizado na legislação vigente, não pode participar de coligação, vislumbrando a participação em pleito eleitoral.

Recurso conhecido e improvido”.

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Com a Força do Povo (PMDB/PSB) aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no Município de Itapaci/GO.

O MM. Juízo Eleitoral deferiu o pedido de registro do PMDB para concorrer ao cargo de prefeito e vice-prefeito, e determinou a exclusão do PSB da coligação “em virtude deste não ter comprovado sua regularidade jurídica no município até a data da realização da convenção”, determinando, por isso, a substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito (fls. 26-28).

Contra essa r. decisão, a Coligação Com a Força do Povo interpôs recurso eleitoral, o qual foi desprovido no e. TRE/GO sob os seguintes fundamentos:

a) a comissão provisória ou diretório municipal do partido devem estar devidamente constituídos no momento da realização das convenções partidárias. No caso, a validade da comissão provisória do PSB expirou em 1.1.2008 e foi renovada apenas em 11.7.2008, com comunicação para a Justiça Eleitoral em 23.7.2008, após o prazo legal para as convenções partidárias.

b) Não há que se invocar o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, “haja vista que os atos praticados por comissão inexistente não poderão ser convalidados, pois, como bem decidiu a juíza de primeiro grau, trata-se de vício insanável” (fl. 62).

Contra esse acórdão, a Coligação Com a Força do Povo (PMDB/PSB) interpôs recurso especial eleitoral, alegando violação ao art. 219 do Código Eleitoral e divergência jurisprudencial com acórdão do e. TRE/GO.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que:

a) o PSB “já era integrante do contexto político” do Município de Itapaci/GO, “eis que já tinha Comissão Executiva Provisória designado pelo órgão de direção regional (...) desde 30.4.2008” (fl. 69);

b) “A comissão provisória foi reeditada até 31 de dezembro do ano em curso, sendo todos os atos convalidados por meio da Portaria-CE-PSB/GO n<sup>o</sup> 437, de 18 de julho de 2008, o que respalda ainda mais a deliberação dos convencionais e filiados do PSB” (fl. 69);

c) “o art. 219 do Código Eleitoral demonstra a impossibilidade de se pleitear anulação de convenção partidária quando seu fim foi atingido e quando não houve qualquer demonstração de prejuízo por parte de quem alegou ou, como no caso em tela, para a legalidade do processo eleitoral” (fl. 72);

d) Na mesma sessão de julgamento (12.8.2008) o e. TRE/GO apreciou recurso da Coligação Força Jovem, no qual se discutia a exclusão do PSB da coligação proporcional. Naquele julgamento o e. Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto e manteve o PSB na coligação proporcional.

Ao fim, pugna pela reforma do v. acórdão regional, para que seja deferido o pedido de registro de coligação partidária integrado pelo PMDB e pelo PSB sob denominação Com a Força do Povo.

Não foram oferecidas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 97-101 em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Coligação partidária. Ausência de órgão de direção regularmente constituído no município. Art. 2º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008. Precedentes. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Parecer pelo desprovimento do recurso especial” (fl. 97).

*Relatados, decido.*

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não pode ser conhecido, pois não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral. A propósito:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Decisão singular que negou seguimento a agravo ante a necessidade de reexame de prova e em face da ausência de cotejo analítico de teses. Hipótese na qual incide a Súmula n<sup>o</sup> 283 do STF.

Precedente do mesmo Tribunal Regional Eleitoral não se presta a justificar o cabimento de recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Agravo regimental desprovido” (Ag n<sup>o</sup> 5.888/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.12.2005).

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento.

O argumento de que o PSB “já era integrante do contexto político” do Município de Itapaci/GO, “eis que já tinha Comissão Executiva Provisória designado pelo órgão de direção regional (...) desde 30.4.2008” (fl. 69) não é suficiente para infirmar o v. acórdão recorrido, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, o partido deve ter órgão de direção devidamente constituído no município *no momento da realização das convenções*.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que a comissão provisória “foi reeditada até 31 de dezembro do ano em curso, sendo todos os atos convalidados por meio da Portaria-CE-PSB/GO n<sup>o</sup> 437, de 18 de julho de

2008 (fl. 69). Consta no v. acórdão recorrido apenas que a comissão provisória do PSB teve sua validade expirada em 1º.1.2008 e foi renovada em 11.7.2008, comunicando-se à Justiça Eleitoral em 23.7.2008. Portanto, para se verificar se houve ou não convalidação dos atos por meio da aludida portaria, seria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal conforme a Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Assim, de acordo com o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido e considerando que o prazo final para realização das convenções partidárias é o 30 de junho de 2008 (art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97), verifico que no momento da convenção partidária a Comissão Provisória do PSB não existia, uma vez que já havia se expirado seu prazo de validade e ainda não havia sido renovado.

Por fim, não cabe invocar o art. 219 do Código Eleitoral para pleitear a convalidação de convenções realizadas por Comissão Provisória inexistente, uma vez que esse dispositivo refere-se a nulidades da votação, em nada se relacionando à hipótese de nulidade de convenção partidária. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.139/BA RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação

Não Pode Parar (PMDB/PDT/PSL/PTC/PMN) e outros contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fl. 59):

*Recurso. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento. Desincompatibilização no período anterior a 03 meses das eleições. Desprovimento.*

Nega-se provimento a recurso quando a candidata requer o afastamento do exercício de suas funções de servidora em menos de três meses antes do pleito”.

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Arlete Figueiredo Santos ao cargo de vereadora no pleito de 2008.

O pedido de registro foi impugnado (fls. 18-20), ao argumento de que a pré-candidata, na condição de servidora pública, “apresentou comprovante de desincompatibilização/afastamento protocolado em 5.7.2008, não se identificando o órgão ou a autoridade recebedora, o que precisa ser esclarecido para todos os fins de direito” (fl. 19).

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância deferiu o registro (fl. 31), entendendo que o afastamento de fato ocorreu em data anterior à exigida pela norma de regência (art. 1º, II, l, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90).

O interessado interpôs recurso ao e. TRE/BA, que manteve, por maioria, a sentença (fls. 53-60).

Irresignada, a Coligação Xique-Xique Não Pode Parar e outros interpuseram este recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da CR.

Os recorrentes alegam, em síntese, que:

- a) “o prazo de desincompatibilização imposto a servidores públicos que pretendam candidatar-se ao cargo de vereador é de 6 (seis) meses. O contrário significará interpretação *contra lege*, deixando-se de aplicar dispositivo válido, vigente e expresso, para recorrer a métodos de exegese não aplicáveis ao caso” (fl. 67);
- b) O v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 1º, II, a e l, uma vez que “até três meses antes do pleito tem uma data: dia 4 de julho de 2008, um sábado, já que as eleições se realizarão no domingo dia 5 de outubro de 2008” (fl. 68).

Alega ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Os recorrentes pugnam pela reforma do v. aresto recorrido, para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura da recorrida ao cargo pretendido.

Contra-razões às fls. 72-75.

O *Parquet* opina (fls. 79-83) pelo desprovimento do recurso.

*É o relatório. Decido.*

Na espécie, a e. Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença monocrática e deferiu o pedido de registro de candidatura de Arlete Figueiredo Santos, ora recorrida.

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a servidora afastou-se em tempo hábil, nos termos da legislação aplicável à espécie (art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>).

Todavia, os recorrentes alegam ofensa ao art. 1º, VI, a, da Lei Complementar nº 64/90<sup>2</sup>, ao argumento que o prazo a ser observado seria de 6 meses, e não de três meses, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

Sem razão os recorrentes.

A jurisprudência do e. TSE consagrou o entendimento de que *servidor público que queira concorrer ao cargo de vereador deve-se afastar do exercício de suas funções até três meses antes do pleito*. Confira-se:

“Recurso especial. Eleições 2004. Desincompatibilização. Agravo regimental. Prazo. Contagem. Art. 184 do CPC.

Na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (art. 184 do CPC).

*É de três meses o prazo de desincompatibilização do servidor público.*

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada” (g. n.) (REspe nº 23.331, rel. e. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em sessão de 28.9.2004).

“Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, l, LC nº 64/90)”

(REspe nº 22.164, rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em sessão de 3.9.2004).

Destaco, *mutatis mutandis*, a Cta nº 12.499, rel. e. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9.4.92.

Superado o ponto, remanesce divergência fática entre a conclusão do v. acórdão regional e o questionamento referente ao efetivo afastamento da servidora, ora recorrida.

Ficou consignado no v. *decisum* ora atacado o acerto da sentença de fl. 31, por prestigiar o *afastamento de fato da servidora*, em detrimento da declaração de fl. 44.

Nesse sentido, o v. acórdão regional se coaduna com a *jurisprudência deste e. Tribunal, que confere prevalência ao afastamento de fato do servidor*, circunstância aferida, *in casu*, pelas instâncias ordinárias. Destaco os seguintes precedentes:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, 1, da LC nº 64/90). Negativa de seguimento. Agravo regimental.

*Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo*” (g. n.) (REspe nº 22.493, rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em sessão de 13.9.2004);

“Agravio regimental. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento, de fato, das funções. Não-comprovação.

*Não tendo a recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em escola municipal, restou desatendido o disposto no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90.*

Agravio desprovido” (g. n.) (REspe nº 23.089, rel. e. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 13.10.2004);

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor Público. Cargo demissível ad nutum. Art. 1º, II, 1, c.c. V, a, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração.

1. *O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade*” (RO nº 541, rel. e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão de 3.9.2002);

“Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato, dentro do prazo. Comunicação feita à repartição, já após a data limite. Irrelevância.

*O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus vencimentos.*

*Assentando as instâncias ordinárias que o afastamento se verificou com observância do*

prazo legal, descabe o reexame de matéria em recurso especial (Súmula-STF n<sup>o</sup> 279)” (g. n.º (REspe n<sup>o</sup> 12.890, rel. e. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 11.9.96).

Em resumo, no caso particular, para desconstituir a validade do documento apresentado pela recorrida, bem como afastar o reconhecido afastamento de fato, cobra-se o reexame do conjunto probatório dos autos, prática inviável em sede de recurso especial eleitoral (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7). Transcrevo, a propósito, o sumário de julgado do e. TSE sobre matéria similar:

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido”. (REspe n<sup>o</sup> 22.066/PR, rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)*

Ademais, os recorrentes não demonstraram a existência de dissídio jurisprudencial, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

No ponto, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

*“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.”* (g. n.º (AI n<sup>o</sup> 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

*“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.”* (AI n<sup>o</sup> 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

II – (...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

<sup>2</sup>Art. 1º São inelegíveis:

VI – (...)

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.141/AP

### RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Ney Giovanni da Costa Silva ao cargo de vereador de Macapá/AP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 163):

Recurso eleitoral. Registro de candidato. Petição recursal protocolizada após o decurso do tríduo legal. Intempestividade. Não-conhecimento.

Seguiu-se recurso especial (fls. 167-169), no qual o recorrente alega que interpôs recurso contra a decisão de primeiro grau tempestivamente, argumentando que o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva ciência da sentença, que ocorreu com a intimação, em 27.7.2008, e não a partir da publicação.

Afirma que “(...) a intimação recebida supriu esta primeira modalidade de ciência” (fl. 168).

Invoca o art. 506 do Código de Processo Civil.

Aduz que a regra adotada pelas zonas eleitorais do Amapá é a de dar ciência das sentenças por meio de mandado de intimação.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 172-177).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 182-185).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral não conheceu do recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Amapá, em face de sua intempestividade.

Trago do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fl. 164):

A Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, disciplina os registros de candidaturas. Da citada legislação de regência extraímos o comando a seguir:

*“Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC n<sup>o</sup> 64/90, art. 9º, *caput*).”*

Os autos foram conclusos para o magistrado *a quo* no dia 21.7.2008 (certidão de fl. 129), que o devolveu no dia 24.7.2008, a partir de 25 de julho iniciou o prazo para interposição de recurso com termo final em 27.7.2008. O recurso em tela foi protocolizado somente em 30.7.2008, portanto, intempestivamente.

Anoto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo para interposição de recurso contra sentença em processo de registro de candidatura deve ser contado a partir da publicação da sentença em cartório, e não de posterior intimação do candidato. Senão, vejamos:

Registro de candidatura: prazo de recurso.

No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal (Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, art. 8), *não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior* (grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 10.674, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.11.92.)

Registro de candidatura. Julgamento pelo TRE. Vinculação do relator. Impossibilidade. Publicação da decisão em cartório. Prazo recursal. Art. 8<sup>o</sup> da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Se o relator se encontra em gozo de férias, pode o processo de registro ser redistribuído ao juiz substituto, prestigiando-se o princípio da celeridade, a fim de permitir imediata solução da controvérsia. *No processo de registro, o prazo de três dias para interposição de recurso ordinário conta-se da publicação da decisão em cartório, e não da eventual intimação dirigida ao interessado.*

Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 19.405, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, de 11.9.2001.)

Desse modo, correta a decisão regional, que considerou o apelo intempestivo.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6<sup>o</sup>, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.142/BA RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.

**DECISÃO:** 1. O MM. Juiz da 107<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Dr. Érico Rodrigues Vieira, indeferiu o registro da candidatura de José Ailton Jesus de Queiroz ao cargo de vereador pelo Município de Itatim/BA, sob o fundamento de que o pretenso candidato não logrou êxito em demonstrar ser alfabetizado, portanto inelegível, na forma do art. 14, § 4<sup>o</sup>, da CF.

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento.

Lê-se na ementa (fl. 43):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento. Não-comprovação da condição de alfabetizado. Incapacidade de redigir ditado elementar. Inelegibilidade prevista no § 4<sup>o</sup> do art. 14 da Constituição Federal. Não-provimento do recurso.*

Deve ser mantida incólume a sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, haja vista a não comprovação da condição de alfabetizado pelo recorrente, que demonstrou, em juízo, incapacidade de redigir ditado de fácil compreensão, afrontando, assim, o disposto no § 4<sup>o</sup>, do art. 14, da Carta Magna.

Opostos embargos de declaração (fl. 47), foram rejeitados (fl. 56).

No presente recurso especial (fl. 60), sustenta-se, em suma, afronta aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 126 do Código de Processo Civil; 29, § 2<sup>o</sup>, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008; bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais eleitorais. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 71-74).

2. São dois os tópicos atacados pelo recurso especial: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) dissídio jurisprudencial.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo falar em contradição no julgado.

Lê-se no voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 53-54):

Depreende-se do exame do acórdão impugnado a incolumidade do seu teor, no que concerne à análise regular de todos os pontos referidos na peça recursal e postos à apreciação desta colenda Corte.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve omissão, no acórdão embargado, no que se refere ao exame do § 2<sup>o</sup>, do art. 29, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, havendo, na realidade, manifestação expressa sobre tal dispositivo, nos seguintes termos:

“(...) Observa-se, do exame dos autos, que não merece reforma a decisão hostilizada, eis que não se desincumbiu o recorrente do ônus de comprovar a condição de alfabetizado necessária ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador.

Com efeito, o pretenso candidato não acostou aos autos qualquer comprovante de escolaridade, limitando-se a apresentar, em juízo, declaração de próprio punho, suscitando dúvida quanto à sua alfabetização.

Diante disso, o eminente *a quo* determinou a realização de teste de escolaridade, amparado no § 2<sup>o</sup>, do art. 29, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, a seguir transcrito:

“Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos: (...)

IV – comprovante de escolaridade; (...).

§ 2<sup>o</sup> A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, *podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente*. (...) (grifo acrescido)”.

Observa-se, entretanto, que, ao ser submetido a uma avaliação elementar, consistente na transcrição do ditado Eu quero ser candidato a

vereador, em Itatim”, o recorrente grafou caracteres ilegíveis, demonstrando, assim, o não preenchimento da referida condição constitucional de elegibilidade (fl. 21). (...”).

Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de lacuna, quanto à valoração probatória de carteira de motorista juntada aos autos, haja vista que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente se fundou em teste elementar de alfabetização, o qual foi considerado por este egrégio Tribunal documento suficientemente capaz de comprovar a condição de não alfabetizado do recorrente, não sendo, portanto, tal constatação elidida pela mera juntada de carteira de motorista aos autos.

Por fim, observa-se que este egrégio Regional apenas adotou, sobre o tema, tese diversa da defendida pelo, à época [sic] recorrente, priorizando a valoração do teste de escolaridade realizado em juízo, quando da aferição da condição de alfabetizado do pretendido candidato.

Para infirmar a conclusão a que chegou o TRE, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial, por incidência das súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF.

Além disso, a divergência não ficou caracterizada, uma vez que os acordões paradigmáticos colacionados tratam de hipótese diversa, em que a condição constitucional de elegibilidade do art. 14, § 4º, da CF pôde ser comprovada, ainda que de forma precária.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.144/GO RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.**

**DECISÃO:** 1. O Juízo da 7<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro da candidatura de Wylhes Alves de Sousa ao cargo de vereador pela Coligação Mobilização Popular (PSC/PMN/PRP/DEM/PV), no Município de Caldas Novas, ao fundamento de que ele deixou de prestar contas relativas ao pleito municipal de 2004, não tendo, portanto, quitação eleitoral (fl. 12-13).

A sentença foi confirmada pelo tribunal *a quo*, nos termos do acordão assim ementado (fl. 40):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Não-comprovação de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.*

1. As condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do pedido de registro de candidatura (precedentes: TSE AgRgREspe n<sup>o</sup> 26.689/PA, relator Min. Geraldo Grossi, julgado em 26.9.2006).

3. A prestação de contas de campanha de pleito passado após o pedido de registro de candidatura

de eleição posterior demonstra a ausência do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

4. Recurso conhecido e improvido.

Wylhes Alves de Sousa interpôs recurso especial em que alega que o atraso na prestação de suas contas se deu por motivos burocráticos impostos pelo banco e que este “[...] não pode ser um entrave suficiente para barrar a candidatura do recorrente, até porque as mesmas já foram julgadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral” (fl. 44).

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fl. 49-52).

2. A quitação eleitoral deve instruir o pedido de registro da candidatura.

A superveniente prestação de contas não é hábil para elidir o descumprimento das obrigações eleitorais.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.147/MG RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação O Futuro é Agente que Faz em face de acordão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo a decisão de primeiro grau, atestou a regularidade da coligação majoritária formada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido da República (PR), com a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Partido Social Cristão (PSC) e do Democratas (DEM) (fls. 114-118).

Transcrevo a ementa do *decisum* regional (fl. 105):

Recurso eleitoral. Registro de coligação majoritária. Eleições 2008. Parcial regularidade dos atos partidários. Coligação composta pelos partidos PT/PR. Exclusão dos partidos PSC, DEM, PSDB. Formação de coligação pelos partidos PT/PR/PSC/DEM/PSDB. Irregularidade. Não-aprovação das coligações nas convenções dos partidos. Regularidade que se verifica somente entre os partidos PT/PR. Impossibilidade de retificação das atas das convenções após o prazo estipulado no art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e art. 8º da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008. Irregularidade insanável.

Recurso a que se nega provimento.

A recorrente sustenta que foram juntadas aos autos cópias das atas de re-ratificação a fim de sanar as irregularidades apontadas, mas a providência foi afastada ao fundamento de que “[...] as coligações, de conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 devem ser decididas na convenção partidária, não em reunião do diretório ou comissão provisória e que as atas acostadas não estavam autenticadas pelo cartório eleitoral [...]” (fl. 118).

Aduz que a ata de re-ratificação apenas corrigia o erro formal e ratificava as coligações já efetuadas na convenção partidária.

Suscita violação à Súmula n<sup>o</sup> 3 do TSE<sup>1</sup>, ao art. 33 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008<sup>2</sup> e aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 121-122.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 126-129).

É o relatório.

Decido.

A matéria veiculada no recurso especial cinge-se à possibilidade de sanar as irregularidades na formação da Coligação O Futuro é Agente que Faz por meio da ata de re-ratificação juntada com o recurso ordinário.

Ficou assentado no acórdão recorrido que a falha não poderia ser suprida, tendo em vista que apenas o PR e o PT teriam se coligado validamente para o pleito majoritário e que as atas de re-ratificação seriam resultantes de reuniões ocorridas após o prazo para o registro das coligações, em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97<sup>3</sup>.

Para alterar a decisão regional, baseada na premissa de que as atas de re-ratificação não seriam provenientes de convenção partidária, mas de reuniões ocorridas a destempo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelas súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Súmula-TSE n<sup>o</sup> 3.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

<sup>2</sup>Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 3º).

<sup>3</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.150/GO

### RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial (fls. 41-43) interposto por Sebastião Alves de Jesus contra acórdão proferido pelo TRE/GO assim ementado (fl. 35):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Ausência. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.

1. A ausência de prestação de contas de campanha ou a sua apresentação fora do prazo fixado em lei (art. 29, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97), depois de formalizado o pedido de registro de candidatura, acarreta irregularidade insanável que tem por consequência a inviabilidade de obtenção da quitação eleitoral prevista no art. 11, §1º, VI, da Lei das Eleições.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença monocrática”.

Tratam os autos de requerimento formulado pela Coligação União por Caldas Novas (PP/PHS/PMDB) visando ao registro de candidatura de Sebastião Alves de Jesus ao cargo de vereador nas eleições 2008.

O Juízo Eleitoral da 7<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Caldas Novas indeferiu o pedido porque “o eleitor não estava quite com a Justiça Eleitoral na data do requerimento” (fl. 16).

Ao apreciar o recurso interposto (fls. 18-20), a Corte Regional manteve a sentença (fls. 35-38) e ressaltou que a “ausência de prestação de contas de campanha ou a sua apresentação fora do prazo fixado em lei (art. 20, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97), depois de formalizado o pedido de registro de candidatura, acarreta irregularidade insanável que tem por consequência a inviabilidade de obtenção da quitação eleitoral” (fl. 37).

Irresignado, Sebastião Alves de Jesus apresentou recurso especial eleitoral (fls. 41-43) asseverando que:

a) em 7.7.2008 foi apresentada a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, “legalizando sua situação e dando-lhe condições legais para concorrer ao pleito de 2008” (fl. 42);

b) “o atraso na prestação de contas não pode ser um entrave suficiente para barrar a candidatura do recorrente, até porque as mesmas já foram julgadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral” (fls. 42-43). Nesse sentido, colaciona precedente do c. Superior Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer pelo não-provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 47):

*“Eleições de 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Candidato a vereador. A intempestividade na prestação de contas de campanha referente ao pleito anterior inviabiliza o deferimento do registro, em virtude da ausência do requisito da quitação eleitoral.*

– Parecer pelo não provimento do recurso”.

*Relatados, decido.*

O presente recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

A interposição de recurso especial com fundamento na alínea a do art. 276, I, do Código Eleitoral exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a referida norma.

*In casu*, verifica-se que o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, razão pela qual cabe

aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

“É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido:

“Recurso especial. Caso de não-cabimento. ‘o recorrente deve demonstrar a comportabilidade do recurso, com base nos permissivos inscritos no art. 276, I, a e b, da Lei nº 4.737, de 1965, pois, assim não procedendo, torna deficiente a interposição (Súmula-STF nº 284)’. Precedentes do TSE. Parecer da PGE acolhido e recurso não conhecido” (REspe nº 14.067/BA, rel. Min. Nilson naves, publicado na sessão de 17.10.96).

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso também não pode prosperar, uma vez que o recorrente não demonstrou a similitude fática e não realizou o devido cotejo analítico entre o arresto recorrido e o paradigma colacionado.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.151/CE

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 305-315) interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra r. acórdão (fls. 285-301) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, assim ementado (fl. 285):

*“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Ata da convenção. Indicação do vice-prefeito. Ilícitude. Falsidade. Não-demonstração. Matéria de direito. Sentença. Improcedência. Preliminar. Nulidade da decisão. Violação do devido processo legal. Inocorrência. Rejeição. Expressão ‘em tempo’ proferida na ata convencional. Ato manifestamente aceitável na espécie. Manutenção da decisão. Deferimento do registro. Confirmação.”*

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e que a exigüidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, pode e deve o juiz eleitoral lavrar a sentença nos termos do Código de Processo Civil. Não caracteriza violação ao devido processo legal o julgamento antecipado da lide, porquanto não há como no processo de impugnação de registro de candidatura esperar pronunciamento da polícia judiciária sobre determinado ato. Preliminar rejeitada por maioria.

2. Mesmo se tivesse ocorrido omissão de nome na ata de convenção partidária, sua inclusão a destempo

é considerada irregularidade formal que não a invalida.

3. A inclusão do nome do candidato a vice-prefeito de Fortaleza feita em ato contínuo, onde se lavrou a expressão ‘em tempo’ e devidamente assinada por quem de direito, e, ainda, consignada em Ata de Partido Político e que deliberou pela coligação com outros partidos políticos que somente deliberaram sobre o respectivo nome no final da convenção, é perfeitamente lícito

4. Sentença mantida. Registros deferidos”.

Tratam os autos de pedidos de registros de candidatura de Luizianne de Oliveira Lins e Raimundo Nonato Ângelo Lima aos cargos, respectivamente, de prefeita e vice-prefeito de Fortaleza/CE.

O pedido sofreu impugnação pelo d. MPE, ao argumento de que a ata da Convenção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) trazia informação destoante daquela publicada pela imprensa, que noticiou a ausência de escolha do mencionado pré-candidato a vice-prefeito, pelos convencionais.

O Juízo da 116<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação e deferiu os pedidos de registro. Prevaleceu o entendimento de que na ata da convenção partidária em comento foi aposta, “(...) ao final, de forma ressalvada, o nome de Raimundo Nonato Lima Ângelo como escolhido ao cargo de vice-prefeito, não se constituindo nem mera irregularidade a prática utilizada ‘em tempo’, quando devidamente assinada” (fl. 287).

Dessa decisão, houve recurso ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fls. 212-221), que julgou improcedente o apelo, nos termos da ementa transcrita.

Inconformado, o d. Ministério Público Eleitoral aviou este recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 305-315).

Em suas razões o recorrente aduz, em síntese, que:

- “(...) a matéria tratada na impugnação, embora não diga respeito à inelegibilidade, busca aferir a legitimidade de uma candidatura apontada em ata entregue por um partido à Justiça Eleitoral, sobre a qual pesam fundadas suspeitas de ilegalidades” (fl. 308);
- “(...) o cerne da discussão está no conteúdo da ata e não na sua forma. Quanto a esta nada se tem a questionar” (fl. 311);
- “(...) o que busca a presente impugnação é justamente provar a falsidade do conteúdo de uma ata. Mas como fazer isso sem que seja permitida a produção mínima de provas sobre o fato controvertido? Não tem como” (fl. 313);

d) a celeridade, “(...) muito presente no Direito Eleitoral, não pode servir de argumento ao julgador para que, com o afã de decidir rápido suas causas, acabe suprimindo as garantias inerentes ao processo, estando aí presente a do devido processo legal” (fl. 314).

O recorrente colaciona precedentes, no intuito de demonstrar a suposta divergência jurisprudencial.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 373-378) pelo provimento do apelo.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia se resume à alegada ofensa ao devido processo legal, porquanto a e. Corte Regional manteve sentença proferida em impugnação de pedido de candidatura que julgou antecipadamente a lide, sem considerar pedido formulado pelo ora recorrente (produção de prova testemunhal). A e. Corte Regional avaliou a questão (ofensa ao devido processo legal), posta em sede preliminar, e a rejeitou, por maioria.

Prevaleceu o seguinte entendimento (fls. 292-293):

*“Compulsando minuciosamente toda a prova dos autos, verifiquei que o magistrado eleitoral agiu com presteza e corretamente, pois entendo que a matéria posta ao seu deslinde poderia sim, ser julgada antecipada, não se admitindo na espécie dilação probatória.*

*Estando a matéria devidamente provada nos autos e havendo exigüidade de tempo, peculiar do Direito Eleitoral, pode e deve o juiz eleitoral lavrar a sentença antecipadamente nos termos do Código de Processo Civil, porquanto não caracteriza violação ao devido processo legal o julgamento antecipado da lide, pois não há como no processo de impugnação de registro de candidatura esperar pronunciamento da polícia judiciária sobre determinado ato”* (g. n.).

Essa conclusão prestigia o julgamento antecipado da lide, em sede de registro de candidatura, quando a questão suscitada for exclusivamente de direito. Sobretudo, está em consonância com a jurisprudência deste e. TSE.

Destaco, nessa linha de raciocínio, o seguinte precedente:

*“Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela justiça eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.*

I – Recurso recebido como especial. Precedentes. (...)

III – *Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata matéria exclusivamente direito.*

IV – Recurso desprovido”. (G. n.) (RO n<sup>o</sup> 943, rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em sessão de 21.9.2006.)

No mérito, o e. relator consignou a licitude da inserção do nome do pré-candidato à Vice-Prefeitura do Município de Fortaleza, ora recorrido, nos termos da ata da Convenção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT).

Confira-se (fl. 296):

*“Analizando a Ata da Convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) constante às fls. 27/33, especificamente à fl. 30, verifico claramente que consta o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito de Fortaleza, Sr. Raimundo Nonato Lima Ângelo, fato que de logo desqualifica a*

*pretensão recursal, por entender que o ato ora descrito se revestiu, com clareza, de licitude, pois foi albergado por todos os convencionais e sem nenhuma rasura que pudesse me convencer da mácula prevista no art. 350 do Código Eleitoral”* (g. n.).

O recorrente busca, portanto, a reforma da conclusão regional, ao argumento de que cumpre à Justiça Eleitoral aferir eventual nulidade referente a convenções partidárias. De fato, há registro jurisprudencial a confirmar a tese. Entretanto, os precedentes colacionados demonstram haver algum tipo de nulidade no texto firmado pelos convencionais.

Destaco, por todos, o seguinte:

*“Recurso especial. Registro de candidatura. Uso de documento falso.*

*Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada.*

*Agravo regimental a que se nega provimento”* (g. n.) (REspe n<sup>o</sup> 17.484, rel. e. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.5.2001).

Detetada a nulidade, poderia sim haver pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre o tema. Isso porque “(...) a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe n<sup>o</sup> 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.10.2004).

Não é a hipótese dos autos. *Como visto, a instância regional claramente afastou a suposta falsidade da ata da convenção que definiu a escolha dos recorridos. O documento apresentado foi considerado idôneo ao desiderato pretendido (obtenção dos respectivos registros de candidaturas).*

Afastar essa conclusão implica reexame de provas, o que é vedado em recurso especial eleitoral (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7). Ademais, a pretensão do recorrente se revela inócuia, uma vez que é controverso no v. acórdão combatido que não houve a suscitada nulidade e os candidatos foram escolhidos em convenção partidária.

Como destacou o v. aresto combatido, a expressão “em tempo”, que possibilitou a colocação do nome do candidato a vice-prefeito de Fortaleza/CE, “(...) foi albergado por todos os convencionais e sem nenhuma rasura que pudesse me convencer da mácula prevista no art. 350 do Código Eleitoral” (fl. 296).

Nesse sentido, o pedido recursal, se deferido, possibilitará questionamento do mérito da escolha em convenção reconhecida como válida pelas instâncias ordinárias. A

Justiça Especializada estaria a apreciar questão *interna corporis* das agremiações partidárias, o que é vedado.

Esse o entendimento do e. TSE:

“Agravio regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. *A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.*

2. *O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral*” (g. n.) (REspe n<sup>o</sup> 26.772, rel. e. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 10.10.2006).

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.153/GO RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 97<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio da Silva Neto ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 58):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Não-comprovação da condição de alfabetizado. Desprovimento do recurso.*

1. Não tendo sido instruído o pedido de registro de candidatura com o comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho de que sabe ler e escrever, a condição de alfabetizado do candidato pode ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 29, § 2º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008).

2. O candidato que, submetido a teste, não demonstra conhecimentos mínimos da língua portuguesa não tem condições de ser considerado alfabetizado, ensejando o indeferimento de seu pedido de registro. Recurso conhecido e desprovido.

Antônio da Silva Neto interpôs recurso especial (fls. 65-74), alegando que, “conforme se vê dos autos, o recorrente demonstrou com a juntada do comprovante de escolaridade, o qual não foi contestado, e por isso possui discernimento da língua portuguesa e conhecimentos mínimos para ser atestada como alfabetizado” (fl. 68). Sustenta que “(...) o teste ao qual foi submetido o recorrente não é bem verdade um teste de alfabetização, mas uma prova, com questões de nível elevado, não sendo

este capaz de aferir a condição de analfabetismo de alguém” (fl. 70).

Aduz que a exigência de submissão “ao teste de aferição da condição de alfabetizado, mesmo tendo o recorrente apresentado comprovante de escolaridade exigido pela lei (art. 29, inciso IV da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008), se demonstrou ilegal” (fl. 71).

Invoca divergência jurisprudencial.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 78-83).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Trago do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 60-61):

A Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2008, determina que o pedido de registro de candidatura deve vir acompanhado do comprovante de escolaridade, a fim de aferir o cumprimento a esse preceito constitucional, sendo que na ausência deste faculta-se ao candidato supri-la por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser avaliada por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 29, inciso IV, § 2º).

Inicialmente, *consigno que ao contrário do que alega o recorrente o presente Requerimento de Registro de Candidatura não foi instruído com o comprovante de escolaridade, conforme exige a resolução supracitada, tratando-se o documento de fl. 6 de uma declaração datada de 4.7.2008, oriunda da Secretaria do Colégio Estadual “Dep. Manoel da Costa Lima”, de Cachoeira Alta/GO, com a informação de que o recorrente solicitou matrícula naquela Unidade Escolar no 1º Período de Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos (EJA), que equivale a 5<sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental da rede regular.*

Ressalte-se, também, que *o recorrente não juntou declaração de próprio punho de que sabe ler e escrever, a fim de suprir a falta do comprovante de escolaridade, nos termos do § 2º do art. 29 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.*

Por conseguinte, no uso da faculdade prevista na norma retro mencionada, o MM. Juiz da 97<sup>a</sup> Zona Eleitoral submeteu o recorrente à realização do teste de fls. 18 e 19, de forma individual e reservada, e por entender insatisfatório o resultado, julgou-o inelegível.

Com efeito, ao realizar o exame proposto pelo juiz eleitoral o recorrente não demonstrou possuir conhecimentos mínimos da língua portuguesa, tendo esboçado apenas algumas palavras incomprensíveis (fls. 18 e 19), não tendo condição de ser considerado alfabetizado, requisito obrigatório ao exercício de sua capacidade eleitoral passiva.

Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem que assentou ser o candidato analfabeto e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação do Verbete n<sup>o</sup> 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, o pedido de registro de candidatura “não foi instruído com o comprovante de escolaridade” nem “juntou declaração de próprio punho de que sabe ler e escrever, a fim de suprir a falta do comprovante de escolaridade” (fl. 60), o que ensejou a realização do referido teste.

Desse modo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.154/BA**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 68<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado, que julgou improcedente impugnação de registro e deferiu o registro de candidatura de Luís André de Queiroz Teixeira ao cargo de Prefeito de Xique-Xique/BA.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 56):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Desincompatibilização tempestiva.

Nega-se provimento a recurso, mantendo a decisão que deferiu registro de candidatura, quando o recorrido comprova a regular e tempestiva desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, qual seja, três meses antes do pleito.

Houve, então, a interposição de recurso especial (fls. 60-65), no qual os recorrentes alegam violação ao art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 e invocam divergência jurisprudencial.

Sustentam que o recorrido, servidor público, afastou-se do Município e da Secretaria de Educação do Estado da Bahia em 7.7.2008, não respeitando o prazo de três meses anteriores ao pleito previsto na Lei de Inelegibilidades.

Afirmam que as condições de elegibilidade só foram atendidas em 9.7.2008.

Asseveram que o afastamento foi comunicado após a data limite.

Decido.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 54):

Da análise dos autos, tenho que não merece acolhida as razões dos recorrentes, eis que foi observado o prazo de desincompatibilização (...), qual seja, 3 (três) meses antes do pleito.

No caso em tela, verifica-se que o recorrido afastou-se de sua função de professor na Escola Municipal

Luís Eduardo Magalhães em 4.7.2008, é dizer, 3 (três) meses antes da eleição, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado.

Para modificar o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que o recorrido comprovou a desincompatibilização no prazo previsto em lei, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede especial, conforme Súmula n<sup>o</sup> 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, não há falar em dissenso jurisprudencial, uma vez que os precedentes invocados referem-se a caso em que não se averiguou a desincompatibilização, no prazo exigido por lei, o que difere da hipótese dos autos, em que as instâncias ordinárias assinalaram a tempestividade do afastamento do candidato.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Públíco Eleitoral (fl. 85):

Nas razões recursais, o recorrente insiste que os documentos acostados aos autos demonstrariam que recorrido se desincompatibilizou intempestivamente do cargo público que ocupava. Colaciona aos autos jurisprudência do TSE que entende ser divergente do acórdão atacado.

Cumpre ressaltar, *a priori*, que o acórdão regional é atacado exclusivamente com argumentos que exigem o reexame do contexto fático-probatório. A Corte Regional é clara ao afirmar que o recorrido “afastou-se de sua função de professor na Escola Municipal Luís Eduardo Magalhães em 4.7.2008, é dizer, 3 (três) meses antes da eleição [...].”

Portanto, ir de encontro ao pronunciamento do TRE, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, algo impossível nessa instância especial, conforme jurisprudência do TSE baseada na inteligência das súmulas n<sup>o</sup>s 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.157/PB**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.**

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por João Batista dos Santos contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assim ementado (fl. 68):

“Recurso. Indeferimento. Requerimento. Registro. Candidato. Vereador. Prestação de contas. Apresentação intempestiva. Desprovimento. A apresentação de contas de campanha pretérita em data posterior ao encerramento dos registros de pleito atual, ao qual o candidato pretende recorrer,

não regulariza a falta de condição de elegibilidade por ausência de quitação eleitoral decorrente da omissão do dever de prestar contas.  
Precedentes desta Corte.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de João Batista dos Santos ao cargo de vereador no pleito de 2008.

Publicado o edital coletivo para fins de impugnação de registro, o d. Ministério Público Eleitoral ajuizou, contra o ora recorrente, ação de impugnação de registro de candidatura, que foi julgada procedente pelo juízo eleitoral, implicando o indeferimento de seu registro, ao fundamento de que “o candidato impugnado não está quite para com a Justiça Eleitoral, em razão de ‘omissão na prestação de contas’”. (Fl. 49.)

Inconformado, o interessado interpôs recurso ao e. TRE/PB, que, nos termos do v. acórdão de fls. 68-71, negou provimento ao apelo ante a ausência de quitação eleitoral, fruto de omissão na prestação de contas.

Desta decisão, aviou este recurso especial, apontando violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> (fl. 71). Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão guerreado e decisões desta c. Corte.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 90-93) pelo desprovimento do recurso.

*É o relatório. Decido.*

No que se refere à ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não vislumbro a violação apontada pelo recorrente, uma vez que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. Não há falar em aferição de tais condições no momento do julgamento do registro, conforme remansosa jurisprudência desta c. Corte. A título de ilustração, transcrevo excerto de recente decisão monocrática do e. Min. Arnaldo Versiani:

*“(...) No entanto, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.”* (REspe nº 28.986/SP, DJ de 19.8.2008.)

No mesmo sentido, confira-se ementa de acórdão da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

“Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido. Pretensão de se rediscutir a matéria. Desprovimento.

1. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.

2. *As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura.* Precedentes.

3. Agravo que repisa as razões lançadas no apelo especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido.” (REspe nº 26.865/SP, DJ de 6.3.2007.)

Outrossim, o recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

Quanto à questão, menciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

*“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.”* (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

*“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.”* (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

De destacar, ainda, a pertinente observação do *Parquet*, quando afirma que “os julgados trazidos a (*sic*) colação no especial são antigos, bem anteriores a julgamentos recentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se prestando a (*sic*) do dissídio.” (Fl. 93.)

No que tange à questão de fundo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Esta c. Corte Superior, na Res.-TSE nº 21.823, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.7.2004, delimitou o conceito de quitação eleitoral:

*“(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”* (Grifo nosso.)

Por sua vez, a Res.-TSE nº 21.848, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.7.2004, expandiu o conceito de quitação eleitoral:

*“(...) A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.”* (Grifo nosso.)

A partir das supramencionadas resoluções, a jurisprudência desta e. Corte evoluiu para que a ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação intempestiva, além do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, acarretaria o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A respeito, colaciono ementa da lavra do e. Min. José Gerardo Grossi:

“Agravio regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004).

– *A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1<sup>o</sup>, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.* Precedente: RCP n<sup>o</sup> 127/2006.

– Para que o agravio obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravio regimental a que se nega provimento.” (AgRg em RO n<sup>o</sup> 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.9.2006).

Assim, a não-apresentação das contas ou o protocolo tardio, implica ausência de quitação eleitoral e, consequentemente, de condição de elegibilidade.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6<sup>o</sup>, do RITSE. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

<sup>1</sup>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1<sup>o</sup> O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8<sup>o</sup>;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9<sup>o</sup>;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1<sup>o</sup> do art. 59.

<sup>2</sup>Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.159/MG RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação O Futuro é Agente que Faz em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo a decisão de primeiro grau, declarou a irregularidade da referida coligação (fls. 76-80).

Transcrevo a ementa do *decisum* regional (fl. 67):

Recurso eleitoral. Registro de coligação proporcional. Eleições 2008. Irregularidade dos atos partidários. Coligação majoritária composta pelos partidos PT/PR. Exclusão dos partidos PSC, DEM, PSDB. Formação de coligação proporcional entre DEM/PT. Impossibilidade. Necessidade de participação do partidos (*sic*) na coligação majoritária. Art. 6<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Impossibilidade de retificação das atas das convenções após o prazo estipulado no art. 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e art. 8<sup>o</sup> da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008. Irregularidade insanável.

Recurso a que se nega provimento.

A recorrente sustenta que o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) e a comissão provisória do Democratas (DEM) tiveram o registro de coligação proporcional indeferido e que juntou aos autos cópia da ata de re-ratificação a fim de sanar as irregularidades apontadas, mas a providência foi afastada ao fundamento de que “[...] as coligações, de conformidade com os arts. 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 devem ser decididas na convenção partidária, não em reunião do diretório ou comissão provisória [...]” (fl. 79).

Aduz que a ata de re-ratificação apenas corrigia o erro formal e ratificava as coligações já efetuadas na convenção partidária.

Suscita violação à Súmula n<sup>o</sup> 3 do TSE<sup>1</sup>, ao art. 33 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008<sup>2</sup> e aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 83-84.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 88-92).

É o relatório.

Decido.

A matéria veiculada no recurso especial cinge-se à possibilidade de sanar as irregularidades na formação da Coligação O Futuro é Agente que Faz por meio da ata de re-ratificação juntada com o recurso ordinário.

Ficou assentado no acórdão recorrido que a falha não poderia ser suprida, tendo em vista que apenas o PR e o PT teriam se coligado validamente para o pleito majoritário e que a ata de re-ratificação, incluindo outros partidos, inclusive o DEM, seria resultante de reunião ocorrida em 22.7.2008, após esgotado o prazo estabelecido no art. 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97<sup>3</sup>.

Para alterar a decisão regional, baseada na premissa de que a ata de re-ratificação não seria proveniente de convenção partidária, mas de reunião ocorrida a destempo,

seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelas súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF.

Acolho, ainda, como razão de decidir, a manifestação do MPE, a seguir reproduzida (fls. 91-92):

[...] Vê-se, portanto, que à míngua de novos argumentos trazidos no apelo especial, não se pode chegar a conclusão outra, de que não houve violação ao disposto no art. 33 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, *uma vez que a data da aprovação da coligação em convenção constante nas atas de reratificação apresentadas pela recorrente (22.7.2008) é posterior ao período estabelecido pelo art. 8º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 (10 a 30 de junho de 2008).*

[...]

Ademais, verifico que a recorrente deixou de atacar um fundamento do acórdão regional capaz, por si só, de manter hígida a sua conclusão, qual seja, que a coligação proporcional entre DEM e PT é irregular, nos termos do art. 6º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, porque “para a eleição majoritária, apenas a coligação PT/PR foi julgada regular, sendo o DEM partido excluído daquela coligação” (fl. 70).

[...] Desta forma, incide, por analogia, o disposto na Súmula-STJ n<sup>o</sup> 126 (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Súmula-TSE n<sup>o</sup> 3.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

<sup>2</sup>Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 3º).

<sup>3</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.163/RJ

### RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 152<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Eduardo Silva Farias ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo/RJ.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 130):

Recurso eleitoral. Indeferimento do registro de candidatura. Quitação eleitoral. Aferição do momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Recurso improvido.

À exceção do requisito de idade, as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas à data do requerimento do registro de candidatura. No caso, o pagamento da multa eleitoral em 17 de julho do ano corrente não se mostra hábil a tornar o recorrente apto a participar do pleito.

Recurso improvido.

Foi interposto recurso especial (fls. 137-143), no qual o recorrente alega que “(...) a falta da certidão de quitação eleitoral é mera irregularidade, sanável a qualquer tempo, durante o processo de registro de candidatura” (fl. 142). Sustenta que “(...) negar a elegibilidade a candidato que encontra-se quite com a justiça eleitoral, independente do momento em que adimpliu a obrigação e estabelecer nova exceção a regra geral da elegibilidade (...)” (fl. 142).

Invoca o Verbete n<sup>o</sup> 3 da súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

Aponta divergência jurisprudencial.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 148-151).

Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do recorrente, pois o pagamento da multa eleitoral somente ocorreu em 17 de julho deste ano (fl. 130). Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 132):

(...) à exceção do requisito da idade, as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas à data do requerimento de registro de candidatura. A oportunidade que é dada ao candidato para suprir as falhas da documentação que instrui o pedido de registro visa apenas permitir que o candidato não tenha seu requerimento indeferido de plano por descumprimento de meras formalidades, não se constituindo em prazo para regularização de situação eleitoral.

Fato é que, à data do requerimento de registro de candidatura, o recorrente não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral, sendo certo que o pagamento posterior dos débitos que lhe foram imputados não se mostra hábil a tornar o recorrente apto a participar do pleito.

Realmente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.  
(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido Grifo nosso.

(Recurso Especial n<sup>o</sup> 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, o recorrente não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1<sup>º</sup>, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral, conforme se apontou à fl. 23.

Em caso similar, cito recente precedente desta Corte:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

*O pedido de registro de candidatura supõe a quitão eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.*

A norma do art. 11, § 3<sup>º</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. Grifo nosso.

(Recurso Especial n<sup>o</sup> 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6<sup>º</sup>, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.165/SP RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.**

**DECISÃO:** 1. O Juízo da 184<sup>ª</sup> Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro da candidatura de Zacarias Antônio da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Iacri, ao fundamento de que ele deixou de prestar, tempestivamente, contas relativas ao pleito municipal de 2004 não possuindo, portanto, quitão eleitoral (fl. 26).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 100):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Falta de certidão de quitão eleitoral. Preliminares de cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21831. Afastadas. Mérito. Falha não suprida. Não-atendimento ao disposto no art. 11, § 1<sup>º</sup>, inc. VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Desprovimento.

Zacarias Antônio da Silva interpôs recurso especial em que sustenta que a apresentação intempestiva das referidas contas de campanha constitui mera irregularidade formal e que a falta de quitação eleitoral não pode impedir o deferimento do seu registro de candidato, porque não se insere nas causas de inelegibilidade constantes do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 203/206).

2. Está consignado no voto condutor do acórdão impugnado que “[...] a apresentação da prestação de contas em 4.7.2008 não tem o condão de afastar esta irregularidade” (fl. 103). Porém, tendo o pedido de registro do recorrente sido protocolizado em 5 de julho do corrente (fl. 2), a meu juízo, tal circunstância elidiria o obstáculo à obtenção da quitação eleitoral e, conseqüentemente, ao deferimento do registro.

Nesse sentido, tive oportunidade de manifestar-me na sessão de 19 de agosto do corrente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 29.020/GO, pendente de conclusão em razão do pedido de vista do e. Ministro Joaquim Barbosa.

Por isso, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de registro de Zacarias Antonio da Silva, ao cargo de vereador pelo Município de Iacri/SP (art. 36, § 7<sup>º</sup>, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.167/SP RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 301<sup>ª</sup> Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ernani Miranda ao cargo de vereador do Município de Arandu/SP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 64):

*Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Sentença de origem pelo indeferimento. Candidato que, mesmo após intimado, não juntou documento. Manutenção da decisão.*

*Recurso desprovido.*

Foi interposto recurso especial (fls. 82-84), no qual Ernani Miranda alega, preliminarmente, que não houve intimação nem da sessão de julgamento nem do acórdão regional. No mérito, sustenta que, “(...) feita a devida apresentação de documentação ao juízo eleitoral, o recorrente quita a irregularidade junto ao cartório eleitoral de Avaré, sendo que a mesma ficará devidamente sanada (...)” (fl. 83). Cita divergência jurisprudencial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso contrário, pelo seu provimento (fls. 106-111).

Decido.

Conforme apontou o Ministério P<sup>úb</sup>lico Eleitoral (fls. 108-109), o apelo é intempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 31.7.2008 (fl. 67).

No entanto, o recurso somente foi interposto no dia 9.8.2008 (fl. 82), quando já transcorrido o prazo de três dias, previsto nos arts. 11, § 2<sup>º</sup>, da Lei Complementar n<sup>º</sup> 64/90 e 56, § 3<sup>º</sup>, da Res.-TSE n<sup>º</sup> 22.717/2008.

Consta, à fl. 69, certidão assentando o trânsito em julgado da decisão.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6<sup>º</sup>, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 29.170/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.**

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por João Antônio de Oliveira contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 59):

*“Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Sentença de origem pelo indeferimento. Candidato que, mesmo após intimado, não juntou documento. Manutenção da decisão*

*Recurso desprovido”.*

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de João Antônio de Oliveira ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro, por ausência de documento exigido pela legislação de regência, decisão essa mantida pela e. Corte Regional nos termos do v. acórdão de fls. 58-61.

Irresignado, João Antônio de Oliveira interpõe recurso (fls. 76-78), no qual alega, preliminarmente, que as partes não foram intimadas pela e. Corte Regional do julgamento realizado em 31.7.2008. Alega, nesse sentido, que “(...) se intimados fossem, teriam feito a defesa oral, sendo que cerceados no direito de defesa” (fl. 77).

No mérito, o recorrente alega, em síntese, que “(...) feita a devida apresentação junto ao juízo eleitoral, o recorrente quita a irregularidade junto ao cartório eleitoral de Avaré, sendo que a mesma ficará devidamente sanada, sendo que só por este motivo o registro de candidatura a vereador do recorrente não poderá ser indeferido” (fl. 77).

Pugna pela reforma do v. aresto recorrido, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo pretendido.

O *Parquet* opina (fls. 97-98) pelo não-conhecimento do recurso.

*É o relatório. Decido.*

O recurso especial eleitoral não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo.

A publicação em sessão de julgamento tem expressa previsão no art. 56, § 3<sup>º</sup>, da Res. n<sup>º</sup> 22.717/2008, que transcrevo, *verbis*:

*“Art. 56. Omissis.*

*§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC n<sup>º</sup> 64/90, art. 11, § 2<sup>º</sup>)”* (g. n.).

*In casu*, o v. acórdão recorrido foi publicado em Sessão de 31.7.2008, conforme determinou o voto condutor (fl. 61):

*“Publique-se em sessão nos termos do art. 56, § 3º, da Res. n<sup>º</sup> 22.717/2008 do e. Tribunal Superior Eleitoral”.*

Certidão à fl. 64 confirma o trânsito em julgado do v. *decisum* regional. O recorrente protocolou o apelo somente em 9.8.2008 (fl. 76).

Como cediço, “*o dies a quo para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão (...)*” (REspe n<sup>º</sup> 26.826, rel. e. Min. José Delgado, publicado em sessão de 3.10.2006).

Improcedente, nessa linha de raciocínio, a alegação de nulidade motivada pela ausência de intimação da sessão de julgamento. Nesse sentido, destaco excerto do d. Parecer Ministerial (fl. 98):

*“Quanto à nulidade apontada no apelo, referente à ausência de intimação da sessão de julgamento, essa não se verificou. Nos termos do art. 55, parágrafo único, da Res.-TSE n<sup>º</sup> 22.717, o julgamento de processos referentes a registro de candidatura, pelos tribunais regionais eleitorais, independem de publicação em pauta”.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6<sup>º</sup>, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 29.179/SP**  
**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Davi Guerra (fls. 129-136) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador, em virtude de falta de desincompatibilização no prazo legal. O acórdão foi assim ementado (fl. 125):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Falta de desincompatibilização. Falha

não suprida. Não-atendimento ao disposto no art. 1<sup>º</sup>, inc. II, *l*, da Lei n<sup>o</sup> 64/90. Não-provimento.

O recorrente alega que é servidor público municipal, lotado no cargo de pedreiro, e que 3 de julho de 2008, quinta-feira, teria sido o último dia em que exercera suas funções, tendo se afastado de fato no dia 4 de julho, sexta-feira, conforme provado nas instâncias ordinárias.

Informa que apenas na segunda-feira subseqüente, dia 7 de julho, teria apresentado o pedido de afastamento ao setor de pessoal, tendo em vista que esse estaria fechado no dia 5, sábado.

Aduz que foi cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1<sup>º</sup>, II, *l*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90<sup>1</sup> e que a Corte Regional não apreciou o extrato do cartão de ponto.

Requer a reforma do acórdão regional e o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nos termos do art. 3<sup>º</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.737/65<sup>2</sup>.

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls. 117-118 (fl. 139).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 144-147).

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do MPE, que bem examinou a matéria (fls. 146-147):

Na espécie, consta do v. acórdão regional que o recorrente solicitou o afastamento em 7.7.2008. A eg. Corte *a qua* consignou, outrossim, que “a alegação de que se afastou em 4.7.2008, pedindo dispensa de ponto, não se sustenta. O documento hábil para comprovar a exigência legal é de fl. 12. Saliente-se que mesmo este reveste-se de frágil idoneidade, pois foi protocolizado em 10/07/2008 e, estranhamente, foi deferido em 7.7.2008. Assim o recorrente não atendeu ao prazo de desincompatibilização necessário para o deferimento de seu registro de candidatura” (fl. 126).

A r. decisão encontra-se em consonância com a legislação e jurisprudência eleitorais, motivo pelo qual deve ser mantida.

Saliente-se, por fim, que é inviável averiguar nesta instância especial se o afastamento efetivo do servidor atendeu ao previsto no art. 1<sup>º</sup>, I, *l*, da LC n<sup>o</sup> 64/90. Incide, na espécie, o óbice das súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF.

Ainda que ultrapassado o óbice levantado no parecer ministerial, o recurso não poderia prosperar, pois a tese, segundo a qual o pedido teria sido formulado no dia 7 de julho, segunda-feira, em virtude do fechamento do setor administrativo competente no sábado, dia 5, não foi apreciada pela Corte Regional, estando ausente o necessário prequestionamento, a teor das súmulas n<sup>o</sup>s 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6<sup>º</sup>, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90.

Art. 1<sup>º</sup> São inelegíveis:

II – [...]

I – os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

<sup>2</sup>Código Eleitoral.

Art. 3<sup>º</sup> Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 29.182/SP

### RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Francisco Bonfim, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 103):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Falta de desincompatibilização. Falha não suprida. Não-atendimento ao disposto no art. 1<sup>º</sup>, inc II, *d*, da Lei n<sup>º</sup> 64/90. Não-provimento”.

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de José Francisco Bonfim ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>ª</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato é inelegível, porquanto detém “(...) cargo de chefe do Setor de Tributação e Arrecadação, ou seja, tem competência ou interesse no lançamento, na arrecadação (...)” (fl. 47) e deveria ter observado a necessária desincompatibilização, nos três meses que antecedem ao pleito (art. 1<sup>º</sup>, II, *d*, da Lei Complementar n<sup>º</sup> 64/90<sup>1</sup>).

O interessado interpôs recurso ao e. TRE/SP, que confirmou a decisão (fls. 101-104).

Irresignado, José Francisco Bonfim interpõe este recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4<sup>º</sup>, I e II, da CR.

O recorrente alega, em síntese, que:

a) “é incontestável que o recorrente, na qualidade de chefe do Setor de Tributação e Arrecadação está diretamente subordinado ao chefe da Divisão de Finanças, ou seja, responsável direto pelo lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais” (fl. 110);

b) “Prova disso é que o recebimento de impostos, taxas e demais tributos municipais é realizado pelo Chefe da Divisão de Finanças (José Santiago) conforme faz certo ‘DAM – Documento de Arrecadação Municipal’ incluso” (fl. 110);

c) “o v. acórdão recorrido foi proferido contra disposição expressa do art. 1<sup>º</sup>, inciso II, letra I, da Lei Complementar n<sup>º</sup> 64/90, que reconhece expressamente que são inelegíveis apenas os servidores públicos da administração pública

direta, que não se afastarem no prazo de 3 meses anteriores ao pleito” (fl. 111).

Alega ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pugna pela reforma do v. aresto recorrido, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo pretendido.

O *Parquet* opina (fls. 144-146) pelo desprovimento do recurso.

*É o relatório. Decido.*

Sem razão o recorrente.

A e. Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que o recorrente, na qualidade de chefe do Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura de Aparecida D’Oeste/SP, tem interesse, ainda que indireto, em lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais. Por esse motivo, deveria ter-se desincompatibilizado no prazo de seis meses, previsto no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90.

De fato, o e. relator, em voto acolhido à unanimidade, consignou que “o recorrente não atendeu ao prazo de desincompatibilização necessário para o deferimento de seu registro de candidatura (...).” (fl. 104).

No especial, o recorrente pretende provar que não deveria obedecer ao ditame legal, porquanto “(...) o recebimento de impostos, taxas e demais tributos municipais é realizado pelo chefe da Divisão de Finanças (José Santiago) conforme faz certo ‘DAM – Documento de Arrecadação Municipal’ incluso” (g. n.) (fl. 110).

A toda evidência, há divergência fática entre a conclusão do v. acórdão regional e as alegações do recorrente, cuja solução cobra o reexame do conjunto probatório dos autos, prática inviável em sede de recurso especial eleitoral (Súmula-STJ nº 7).

Confira-se, a propósito, julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria:

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido”*. (REspe nº 22.066/PR, rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004);

*“Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, d, c.c. v, a, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência. Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido.*

*É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.*

*Recurso desprovido”* (REspe nº 26.526, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006).

Ademais, o recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

No ponto, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

*“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.”* (G. n.) (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

*“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.”* (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

II – (...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.186/SP

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 382<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o pedido de registro de candidatura de Adler Alfredo Jardim Teixeira e Helenice Aparecida Arruda da Silva aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Rio Grande da Serra/SP. Eis a ementa da decisão regional (fl. 335):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que rejeitou a impugnação e deferiu os registros de candidatos a prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas referentes aos exercícios de 2003 e 2004 da Câmara Municipal. Ações perante a Justiça Comum que obtiveram provimento que afastam os efeitos das decisões do Tribunal de Contas. Manutenção da r. Sentença. Recurso provido.

Foi interposto recurso especial pela Coligação Amor por Rio Grande (fls. 341-357), no qual alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que se afastou a inelegibilidade do candidato quanto à rejeição de contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra/SP. Aduz que as liminares concedidas se basearam na análise da questão de mérito, ponderando apenas a circunstância da proximidade do pedido de registro de candidatura.

Aponta que a rejeição das contas ocorreu por vício insanável.

Argumenta não buscar reexame de matéria de prova, mas tão-somente da correta qualificação jurídica dos fatos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 362-378)

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 388-393).

Decido.

Verifico que o Tribunal *a quo* entendeu não-configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o candidato Adler Alfredo Jardim Teixeira, embora com contas rejeitadas nos anos de 2003 e 2004, obteve liminares suspendendo os efeitos dessas decisões.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 337):

De fato, ele teve suas contas anuais de 2003 e 2004 relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do Processo-TC – 001580/026/03 (fls. 33-39), sob os fundamentos, respectivamente, de que os gastos com folha de pagamentos ultrapassaram o limite imposto pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal e do Processo-TC – 002571/026/04 (fls. 42-51), e de que foram realizadas despesas que ultrapassaram o limite máximo permitido constitucionalmente.

Entretanto, verifica-se que o recorrido obteve no mês de junho de 2008, nos processos de nºs 583.53.2008.111.868-1, da 14ª Vara da Fazenda Pública (fl. 249) e 583.53.2008.119752-0, da 3ª vara da Fazenda Pública de São Paulo (fl. 250), provimentos liminares que afastaram os efeitos das supracitadas decisões do c. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Como é cediço, a atual jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral exige que o candidato obtenha decisão judicial que afaste, ainda que em caráter provisório, os efeitos da decisão que rejeitou suas contas, para que não seja inelegível. Esse fato foi demonstrado pelo recorrido Adler Alfredo Jardim Teixeira, não havendo, portanto, que se cogitar da ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Esse entendimento está em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal.

Nesse sentido, cito recente precedente, já atinente às Eleições de 2008:

Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1.841, de minha relatoria, de 21.8.2008.)

Anoto, por outro lado, que conforme consignado pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.339 (sessão de 10.10.2006), “a decisão judicial suspensiva das decisões de rejeição de contas basta, por si só, ao afastamento da alegada inelegibilidade e ao deferimento do registro”.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.188/SP RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Cristina Aparecida Batista contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fl. 148):

“Recurso eleitoral.. Registro de candidatura. Vereadora. Indeferimento. Preliminar de inépcia da impugnação afastada. Desincompatibilização fora do prazo. *Recurso desprovido*”.

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de Cristina Aparecida Batista ao cargo de vereadora no pleito de 2008, impugnado por Kleber Gabriel da Silva, sob o fundamento de não ter a recorrente se desincompatibilizado, no prazo legal, do cargo de Presidente da Corporação Musical de Pirassununga, entidade que recebe subvenção da Prefeitura Municipal. O juízo eleitoral julgou procedente o pedido de impugnação de candidatura, sob o fundamento de que a ora recorrente não teria comprovado afastamento do cargo no prazo de 6 meses.

Inconformada, Cristina Batista interpôs recurso ao e. TRE/SP, que manteve a decisão sob os seguintes fundamentos:

- a petição inicial não é inepta, pois foi elaborada de acordo com os preceitos legais, não havendo dúvida acerca da pretensão do impugnante ou do procedimento adotado;
- a recorrente deveria ter-se desincompatibilizado seis meses antes das eleições, pois era dirigente de associação civil sem fins lucrativos subvencionada pelo poder público, conforme demonstra o convênio celebrado com a Prefeitura Municipal no montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais);
- o valor do convênio celebrado com a prefeitura é expressivo, o que torna o poder público “o principal ou um dos principais financiadores da entidade, em especial diante

do elenco de fontes de custeio mencionadas no art. 6º dos estatutos sociais da entidade” (fl. 151).

Interpôs a recorrente este recurso especial, alegando em síntese:

a) violação aos arts. 267, I, IV e VI e 295, I, III e V, parágrafo único, II, III e IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a petição inicial é inepta, em razão da falta de indicação da natureza jurídica e do rito a ser processado. Aduz, ainda, que “o pedido de declaração remete a ação anulatória de título executivo, o que é totalmente incompatível com o procedimento eleitoral adotado” (fl. 161) e que “o autor não alega e não indica qual seria a expressa determinação legal que impõe a necessária desincompatibilização requerida” (fl. 163). Argumenta, também, que ainda que fosse necessária desincompatibilização, a mera ausência desse documento não acarretaria a inelegibilidade da recorrente, uma vez que o juiz eleitoral deveria abrir prazo de 72 horas para o candidato suprir eventual irregularidade;

b) divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais e do e. TSE, ao fundamento de que a Corporação Musical Pirassununguense, por ser uma associação civil sem fins lucrativos, não está apontada entre aquelas cujos dirigentes devem-se desincompatibilizar para concorrer ao pleito eleitoral.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Desincompatibilização tardia. Recurso especial. Dispositivos legais tidos por violados. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Mera colação de ementas. Reexame de provas. Impossibilidade. Não-provimento” (fl. 266).

*É o relatório. Decido.*

Inicialmente, afasto a alegação de violação aos arts. 267, IV e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pronunciamento do e. TRE/SP acerca das questões versadas em tais dispositivos de lei, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento (Súmula n<sup>o</sup> 282 do c. STF).

No que tange à suposta inépcia da inicial, o e. Tribunal *a quo* consignou que “a impugnação preenche os requisitos legais, e não há dúvida quanto à pretensão do impugnante, que claramente pediu que houvesse o indeferimento do pedido de registro da impugnada. O procedimento é o previsto no art. 3º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, específico para a pretensão deduzida (...) a impugnação ao pedido de registro foi elaborada de acordo com os preceitos legais” (fl. 149).

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7. Quanto ao mérito, foi alegada divergência jurisprudencial do v. acórdão recorrido com julgados de outros tribunais eleitorais.

Ocorre que a recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, não demonstrando a alegada interpretação

divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados. A propósito:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n<sup>o</sup> 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n<sup>o</sup> 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.189/SP RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** 1. O Juízo da 341<sup>a</sup> Zona Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Antônio Bizerra Neto ao cargo de vereador pela Coligação Juntos Faremos Melhor DEM e PSDC, no Município de Embu, ao fundamento de que suas contas de campanha eleitoral relativas às eleições municipais de 2004 foram desaprovadas, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fls. 49-51).

A sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 91):

*Registro de candidatura.* Candidato ao cargo de vereador. Indeferimento. Quitação eleitoral. Res. n<sup>o</sup> 21.609/2004. Contas que, embora desaprovadas, foram regularmente prestadas.

*Recurso provido.* (Grifo no original.)

A Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo interpôs recurso especial em que alega contrariedade ao art. 41, § 3º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.715/2008 e ao art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Aponta dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e outra proferida pelo TRE/RO.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 120-124).

2. No julgamento do REsp n<sup>o</sup> 29.020/GO, assim me pronunciei sobre o assunto, *verbis*:

Por ocasião da análise do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.899/GO – com vista ao e. Ministro Joaquim Barbosa – assim manifestei meu entendimento, ao aditar voto anteriormente proferido:

[...] é conveniente frisar que tanto as instruções sobre prestação de contas nas eleições de 2004,

quanto as referentes ao pleito de 2006, estabeleceram como situação a restringir a obtenção de quitação eleitoral, tão-somente, “a não-apresentação de contas de campanha”, e não a sua prestação extemporânea ou a sua desaprovação, ambas circunstâncias que unicamente passaram a figurar nas normas que regulamentarão o tema nas eleições de outubro próximo.

Por essa razão, na atualidade, eleitores cujas prestações de contas relativas a eleições pretéritas foram apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas, encontram-se, no cadastro eleitoral, inexistentes óbices de outra natureza, habilitados a obterem certidão de quitação eleitoral.

Dado o exposto, na linha do voto que proferi na sessão de 24.4.2008, reitero minha conclusão no sentido de que as novas disposições da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

No mesmo sentido foi o voto proferido pelo e. Ministro Arnaldo Versiani:

“[...] Apenas a não-apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das contas relativas às eleições de 2004 e 2006 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para as próximas eleições de 2008, não se aplicando esse impedimento à hipótese de desaprovação das contas, que só incidirá a partir das eleições de 2010 para aqueles candidatos que tiverem as contas rejeitadas a começar das eleições de 2008”.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.197/SP RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 317-330) interposto pela Coligação Unidos com Experiência contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa (fl. 272):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Mérito. Presença de cláusulas uniformes. Art. 1º, inc. II, alínea i, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Provimento do recurso”.

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura de José Geraldo Dezotti (recorrido) ao cargo de prefeito

do Município de Tambaú/SP, formulado pela Coligação Respeito por Tambaú (PSL/PTB/PMDB/PRP/PT/PSC/PR/PSDB/PPS).

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral sob fundamento de que José Geraldo Dezotti, por ser sócio-administrador de empresa que possui contratos com o Município de Tambaú/SP, deveria ter se desincompatibilizado no prazo previsto no art. 1º, II, i e IV, a, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90<sup>1</sup>.

Contra essa r. decisão, José Geraldo Dezotti interpôs recurso eleitoral, ao qual o e. Tribunal *a quo* deu provimento sob os seguintes fundamentos:

- a preliminar de cerceamento de defesa não deve prosperar porquanto a questão versada nos autos é unicamente de Direito e a matéria fática está demonstrada pela prova documental acostada aos autos;
- em que pese à empresa da qual José Geraldo Dezotti é sócio-administrador ter celebrado contrato de prestação de serviço com a Administração Pública Municipal no período vedado pela legislação, tais contratos inserem-se na ressalva prevista no art. 1º, II, i, *in fine*, da LC n<sup>o</sup> 64/90, pois obedecem a cláusulas uniformes;

Opostos embargos de declaração (280-291), foram rejeitados (fls. 298-299).

Nas razões do apelo especial, alega-se, em síntese, que:

- o v. acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo e. TRE/RO, o qual já decidiu que “a despeito da sujeição ao regime das licitações, não se trata de contrato de obediência a cláusulas uniformes” (fl. 324);
- o v. aresto impugnado viola o art. 1º, II, i, c.c. o IV, a, da LC n<sup>o</sup> 64/90 ao entender que os contratos firmados entre o recorrido e o Município de Tambaú/SP são de cláusulas uniformes, pois os contratos provenientes de licitações admitem a alteração bilateral de suas cláusulas. Pelas razões expostas, a recorrente pugna pela reforma do v. aresto regional para declarar a inelegibilidade do recorrido e negar-lhe o registro de candidatura.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 376-379 em parecer assim ementado:

“Recurso especial. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Causa de inelegibilidade. Violão ao art. 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Configurada. Precedente. Pelo provimento”.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

A recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, mas não realiza o cotejo analítico necessário à demonstração da similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas colacionados.

Como se sabe, esta c. Corte superior, com esteio na Súmula-STF n<sup>o</sup> 291, já consagrou o entendimento de que para comprovação e apreciação do dissídio devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto, o que não se observa no recurso em exame. Precedentes: AgRg no REsp n<sup>o</sup> 25.266/SP, rel. Min. Caputo Bastos,

DJ de 28.10.2005, e AgRg no REspe n<sup>o</sup> 23.264/PA, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 23.9.2004. Ademais, no caso vertente, a reforma do entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial. Com efeito, o e. TRE/SP, ao apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente o conteúdo dos contratos firmados entre o recorrido e o Município de Tambaú/SP durante o período vedado pela Lei das Inelegibilidades, entendeu tratar-se de contratos de cláusulas uniformes. Para tal conclusão, o citado Regional não se assentou unicamente na existência de prévia licitação, mas no conteúdo das cláusulas contratuais, conforme se depreende do citado aresto (fls. 273-274), *verbis*:

“Em que pese a empresa da qual o recorrente era sócio-administrador tenha celebrado contrato de prestação de serviços de construção civil com a administração pública, nota-se que os contratos apresentam diversas cláusulas que são consideradas uniformes, as quais, a propósito, não permitem ao contratante dispor sobre seu conteúdo, mas apenas aderi-las ou não aderi-las.

Consoante os documentos juntados às fls. 37-158, a empresa da qual o recorrente era sócio-administrador celebrou contratos oriundos de procedimentos licitatórios nas modalidades carta convite e tomada de preços. Consta também edital contendo uma série de normas preestabelecidas, *o que, pelo seu teor, demonstra a existência de cláusulas uniformes*.

Às fls. 132-137, informa-se que a empresa Construmeta Construção Civil Ltda. firmou, em 25.7.2008, contrato de prestação de serviços com a prefeitura municipal (licitação na modalidade tomada de preços) com o fito de executar obras de substituição da rede de distribuição de água potável e de rede coletara de esgoto sanitário do Jardim São Lourenço.

Já às fls. 56-60, informou-se que a empresa Construmeta Construção Civil Ltda. firmou, em 1<sup>o</sup>.7.2008, contrato de prestação de serviços com a prefeitura municipal (licitação na modalidade convite) com o fito de executar obras de reforma do campo de bocha do Conjunto Habitacional Padre Donizetti Tavares de Lima.

Ainda, em 2.7.2008, a empresa Construmeta Construção Civil Ltda. firmou contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal (sem licitação – dispensa) com o fito de executar obras de pintura e impermeabilização externa da caixa d’água do Demaet, segundo consta de fls. 38-40.

*Todos esses contratos acima mencionados, assim como os demais juntados aos autos, possuem as denominadas cláusulas uniformes.*

(...)

Portanto, tem-se que o recorrente, ao acordar com administração pública fora do prazo permitido para

descompatibilização, encontrava-se acobertado pela exceção prevista pelo art. 1<sup>o</sup>, inc. II, alínea *i*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90”.

Portanto, a toda evidência, incide, na hipótese, o óbice das súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República:

*i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;*

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a descompatibilização;

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.201/RS

### RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**DECISÃO:** O Juízo da 52<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro/RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Dalvin José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).

Interposto recurso pelo Ministério Púbico Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão recorrida, indeferindo o pedido de registro do candidato. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.

Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Provimento.

Daí o presente recurso especial (fls. 105-121), no qual Dalvin José Zanini alega que o art. 1<sup>o</sup>, I, g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 “(...) dispõe tão-somente da necessidade de que a questão tiver sido ou estar sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, nada mais” (fl. 111).

Aduz “que, muito embora consta a data 5.7 como limite para o pedido de registro, conforme *caput* do art. 23 da Res. n<sup>o</sup> 22717/2008, tal prazo, segundo o art. 25 da mesma norma, encerrou-se definitivamente em 7.7” (fl. 110). Sustenta que “(...) a ação que visa a desconstituição da decisão que rejeitar contas de Gestores Públicos deve ser proposta anteriormente à impugnação. No presente caso, ela foi assim proposta, pois conforme consta, ingressou no Poder Judiciário no dia 7.7.2008 e, a impugnação do Ministério Público somente aportou na Justiça Eleitoral após esta data” (fl. 111).

Afirma que, “(...) ainda que houvesse ação de improbidade tramitando a Justiça Eleitoral não poderia afastar este candidato do pleito de outubro, pois somente é inelegível (pela prática de ato de improbidade), aquele que tiver contra si ‘decisão transitada em julgado’ nesse sentido” (fl. 117). Invoca a decisão do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n<sup>o</sup> 144.

Aponta o dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 124-130.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134-139).

Decido.

No caso, a Corte de origem reformou a decisão do Juízo Eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, nos seguintes termos (fls. 97-98):

Analiso, inicialmente, a questão da pertinência do provimento liminar de suspensão dos efeitos da decisão do TCE, obtido na Justiça Comum para o caso concreto.

O egrégio TSE tem posição pacífica no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser “aferidas no momento do pedido de registro de candidatura” (RO n<sup>o</sup> 911, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.8.2006) (...)

De forma coerente com a orientação espessa acima, a Súmula n<sup>o</sup> 1 do TSE, segundo a qual “proposta ação da desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”, exigia que o ajuizamento da ação, única condição para afastar a inelegibilidade, fosse realizado antes do pedido de registro de candidatura. Atualmente, aquela egrégia Corte ampliou o rigor da aludida súmula e, ao invés de exigir a mera propositura da ação desconstitutiva, exige provimento judicial suspendendo os efeitos da rejeição das contas (TSE, RO n<sup>o</sup> 1.329, rel. Min. José Gerardo Grossi. Publicação: 24.10.2006), mas em nenhum momento alterou sua orientação no sentido de que tal condição deve ser implementada anteriormente ao pedido de registro de candidatura. Entendimento contrário criaria situações indesejadas, pois poderíamos ter candidatos cujos provimentos liminares fossem alterados em grau recursal no curso do procedimento de registro, impondo a modificação na decisão no curso do processo, causando insegurança jurídica à sua candidatura.

Cite-se, ainda, que mesmo a jurisprudência do TSE que admitiu o provimento liminar após o pedido de registro de candidatura somente o fez porque alterou o entendimento esposado na sua Súmula n<sup>o</sup> 1 do curso do período eleitoral de 2006, mas não deixou de exigir o ajuizamento prévio da ação desconstitutiva, conforme se depreende pela ementa a seguir transcrita

(...)

Por oportuno, transcrevo também a manifestação do ilustre Ministro Marcelo Ribeiro realizada no julgamento da ação supracitada: “Na próxima eleição, acho que temos todo direito de exigir tutela antecipada anterior (...”).

Assim, as condições de elegibilidade e inelegibilidade dêem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE. No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 4.7.2008 (fl. 2), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 7.7.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Conforme consignado na decisão recorrida, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do registro.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

(...)

2. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.*

Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso.)  
(Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 22.676, relator Ministro Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Na espécie, consigna o acórdão regional que, apenas em 7.7.2008, teria o recorrente ajuizado ação desconstitutiva contra a decisão de rejeição de contas, ou seja, após o termo final para os pedidos de registro de candidatura. Demais disso, o voto condutor do acórdão regional assentou a o caráter insanável dos vícios averiguados nas referidas contas.

A esse respeito, consignou o relator no Tribunal *a quo* (fls. 100-101):

No caso, o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação (Confarma), tendo suas

contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecorrível, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

Quanto à condição da irregularidade insanável, verifica-se que a decisão do TCE rejeitou as contas do recorrido porque as irregularidades elencadas representam atos de gestão contrários a normas de administração financeira e orçamentária (fl. 26). Dentre os atos que levaram a rejeição de suas contas, podem-se destacar os seguintes: ausência de envio de relatório sobre as contas; admissão de pessoal feita pelo regime celetista sem a realização de concurso público e por tempo indeterminado; contratação de engenheiro sem a assinatura da peça contratual e aquisição de matéria-prima sem a realização do devido processo licitatório (fls. 24-25). A respeito de algumas das irregularidades apontadas, o órgão julgador considerou o seguinte:

O procedimento adotado pelo auditado, além de constituir infração ao dever de licitar, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, e afrontando o princípio de impessoalidade e de economicidade inscritos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, traz prejuízos aos cofres públicos uma vez que não permite obter, através da competição, condições mais vantajosas ao interesse público.

[...]

As justificativas apresentadas ratificam a irregularidade apontada, vez que confirmam que o órgão auditado não obedece a fase de liquidação da despesa nos termos dispostos no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, os elementos analisados permitem concluir que as condutas praticadas configuram atos de improbidade administrativa, pois frustraram licitude de processo licitatório, causando prejuízo ao erário, conforme tipificação do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Verifica-se, também, que foram ordenadas despesas sem observância das normas pertinentes (art. 10, XI) e também não foram prestadas as contas devidas (art. 11, VI).

Por fim, é certo que, em 6.8.2008, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), acolhendo voto do relator Ministro Celso de Mello, no sentido de que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

No entanto, não se discutiu, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.203/SP RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** Nego seguimento ao recurso; constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial diretamente neste Tribunal, em vez de no juízo *a quo*, sem que haja motivo impeditivo que a justifique.

P.I.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.204/SP RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Carolino, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fl. 85):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Falta de desincompatibilização. Falha não suprida. Não-atendimento ao disposto no art. 1º, inc. II, d e IV, a, da Lei nº 64/90. Não-provimento.”

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de José Carolino ao cargo de vereador no pleito de 2008, impugnado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, sob a alegação de não ter o recorrente se desincompatibilizado de cargo público no prazo legal.

O Juízo eleitoral julgou procedente o pedido de impugnação de candidatura do recorrente, sob o fundamento de que este não teria comprovado afastamento do cargo no prazo de 6 meses.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao e. TRE/SP, que manteve a decisão sob os seguintes argumentos:

- o prazo de desincompatibilização dos servidores do fisco para disputar o cargo de prefeito é de 4 meses;
- o período de férias deve ser computado como afastamento para fins de desincompatibilização;
- o afastamento deveria ocorrer até 5.6.2008, entretanto, o recorrente só saiu de férias em 6.6.2008;
- há informação nos autos de que o recorrente falsificou o documento referente ao afastamento em razão de férias. Interpôs o recorrente este recurso especial, sustentando que o afastamento ocorrido apenas um dia após o prazo final deveria, em atenção ao princípio da proporcionalidade, ser desconsiderado para não subtrair seu direito político passivo.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 106-110) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que o recorrente deixou de indicar dispositivo de lei supostamente violado pelo v. acórdão recorrido.

Com efeito, o recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Exige, pois, seja indicado o dispositivo legal que, segundo a ótica do recorrente, foi mal aplicado ou mal interpretado pelo e. Tribunal *a quo*, sendo certo que o entendimento jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral é de não conhecer de recursos nos quais não há indicação de dispositivo violado, tampouco de demonstração da ofensa:

“Agravio de instrumento. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Litispendência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. *Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.*

I – Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado.

(...)

IV – *Impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE, a não-demonstração de violação a preceito legal.*

V – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas” (Ag n<sup>o</sup> 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003).

Ademais, ainda que fosse ultrapassado tal óbice, o recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, qual seja: “há informação de que o requerente falsificou o documento referente às suas férias (fls. 64-70)” (fl. 86).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.206/SP RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**DECISÃO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a decisão da MM. Juíza Eleitoral (fl. 19) que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Roberto de Sousa Alves ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 58):

*Registro de candidatura. Candidato a vereador. Indeferimento. Filiação partidária. Prova. Cópia da ficha de filiação. Documento unilateral. Prevalência da lista constante dos arquivos da Justiça Eleitoral. Recurso desprovido. (Grifo no original.)*

O presente recurso especial ataca esse julgado ao fundamento de que o acórdão negou vigência ao art. 9º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, ao art. 12 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 e ao entendimento constante da Súmula n<sup>o</sup> 20 do TSE, bem assim de que a matéria eleitoral em debate é tida pela doutrina e jurisprudência como medida administrativa eleitoral, não fazendo coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional (fl. 63-69).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 76-80).

2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, analisando fatos e provas deste caso, manteve a decisão de primeira instância.

Extraído do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 59-60):

O pedido de registro de candidatura não atende aos requisitos exigidos pela Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008 do e. Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a informação do cartório eleitoral da 233<sup>a</sup> Zona Eleitoral em relação ao item referente à filiação partidária: “Candidato não encontrado no banco de filiados. Informações obtidas em 6.7.2008” (fl.12).

Em seu recurso, além de apresentar cópias da sua desfiliação dos quadros do PMDB e da sua filiação no PPS, esclareceu o recorrente que a ausência do seu nome na listagem partidária se deu por negligência do partido.

Entretanto, a simples cópia da ficha de filiação (fl. 29) não pode ser considerada por se tratar de documento produzido unilateralmente pela parte interessada sem possibilidade de se constatar a veracidade dos dados ali descritos. Dessa forma, não podem prevalecer sobre as informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, que gozam de fé pública.

Decidir diferentemente demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7).

De todo modo, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento deste Tribunal externado recentemente por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 28.988/AC, de minha relatoria, publicado na sessão de 21.8.2008, assim ementado:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.208/CE****RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 106<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Francisco Edmar Souza Amaral, por falta de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 57):

Recurso eleitoral. Registro de candidato. Indeferimento. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha referentes ao ano de 2004. Requisito exigido pelo art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Ausência. Improvimento do recurso.

Foi interposto recurso especial (fls. 64-73), no qual o recorrente alega que a Corte Regional Eleitoral interpretou incorretamente o art. 11, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Sustenta que o art. 41, § 3º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717 somente se aplica às eleições de 2008, não havendo óbice para a emissão de certidão de quitação eleitoral ao recorrente.

Afirma que o direito de obter a certidão é assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Invoca os arts. 4º, 7º e 22 da Lei n<sup>o</sup> 8.159/91, que tratam da política nacional de arquivos públicos e privados.

Assevera que a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas e existência de multa eleitoral não constituem causa de inelegibilidade.

Aduz que “através de resolução interna o TSE alterou as condições para elegibilidade, colocando a existência de multa e a prestação de contas como pré-condição para o regular deferimento de candidaturas, o que só poderia ser feito através de reforma constitucional ou lei complementar” (fl. 67).

Argumenta que a Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004 amplia o conceito de quitação eleitoral, violando os arts. 5º, 14 e 15 da Constituição Federal.

Invoca os princípios da tipicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 79-82.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 86-88).

Decido.

No caso, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro do recorrente, nos seguintes termos (fls. 59-60):

A matéria em comento trata de recurso eleitoral, interposto por Francisco Edmar Sousa Amaral, contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 106<sup>a</sup> Zona – Meruoca, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura, cujo fundamento se baseou na ausência da quitação eleitoral referente a não prestação de contas da campanha eleitoral de 2004. De logo registro que não se discute nos presentes autos acerca da exigência contida no art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, no sentido da necessária apresentação da certidão de quitação eleitoral, entre

outros documentos, quando da formulação do pedido de registro de candidatura.

A alegação do recorrente restringe-se ao questionamento da aplicabilidade, já no pleito corrente ou somente nas próximas eleições, do art. 41, § 3º, da Res. n<sup>o</sup> 22.715/2008.

Na espécie, resta claro que a ausência da prestação de contas de campanha do pretendido candidato são referentes ao ano de 2004 e, para a eleição considerada já havia sido editada a Res. n<sup>o</sup> 21.823 de 15.6.2004, que pacificou o entendimento de que o conceito de quitação eleitoral abrange entre outras exigências, a prestação de contas de campanha. Denota-se, portanto, que a prestação de contas trata-se de requisito formal, essencial ao deferimento do registro, como tantos outros exigidos pelo art. 11, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, o que evidencia que o recorrente não preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do seu registro.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem assentou que o candidato não apresentou a prestação de contas de 2004, o que igualmente consignou o juízo eleitoral à fl. 36. Observo que as Res.-TSE n<sup>o</sup>s 21.823/2004 e 21.848/2004 não criam nova condição de elegibilidade. Esta Corte já se pronunciou sobre a questão, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Embargos de declaração. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Res.-TSE n<sup>o</sup>s 21.823/2004 e 21.848/2004. Condições de elegibilidade. Inconstitucionalidade. Acórdão. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

*1. As resoluções-TSE n<sup>o</sup>s 21.823/2004 e 21.848/2004, ao tratarem do conceito e abrangência da quitação eleitoral, não criaram nova condição de elegibilidade, apenas estabeleceram quais obrigações deveriam ser cumpridas para a obtenção da certidão de quitação.*

(...)

Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 26.505, relator Ministro Caputo Bastos, de 17.10.2006.)

Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

(...)

*6. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito.*

Recursos desprovidos (grifo nosso).  
(Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.108, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 27.9.2006.)

Desse modo, não visualizo a alegada violação de dispositivos da Constituição Federal.  
No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, (fls. 87-88):

7. Inicialmente, importa destacar o art. 11, § 1º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 estabelece os documentos necessários para o deferimento do registro de candidatura, dentre eles está a quitação eleitoral.  
8. No caso específico, consoante se extrai do acórdão recorrido à fl. 59, verifica-se que o recorrente não apresentou prestação de contas de campanha referentes ao ano de 2004.  
9. Com efeito, restando comprovado que o recorrente não apresentou prestação de contas de campanha relativas ao ano de 2004, necessariamente “acarreta a ausência de regularidade, para efeito de quitação eleitoral, exigida no processo de registro de candidatura”. Nesse sentido, o julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

“Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Descumprimento. Prazo. Prestação de contas. Art. 29, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Fundamentos não infirmados.

– *Há previsão expressa do prazo para apresentação da prestação de contas (art. 29, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97), cuja inobservância acarreta a ausência de regularidade, para efeito da quitação eleitoral, exigida no processo de registro de candidatura.*  
– *Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.*  
– Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>1</sup>  
(Grifo nosso.)

10. Portanto, as razões do recorrente acerca não aplicabilidade do disposto no art. 41, § 3º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 e da incorreta interpretação da norma do art. 11, inciso VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 não merecem prosperar, uma vez que, no caso em comento, a ausência de quitação eleitoral, em decorrência da falta de prestação de contas relativas ao ano 2004, obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

11. Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do presente recurso especial.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.  
Publicada na sessão de 26.8.2008.

<sup>1</sup>TSE – AgRgREspe n<sup>o</sup> 26.869/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão, em 26.9.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.209/PI RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que, mantendo sentença do juiz da 43<sup>a</sup> Zona Eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de Raimundo Leal da Costa Neto, ao cargo de vereador do Município de Regeneração/PI (fls. 135-153).  
O acórdão regional foi assim ementado (fl. 125):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Filiação partidária. Comprovação. Duplicidade. Inexistência. Improvimento.

Tendo o candidato comprovado filiação partidária válida um ano antes do pleito, há que ser deferido seu pedido de registro de candidatura.

Havendo comunicação de desfiliação da agremiação partidária, ao partido e ao juiz eleitoral, no dia anterior à nova filiação, não há que se falar em duplicidade de filiação partidária. O art. 21, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 não determina àquele que pretende desfiliar-se de um partido, que observe o intervalo de dois dias para filiar-se a outra agremiação partidária.

Recurso a que nega provimento.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido merece ser reformado “[...] por ter desgarrado da prova dos autos, dos ensinamentos sólidos e remansosos da doutrina pátria, bem ainda, de nossa jurisprudência, sendo tal *decisum* levado a efeito, com excessivo rigor e despido da indispensável motivação e fundamentação” (fl. 139).  
Sustenta ausência de filiação válida e violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, pois não foi obedecido pelo recorrido o prazo de dois dias para nova filiação.  
Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais.

Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o registro da candidatura do recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento recurso (fls. 180-183).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Não consta nos autos instrumento de procuração da recorrente, outorgada ao advogado subscritor do apelo. O que se verifica, é a alegação da recorrente, de fls. 17 e 83, 135, de que tem instrumento de procuração arquivada em cartório. No entanto, não há certidão nesse sentido. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 115).

Nesse passo, a jurisprudência desta Corte: Ac. n<sup>o</sup> 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 3.930/CE, sessão de 7.2.2003, rela. Min. Ellen Gracie; Agravo Regimental em Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 610/SP, publicado em sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ademais, a regra ínsita no art. 13 do Código de Processo Civil, que possibilita a regularização da representação processual da parte, é inaplicável às instâncias especiais. Do exposto, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.212/SP RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Gerbi (fls. 80-86) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, por ausência de quitação eleitoral, indeferindo, consequentemente, o registro da chapa majoritária.

O acórdão foi assim ementado (fl. 70):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Sentença de indeferimento dos pedidos. Ausência de quitação eleitoral do candidato a vice-prefeito. Recurso desprovido. Presença dos requisitos legais ao deferimento do registro da candidata a prefeita. Recurso provido. Indeferimento da chapa majoritária, nos termos do art. 48 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

O recorrente alega que não apresentou certidão de quitação eleitoral tempestivamente por equívoco no lançamento de dados da Justiça Eleitoral.

Acrescenta que a 320<sup>a</sup> Zona Eleitoral teria confirmado seu comparecimento nas eleições de 2006 e que sua ausência teria ocorrido apenas no pleito de 2004, tendo havido, contudo, o pagamento da multa obrigatória em 16.8.2006 e que a única irregularidade constante da certidão seria a omissão na prestação de contas eleitorais do pleito de 2006.

Sustenta que o TRE/SP reconheceu que as contas foram prestadas em 23.7.2008, mas indeferiu o registro de candidatura ao fundamento de que a prestação seria intempestiva.

Aduz que a ampliação do conceito de quitação eleitoral por meio de lei ordinária ou resolução viola os arts. 5º, 14, 15 e 16 da Constituição Federal e requer a reforma do acórdão regional para que o seu registro seja deferido.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fl. 63 (fl. 114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119-124).

É o relatório.

Decido.

As apontadas violações aos arts. 5º, 14, 15 e 16 da CF e o suposto equívoco no lançamento de dados da Justiça Eleitoral não foram apreciados pela Corte de origem, estando ausente o necessário prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas n<sup>o</sup>s 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar, pois ficou assentado no *decisum a quo* que, intimado para suprir as inconsistências quanto à sua quitação eleitoral, em relação à ausência às urnas no pleito de 2006, o recorrente quedou-se inerte.

Por outro lado, o TRE/SP decidiu que a prestação de contas de campanha levada a efeito apenas em 23.7.2008, após o requerimento do registro de candidatura, não seria suficiente para elidir a irregularidade, entendimento que se coaduna à remansosa jurisprudência desta Corte.

A propósito, reproduzo os seguintes arestos:

Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Precedente: RCP n<sup>o</sup> 127/2006.

– [...]

(RO n<sup>o</sup> 1227/RS, PSESS de 29.9.2006, relator Min. Gerardo Grossi.)

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.

(REspe n<sup>o</sup> 26.348/MA, PSESS de 21.9.2006, relator Min. Cezar Peluso.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.  
 Publique-se em sessão.  
 Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.  
*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.213/PI**

##### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) manteve sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Heloíde Barbosa da Silva, candidato ao cargo de vereador do Município de Regeneração, em acórdão assim ementado (fl. 127):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Filiação partidária. Comprovação. Duplicidade. Inexistência. Improvimento.

Tendo o candidato comprovado filiação partidária válida um ano antes do pleito, há que ser deferido seu pedido de candidatura.

Havendo comunicação de desfiliação da agremiação partidária, ao partido e ao juiz eleitoral, no dia anterior à nova filiação, não há que se falar em duplicidade de filiação partidária. O art. 21, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95 não determina àquele que pretende desfiliar-se de um partido, que observe o intervalo de dois dias para filiar-se a outra agremiação partidária.

Recurso a que nega provimento.

Dessa decisão, a Coligação Unidos Para Vencer de Novo interpôs recurso especial (fls. 137-155), com base no art. 121, § 4º, I e III, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, violação aos arts. 18 e 21 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95. Aduziu que (fl. 143)

*“[...] para um filiado se desligar de uma agremiação política de forma espontânea, este deve comunicar, tanto ao órgão de direção e ao juiz eleitoral cumulativamente, sendo após estas comunicações conta-se o prazo de 2 dias para o vínculo tornar-se extinto para todos os efeitos [...]”*

Sustentou ainda que (fl. 143)

*“[...] não se pode simplesmente concluir que o artigo aplicável ao caso é o do art. 22, parágrafo único, pois se quisesse o legislador permitir que o filiado que se desligasse da agremiação política espontaneamente e logo após se filiasse em outro partido, não teria acrescentado o parágrafo único do art. 21 da referida lei, que propõe este interregno [...]”.*

Contra-razões do recorrido às fls. 161-176.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 182-185.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Não consta nos autos instrumento de procuração do recorrente, outorgada ao advogado subscritor do apelo, nem certidão quanto à existência de procuração arquivada no cartório eleitoral.

É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 115).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: Ac. n<sup>o</sup> 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004; Ac. n<sup>o</sup> 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 3.930/CE, DJ de 7.2.20032, rela. Min. Ellen Gracie; Agravo Regimental no Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 610/SP, publicado em sessão de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.214/GO**

##### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Sônia Aparecida Pereira contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim ementado (fl. 44):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Ausência. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.

1. O adimplemento de multa eleitoral após o registro de candidatura não tem o condão de sanar a irregularidade de ausência de quitação eleitoral.

Recurso conhecido e provido para manter a sentença.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Sônia Aparecida Pereira ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato deve estar quite com a justiça eleitoral no momento da apresentação do registro de candidatura, sendo certo que “o pagamento extemporâneo da multa não satisfaz o requisito material”, mesmo ocorrendo antes do julgamento do pedido de registro. (Fl. 16.)

Inconformada, a interessada interpôs recurso ao e. TRE/GO, que confirmou a decisão.

Opôs, então, embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fl. 62-A).

Interpôs a recorrente este recurso especial, apontando violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, por negativa de prestação jurisdicional, visto que havia omissão no v. acórdão referente ao disposto no art. 7º do Código Eleitoral.

Salienta, ainda, violado o § 1º do art. 29 da Res. n<sup>o</sup> 22.717/2008 e o art. 7º do Código Eleitoral. Aduz que “ante a falta de informação da irregularidade apontada, não pode a

recorrente ser penalizada com o indeferimento do registro de candidatura, haja visto que, a ausência de quitação eleitoral somente se deu por não ter (...) ciência de tal situação, e quando científica providenciou de imediato a regularização” (fl. 71).

O *Parquet* opina (fls. 83-88) pelo desprovimento do recurso.

*É o relatório. Decido.*

Inicialmente, afasto a alegação violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral. O e. Tribunal *a quo* não deixou de examinar a questão, que concerne à aceitação ou não, para fins de quitação eleitoral, de pagamento de multa eleitoral, após o pedido de registro de candidatura.

A omissão no julgado que enseja violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito dessas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Não bastasse isso, a recorrente não demonstrou a necessidade de o e. Tribunal se manifestar sobre o art. 7º do Código Eleitoral. É ônus da parte demonstrar, no recurso especial, de que forma teria ocorrido violação aos dispositivos de lei federal.

No que se refere à questão de fundo, a pacífica jurisprudência desta c. Corte assentou entendimento de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro. Se por ocasião do pedido de registro, seja por qual motivo, o candidato não estava quite com a justiça eleitoral, é de se indeferir a sua candidatura.

Confira-se, a propósito, recente julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; *se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.*

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente”. (Recurso Especial nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Descabe, ousrossim, até porque inviável na via do recurso especial a reapreciação de fatos, alegar o desconhecimento de sua condição de inadimplente perante a justiça eleitoral, porquanto é ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

**Publique-se. Intimações necessárias.**

Brasília, 25 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.215/PA**

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 22<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Marrison Garcia Batista ao cargo de vereador de Juruti/PA (fls. 49-54). Houve, então, a interposição de recurso especial (fls. 74-82), em que o candidato formulou pedido de efeito suspensivo, razão pela qual os autos me vieram conclusos, conforme informação de fl. 93.

Decido.

O recorrente requereu que o recurso “(...) seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (...)” (fl. 82).

No entanto, o art. 43 da Res.-TSE n.º 22.717 expressamente estabelece:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Desse modo, *indefiro o pedido de efeito suspensivo ao apelo.*

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

*\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 29.216/SP, rel.*

*Min. Arnaldo Versiani, na sessão de 26.8.2008.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.217/SC**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**DECISÃO:** Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 75-99) interposto por Marcos Damin contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa (fl. 65):

“Recurso. Registro de candidatura. Ausência da comprovação de efetiva filiação ao partido solicitante do registro. Nome do eleitor incluso na lista de filiados de agremiação diversa. Prova insuficiente para demonstrar a oportuna desfiliação, má-fé ou desídia partidária. Condição de elegibilidade inobservada pela idoneidade do vínculo partidário ou mesmo por efeito de duplicidade de filiações. Desprovimento.

A condição de elegibilidade da filiação partidária, via de regra, deve ser verificada por meio da

listagem de filiados encaminhada pelos partidos à Justiça Eleitoral, todavia, nada obsta seja ela comprovada por outros documentos idôneos, capazes de suprir eventuais omissões no envio ou no registro dessas informações, a teor do que estabelece a Súmula nº 20 do TSE.

Porém, esse abrandamento somente é admissível diante de provas idôneas e incontestáveis de que o vínculo partidário foi formalizado até um ano antes da realização do pleito, restando demonstrado que a omissão na lista de filiados anotada nesta Justiça Especializada decorreu de equívoco, desídia ou mesmo má-fé dos dirigentes da agremiação [TSE. RESp nº 20.034, de 3.9.2002].

Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura quando o acervo probatório a instruir os autos demonstra a ausência tempestiva do vínculo partidário.”

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura de Marcos Damin, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), para o cargo de vereador no Município de Siderópolis/SC.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral (fls. 25-26), ante a ausência de condição de elegibilidade de que trata o art. 14, § 3º, V, da CR/88, pois, “(...) não constando nos autos provas de que houve comunicação de desfiliação junto ao partido anterior, o cancelamento das filiações partidárias do eleitor, destarte, se apresenta como imposição legal, ante à duplicitade e ao descumprimento da norma legal insculpida no art. 21 c.c. art. 22, parágrafo único da lei 9.096/95” (fl. 25).

Contra esta r. decisão, Marcos Damin interpôs recurso (fls. 25-47), ao qual o e. Tribunal *a quo* negou provimento. Nessa decisão, entendeu o e. TRE/SC que:

a) a atuação do Ministério Público Eleitoral às fls. 22-23 não significou o oferecimento de impugnação ao pedido de registro, mas sim a manifestação de fiscal da lei. Assim, não há falar no oferecimento da contestação prevista no art. 40 da Res.-TSE nº 22.717/2008;

b) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o candidato foi intimado a manifestar-se sobre o vício apontado (fls. 18 e 18 v.), apresentando a defesa de fls. 19-20.

c) “diante da ausência do vínculo partidário do recorrente ao PSB nas anotações da Justiça Eleitoral, o meio idôneo para comprová-lo não poderia se restringir à mera ficha de filiação, exigindo-se a apresentação, concomitante, da solicitação de filiação e da manifestação formal do partido” (fl. 69);

d) o documento de fl. 52 não comprova o pedido de desfiliação do candidato junto ao PMDB, pois não há identificação de quem o tenha recebido, sendo impossível concluir que tal documento foi endereçado ao partido;

e) “(...) ausente prova de má-fé ou desídia de parte do PMDB, o que remanesce dos autos é a ineficácia do instrumento de desfiliação perante esse partido, o qual incluiu seu nome na relação de filiados que remeteu à Justiça Eleitoral ainda em 14.4.2008, e tal fato, se

coexistente o afirmado vínculo ao PSB, conformaria a hipótese de dupla militância, sujeitando ambas filiações à nulificação que prescreve o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9096/95” (fl. 69);

f) “(...) seja porque não demonstrada efetiva filiação ao partido que subscreve o pedido de registro e, noutra consideração, seja pela nulidade de vínculos em face de duplicitade de vínculos partidários se factível a filiação à agremiação requerente, não há satisfação da condição de legibilidade do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal” (fl. 70).

No apelo especial, Marcos Damin alega, em síntese, que: a) após a impugnação ao pedido de registro de candidatura, promovida pelo d. Ministério Público Eleitoral, não foi aberto o prazo de 7 dias para o oferecimento de contestação, pelo recorrente, tal como previsto no art. 40 da Res.-TSE nº 22.717/2008. Por essa razão, os documentos anexados devem ser analisados como prova;

b) “(...) o recorrente entende que está sendo prejudicado por ato alheio a sua vontade e desídia do partido do qual se desfiliou” (fl. 77);

c) o v. acórdão regional contraria jurisprudência da Justiça Eleitoral, pois consta dos autos ficha de filiação do recorrente perante o PSB;

d) o v. acórdão regional desconsidera a existência de documento remetido pelo recorrente ao PMDB, no qual solicita sua desfiliação. “A comunicação a Justiça Eleitoral foi feita em 2004, conforme consta dos registros do TRESC, do documento que formou a Comissão Provisória do PSB de Siderópolis anexa e da ficha de filiação anexa” (fl. 80). Tendo em vista a inexistência de prazo para contestação, o recorrente pugna pela anulação do processo, ou, alternativamente, o deferimento do registro de candidatura e a retirada de seu nome da lista de filiados ao PMDB.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 157-159 em parecer assim ementado:

“Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Preliminar de nulidade processual. Rejeitada. No mérito. Ausência de violação ou divergência jurisprudencial. Reexame de provas. Impossibilidade súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Parecer pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pelo não-conhecimento do presente recurso.”

#### *Relatados, decido.*

O recurso não comporta provimento.

O recorrente alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório sob o entendimento de que, após a impugnação ao pedido de registro, supostamente apresentado pelo *Parquet* Eleitoral, não foi aberto o prazo para a contestação de que trata o art. 40 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Entretanto, logo de início verifico que a atuação ministerial proferida às fls. 22-23 ocorreu na função de fiscal da lei, após provocação (fl. 21 v.), e não na qualidade de parte autora da impugnação ao pedido de registro. Assim, se não houve ação por parte do d. Ministério Público Eleitoral,

descabe sustentar a abertura de prazo para a contestação de que trata o art. 40 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008<sup>1</sup>. Nesse sentido, considero correto o v. acórdão regional (fls. 67- 68):

“(...)

De plano, cumpre o exame da prefacial de nulidade processual, a dizer o recorrente que a impugnação de sua candidatura cursou sem oportunidade para apresentação de contestação, com desatenção ao art. 40 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 e, por extensão, com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não se colhe a impropriade dos autos.

*O parecer do Ministério Público Eleitoral nas fls. 22-23, que o recorrente toma à conta de impugnação, não encerra a natureza da ação impugnatória do registro que prescreve o art. 3º, caput, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Mostra-se, sim, como manifestação proferida no exercício da atribuição ministerial de custos legis, por decorrência de vista dos autos* (fl. 21-v). Prova disso, é que, em razão da estrita atuação, o Ministério Público não foi incluído como recorrido neste feito, não deduzindo contra-razões.

Ademais, em menção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consigno que, ao se apontar a inconsistência no pedido de registro, foi promovida a intimação para providências de saneamento (fl. 18 e 18v), a teor do art. 33 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.217/2008 e, efetivamente, manifestaram-se o partido e o candidato requerentes (fls. 19-20).

(...)”.

De igual sorte, não merece retoques o d. parecer ministerial proferido à fl. 158:

“(...)

6. Inicialmente, em relação à alegada nulidade processual, não assiste ao recorrente, ante a ausência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Consta à fl. 18v. que o juízo *a quo* promoveu intimação pessoal do ora recorrente para suprir falha no pedido de registro de sua candidatura, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 33 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008. Inclusive, ressalta-se que Marcos Damin apresentou petição de fls. 19/20, afirmando ter sido “suprida a exigência e comprovada a regularidade do candidato que é filiado do PSB desde de 2003” (fl. 19).

7. *No caso específico, o art. 40 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 não é aplicável, visto que não houve impugnação do registro pelo Ministério Público Eleitoral, mas sim, tão-somente manifestação que foi proferida no exercício da atribuição de custos legis.*

(...)”.

A toda evidência, descabe sustentar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Primeiro porque,

devidamente intimado (fl. 18 v.), o candidato recorrente manifestou-se especificamente sobre o vício apontado em seu pedido de registro (fls. 19-20). Segundo porque, na oportunidade da interposição do recurso eleitoral (fls. 27-48), o candidato recorrente procedeu à juntada da documentação que fundamenta sua pretensão (fls. 50-54). Ressalto que a juntada de documentos na fase recursal é providência permitida apenas nas instâncias ordinárias, a teor da Súmula n<sup>o</sup> 3 do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

Logo, a via do recurso especial eleitoral é inadequada à juntada de documentos.

Por outro lado, não se comprovando a existência de real prejuízo processual pela ausência de contestação, não se decreta a nulidade do ato.

Ora, é pacífico tanto no direito processual civil como no processo eleitoral que não se decreta a nulidade de qualquer ato processual quando não houver prejuízo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. TSE:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Violação ao § 8º do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e art. 13 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.261/2006. Ausência de prequestionamento. Súmulas n<sup>os</sup> 282 e 356 do STF. Reexame de prova. Impossibilidade. Agravo desprovido.

(...)”

2. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

(...)”

4. *Agravo desprovido.”*

(AgRg n<sup>o</sup> 8.434/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.)

O Código de Processo Civil, em seu art. 249, parágrafo único, assim preceitua:

“Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.”

No Código Eleitoral, art. 219, a necessidade de indicação do prejuízo é assim expressa:

“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

De outro giro, o e. TRE/SC concluiu que a mera ficha de filiação não se reveste em documento idôneo para a comprovação do vínculo partidário do recorrente com o PSB. Confira-se:

“(...) diante da ausência do vínculo partidário do recorrente ao PSB nas anotações da Justiça Eleitoral, o meio idôneo para comprová-lo não poderia se restringir a mera ficha de filiação, exigindo-se a apresentação, concomitante, da solicitação de filiação e da manifestação formal do partido.” (fl. 69);

Ora, ao contrário do que alega o recorrente, tal decisão revela-se em consonância com a jurisprudência do e. TSE. Vejamos:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária.  
A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral.”  
(REspe nº 28.998/AC, rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 21.8.2008.)

Transcrevo trecho desse v. *decisum*:

“Extraio do voto condutor do acórdão, in verbis (fls. 42-43):

‘[...] este recurso eleitoral não merece provimento, vez que [sic] o defeito encontrado pela juíza eleitoral da 9<sup>a</sup> Zona, que ensejou o indeferimento da candidatura do recorrente é intransponível, pois se refere à falta de uma condição de elegibilidade, qual seja: filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V).

Verifica-se que o PTN não incluiu o nome do recorrente na lista de filiados entregue aos cartórios em outubro de 2007, nem mesmo o fez quando ainda podia, por ocasião da entrega das “listas especiais” até 10.6.2008, conforme os provimentos da Corregedoria-Geral Eleitoral n<sup>o</sup>s 5/2007 e 1/2008.

Ressalto, ainda, neste ponto, que o próprio recorrente poderia ter solicitado a inclusão de seu nome na lista de filiados, conforme autoriza o art. 19, § 2º [sic] da Lei nº 9.096/95 [...]

No caso em comento, o requerente se limitou a juntar uma via de sua ficha de sua filiação ao PTN, datada de 26.9.2007, sendo que tal documento – que pode ser preenchido a qualquer tempo – isoladamente não é idôneo para comprovar que sua filiação tenha ocorrido, de fato, com prazo superior àquele previsto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, ou seja, um ano antes do pleito.

*Não desconsidero o teor da Súmula nº 20 do TSE, que dispõe que “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”. Todavia, a prova não pode ser única e exclusivamente um documento que dependa apenas do filiado e do representante do partido, como é a ficha de filiação, sob pena de esvaziamento do conteúdo normativo da regra que impõe a filiação partidária com prazo mínimo de um ano como condição indispensável para disputar qualquer eleição.’*

Decidir diferentemente demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

*De todo modo, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que a ficha de filiação partidária não é dotada de fé pública. Daí por que não se presta a comprovar a própria regularidade e tempestividade (REspe nº 26.859/RJ, rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 25.9.2006).*

Por isso, não conheço do recurso especial.”

O e. TRE/SC, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório, concluiu que diante das provas dos autos subsiste a filiação do recorrente ao PMDB. Entendeu a e. Corte Regional que o documento de fl. 52 não comprova o pedido de desfiliação do recorrente junto ao PMDB, pois não há identificação de quem o tenha recebido, sendo impossível concluir que tal documento foi endereçado ao partido.

Decidir contrariamente, sob a alegação de que há nos autos documento remetido pelo recorrente e assinado pelo presidente do PMDB, solicitando sua desfiliação, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável sem sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula-STJ nº 7.

Nessa esteira, considerar a existência de comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral também esbarraria no mesmo óbice da Súmula-STJ nº 7.

O recorrente não demonstra a existência de dissídio jurisprudencial, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

Quanto à questão, menciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas,

sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n<sup>o</sup> 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

<sup>1</sup>Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC n<sup>o</sup> 64/90, art. 4º).

#### \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.222/BA

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO:** O recurso é intempestivo.

Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 12 de agosto de 2008 (terça-feira), tendo transitado em julgado em 15 de agosto (sexta), conforme certidão de fls. 84. Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 19 de agosto de 2008 (terça-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que tratam os arts. 11, § 2º, da LC n<sup>o</sup> 64/90 e 55, § 3º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 27 agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 29.236/PR, rel. Min. Ari Pargendler, na sessão de 28.8.2008.

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.223/MG

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral (fl. 53-54) que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de José Mendes Cardoso ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 85):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Recorrente e a agremiação diretamente interessada devidamente intimados para se defender. Não-configuração de cerceamento de defesa.

Mérito. Exigência de filiação partidária pelo menos um ano antes do pleito. Art. 22 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95.

Filiação partidária cancelada por sentença em processo de duplicidade transitada em julgado.

Ausente a condição de elegibilidade prevista no

art. 14, § 3º, da CRFB. Impossibilidade de reanálise de questão sobre a qual já se operou a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

O presente recurso especial ataca esse julgado, ao fundamento de que, no processo em que se declarou a duplicidade de filiação, houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fl. 170).

O recorrente alega ser regularmente filiado ao Partido Social Cristão (PSC) desde 22 de agosto de 2007 (fl. 182). Pede seja declarada nula a sentença que desconsiderou essa filiação para que tenha seu pedido de registro deferido (fl. 183).

A Procuradoria-Geral Eleitoral na pessoa do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fl. 194/198).

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, analisando fatos e provas deste caso, manteve a decisão de primeira instância.

Extraio do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 89-90):

A questão que se aventa nesta demanda diz respeito à duplicidade de filiações, declarada pelo juízo da zona eleitoral de Tupaciguara, no julgamento dos Autos n<sup>o</sup> 426/2007. Naquela oportunidade o magistrado constatou que José Mendes Cardoso, ao se filiar ao PSC, já era filiado ao PTC.

A declaração, acostada à fl. 17, não possui o condão de sanar o vício. Isso porque existiu um processo de duplicidade de filiações (426/2007) em que o interessado teve a oportunidade de regularizar a situação naquela ocasião.

Nesse sentido, vale a pena transcrever o trecho da decisão monocrática:

“(...) verifica-se o envio de correspondência para o endereço indicado pelo Sr. José Mendes Cardoso, cujo conteúdo era um mandado de citação para que ele se defendesse da duplicidade constatada... Além disso, o PSC de Araporã/MG também foi devidamente notificado sobre as duplicidades então existentes para o partido, não tendo, na oportunidade, manifestado-se sobre a questão.”

Constatou, então, que as filiações partidárias foram canceladas por sentença em processo de duplicidade transitada em julgado. Portanto, direciono o meu posicionamento na impossibilidade de reanálise de questão sobre a qual já se operou a coisa julgada.

Decidir diferentemente demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.224/SP

### RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a decisão do Juízo da 244<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Rio das Pedras/SP formulado por Francisco Vanderley Sarmento de Andrade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 67):

Recurso eleitoral. Indeferimento do registro de candidatura. Ausência de condições de elegibilidade. Recurso desprovido.

O candidato interpôs recurso especial (fls. 71-76), por meio do qual alega que “(...) o MM. Juiz *a quo*, indeferiu o registro de candidatura do recorrente devido ao fato de que este encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, pois quando filiou-se ao partido político, dentro do prazo legal, não estava ‘no pleno exercício de seus direitos políticos’” (fl. 73).

Argumenta que “(...) jamais em todo o período de sua condenação, esta cumprida em regime aberto desde o início, deixou de cumprir com seu direito de votar, caracterizando, com isso, que se uma vez com direitos políticos suspensos, jamais perdeu sua capacidade eleitoral ativa, ou seja, todos os atos possíveis de serem praticados pelo cidadão foram praticados” (fl 73).

Sustenta que o ato de filiação a partido político é ato *interna corporis* da agremiação partidária, não suscetível a ingerências externas.

Invoca o dissídio jurisprudencial.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 84-87).

Decido.

A Corte de origem assentou a suspensão de direitos políticos do candidato Francisco Vanderley Sarmento de Andrade nos seguintes termos (fl. 68):

Consoante se comprova da certidão de fls. 25, Francisco Vanderley Samento de Andrade teve sua pena, oriunda do Processo Criminal n<sup>o</sup> 98/97, extinta pela r. sentença publicada em 17.5.2008. Assim, tem-se que o recorrente não estava em pleno gozo de seus direitos políticos ao se filiar ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 3.10.2007.

Dessa forma, conforme judiciosas considerações feitas pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista que a filiação partidária é requisito exigido pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para elegibilidade, e que, à época de sua filiação, o recorrente não possuía pleno gozo de seus direitos políticos, conquanto essa tenha ocorrido dentro do prazo legal, há de ser considerada inválida.

Destaco, ainda, o que consta da decisão do juízo eleitoral (fls. 32-33):

O candidato recuperou seus direitos políticos apenas em 30 de maio de 2008, data em que foi extinta, pelo cumprimento, a pena que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri (fl. 7).

Se recuperou seus direitos políticos a menos de um ano das eleições, não ostenta o requisito da filiação partidária pelo mesmo período conforme exigência do art. 18 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95.

Ocorre que, para estar filiado a partido político, o cidadão carece estar no pleno exercício de seus direitos políticos, o que não ocorria com o candidato impugnado até 30 de maio do corrente ano.

O art. 15, III, prevê a suspensão dos direitos políticos daquele que ostenta condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Suspensos seus direitos políticos, não podia ele estar filiado a partido político no período.

Em face desse contexto, considerada a suspensão dos direitos políticos do recorrente até maio de 2008, realmente não poderia o candidato filiar-se a partido político um ano antes da eleição, de modo a cumprir o requisito de filiação partidária.

Na espécie, os precedentes invocados pelo recorrente diferem do caso em exame, porquanto se refere à hipótese de inelegibilidade. No que se refere, em específico, ao acórdão do Tribunal no Recurso Especial n<sup>o</sup> 23.351, a Corte, por maioria, entendeu que a inelegibilidade do candidato decorrente do art. 1º, I, c, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 não implicava restrição à filiação partidária, o que também não constitui a hipótese dos autos.

Destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 85-87):

8. (...) a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, à auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória. Confira, a propósito, o entendimento de Alexandre de Moraes acerca do tema:

“O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Assim, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos, independentemente de estar em curso ação de revisão criminal.” (in *Direito Constitucional*, 8. ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 245).

9. Nesse esteio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 179.502/SP, sufragou entendimento no sentido

de que a norma inscrita no inciso III do art. 15 da Lei Maior reveste-se de auto-aplicabilidade, independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa.

10. Esta circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral, que impõem nos casos de decisão criminal condenatória transitada em julgado, e enquanto durarem seus efeitos, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado.

11. Portanto, não merece reparo o acórdão regional que considerou inelegível o recorrente, com esteio no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (filiação partidária), porquanto, de acordo com a certidão fl. 25 dos autos, a pena foi extinta em 17.5.2008, razão pela qual não poderia filiar-se validamente ao PDT em 3.10.2007, pois não estava em pleno gozo de seus direitos políticos.

12. A propósito do tem a ora debatido, confira os seguintes precedentes desse colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Art. 15, III, CF. Auto-aplicabilidade.

A condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.) Recurso a que se nega provimento.”<sup>1</sup>

Agravio de instrumento. Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação. Causa da inelegibilidade.

Suspensão dos direitos políticos. Efeitos automáticos (art. 15, III, da CF/88). Precedentes. Desprovimento.”<sup>2</sup>

(...)

Em face dessas considerações nego seguimento ao recurso com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

<sup>1</sup>TSE, RMS n<sup>o</sup> 252/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 16.5.2003, p. 194.

<sup>2</sup>TSE, AI n<sup>o</sup> 3.547/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 23.5.2003, p. 126.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.225/SP

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral (fl. 35) que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Benedito Donizeti Gonçalves Dias ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 65):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Indeferimento. Preliminar. Nulidade da r. decisão. Afastada. Falta de filiação partidária. Falha não suprida. Não-atendimento ao disposto nos arts. 11, V, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, 11, § 1º, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal. Não-provimento.

Nas razões do recurso especial, requer-se, preliminarmente, “[...] que o presente recurso seja julgado somente depois do julgamento daquele especial que se refere ao reconhecimento da dupla filiação do recorrente” (fl. 71). Sustenta-se, para tanto, que (fl. 71):

[...] o cancelamento da filiação partidária, naquela fase própria da inscrição eleitoral, não é automática e exige *decisão judicial*; havendo necessidade de decisão, é evidente que, enquanto essa não sobrevier, em caráter definitivo, não há se falar em ausência de filiação partidária.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou seu desprovimento (fl. 79-83).

2. O pedido para retardar o julgamento do feito não tem respaldo legal.

Incide, no caso, a Súmula n<sup>o</sup> 284 do STF: não se apontou dispositivo de lei federal que teria sido violado nem se realizou o necessário cotejo analítico com julgados deste Tribunal.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.226/GO

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO:** 1. O MM. Juiz da 121<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Dr. Mateus Milhomem de Sousa, indeferiu o registro da candidatura de Antônio Cândido da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Ivolândia/GO, sob o fundamento de que o pretendido candidato não logrou êxito em demonstrar ser alfabetizado, sendo portanto inelegível, na forma do art. 14, § 4º, da CF.

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento. Lê-se na ementa (fl. 53):

*Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho do candidato. Apresentação com o recurso eleitoral. Não-acolhimento. Alfabetização não demonstrada. Desprovimento do recurso.*

1. Realizado teste de alfabetização no juízo de origem, a fim de suprir a ausência da declaração de próprio punho do candidato de que sabe ler e escrever no Requerimento de Registro de Candidato (RRC), não se acolhe prova dessa natureza juntada com o recurso eleitoral.

2. O candidato que, submetido a teste, não demonstra conhecimentos mínimos da língua

portuguesa não tem condições de ser considerado alfabetizado, ensejando o indeferimento de seu pedido de registro.

3. Recurso conhecido e desprovido.

No presente recurso especial, sustenta-se violação aos arts. 267, § 6º, do CE; 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004; 29, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008; 5º, inc. LV, da CF e Súmula nº 3 do TSE.

Assevera-se que o acórdão regional deveria ter apreciado o documento juntado aos autos, consistente na declaração de próprio punho do candidato, a fim de “[...] justificar as irregularidades formais consistentes na comprovação de sua escolaridade [...]” (fl. 65).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 73-78).

2. Colho do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 56-57):

No caso sob análise, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), não foi instruído com o comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho do candidato, conforme dito em linhas volvidas.

O recorrente, então, foi submetido ao teste de fls. 12 e 13, de forma individual e reservada, [...] as questões elaboradas possuem grau de dificuldade mínimo, mas este não obteve resultado satisfatório, tendo sido avaliado como não alfabetizado.

[...]

Também não prospera a alegação de que pode ser considerado pelo menos semi-alfabetizado, vez que conforme se infere do teste aplicado demonstrou carecer dos conhecimentos necessários para ler e escrever, ainda que rudimentarmente.

O TRE/GO, como se verifica do trecho do acórdão acima transscrito, manteve a sentença do Juízo da 121<sup>a</sup> Zona Eleitoral que reconheceu no recorrente a condição de não alfabetizado e, portanto, inelegível, de acordo com o art. 14, § 4º da CF.

No caso, não aproveita a alegação de violação aos arts. 267, § 6º, do CE; 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004; 29, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008; 5º, inc. LV, da CF e Súmula nº 3 do TSE, porque o acórdão se pautou em fundamento suficiente para o indeferimento do registro e, para infirmar essa conclusão, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial, por incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.227/GO

### RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Unidos para Vencer 1 e Joaquim Emiliano de

Souza contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim ementado (fl. 63):

“Recurso eleitoral. Eleições 2008. Ausência às urnas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Recurso desprovido.

1. O pagamento de multa imposta por ausência às urnas, realizado após o pedido de registro de candidatura, impede a obtenção da quitação que se afere no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

2. Recurso desprovido.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Joaquim Emiliano de Souza ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento da apresentação do registro de candidatura, sendo certo que o pagamento posterior é “extemporâneo e inócuo”. (fl. 22)

Inconformados, os interessados interpuseram recurso ao e. TRE/GO, que confirmou a decisão. (fls. 54-64)

Aviaram, então, os recorrentes este recurso especial, apontando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão e decisão deste c. Tribunal.

Salienta, ainda, violado o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal. Aduz que “a aplicação dos efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.715/2008, à (sic) aplicação de multa eleitoral da campanha de 2005, malfere, também, o princípio da irretroatividade, que estabelece que as leis são editadas para o futuro, não alcançando situações jurídicas consolidadas no tempo passado, exceto se para beneficiar o agente” (fl. 72).

O *Parquet* opina (fls. 77-80) pelo desprovimento do recurso.

*É o relatório. Decido.*

Os recorrentes não demonstraram a existência de dissídio jurisprudencial, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

Quanto à questão, menciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Ademais, da simples leitura do voto condutor, depreende-se que o aresto guerreado não analisou os temas inscritos nos arts. 5º, XXXIX, e 16 da Constituição.

Percebe-se que as razões recursais são dissociadas das razões do decisório recorrido, ou seja, os dispositivos legais

que os agravantes aduzem contrariados não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe, inconteste, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, no Enunciado n<sup>o</sup> 282 da súmula do e. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ainda que ultrapassados os óbices de admissibilidade, melhor sorte não assistiria aos recorrentes. No que se refere à questão de fundo, a pacífica jurisprudência desta c. Corte assentou entendimento de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro. Se por ocasião do pedido de registro, seja por qual motivo, o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral, é de se indeferir a sua candidatura.

Confira-se, a propósito, recente julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; *se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.*

A norma do art. 11, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente”. (Recurso Especial n<sup>o</sup> 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 26.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.229/GO

### RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Unidos para Vencer 2 e Fabiana Bento contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim ementado (fl. 55):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral após o dia 5 de julho. Condição de elegibilidade. Improvimento.

1. As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura (Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.788/2008). (Sic.)

2. A quitação de multa eleitoral pelo recorrente após o prazo peremptório para o registro de candidatura

(art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97) não tem o condão de afastar a condição de inelegibilidade, visto ser requisito constitucional o pleno exercício dos direitos políticos para o exercício de cargos políticos (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal), a ser aferido no momento do pedido do registro de candidatura. Recurso conhecido e improvido.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Fabiana Bento ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato deve estar quite com a justiça eleitoral no momento da apresentação do registro de candidatura, sendo certo que o pagamento posterior é “extemporâneo e inócuo”. (Fl. 23.)

Inconformadas as interessadas interpuseram recurso ao e. TRE/GO, que confirmou a decisão. (fls. 55-64)

Aviram, então, as recorrentes este recurso especial, apontando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão e decisão deste c. Tribunal.

Salienta, ainda, violado o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal. Aduz que “a aplicação dos efeitos previstos na Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.715/2008, à (sic) aplicação de multa eleitoral da campanha de 2005, malfere, também, o princípio da irretroatividade, que estabelece que as leis são editadas para o futuro, não alcançando situações jurídicas consolidadas no tempo passado, exceto se beneficiar o agente” (fl. 72).

O *Parquet* opina (fls. 79-82) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

As recorrentes não demonstraram a existência de dissídio jurisprudencial, olvidando-se de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

Quanto à questão, menciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n<sup>o</sup> 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n<sup>o</sup> 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Ademais, da simples leitura do voto condutor, depreende-se que o aresto guerreado não analisou os temas inscritos nos arts. 5º, XXXIX, e 16 da Constituição e no art. 29, § 1º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008.

Percebe-se que as razões recursais são dissociadas das razões do decisório recorrido, ou seja, os dispositivos legais que os agravantes aduzem contrariados não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe,

inconteste, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, no Enunciado n<sup>o</sup> 282 da súmula do e. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ainda que ultrapassados os óbices de admissibilidade, melhor sorte não assistiria às recorrentes. No que se refere à questão de fundo, a pacífica jurisprudência desta c. Corte assentou entendimento de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro. Se por ocasião do pedido de registro, seja por qual motivo, o candidato não estava quite com a justiça eleitoral, é de se indeferir a sua candidatura.

Confira-se, a propósito, recente julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria:

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; *se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.*

A norma do art. 11, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente”. (Recurso Especial n<sup>o</sup> 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008.)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.243/GO

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

**DECISÃO:** O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador formulado por João Batista Peixoto, em razão de rejeição de contas.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 57):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Lei complementar n<sup>o</sup> 64/90, art. 1º, inc. I, alínea g. Contas rejeitadas pelo TCM e pela Câmara Municipal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.

1. Compete à Câmara Municipal apreciar as contas de prefeito municipal nos termos da Constituição Federal (art. 31).
2. São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, com provimento judicial a ele favorável, ainda que acautelatório.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença monocrática.

João Batista Peixoto opôs embargos declaratórios (fls. 68-72), que foram rejeitados (fls. 79-85).

Daí o presente recurso especial (fls. 87-97), no qual o candidato alega violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, bem como ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90.

Afirma que “(...) a impugnação não trouxe qualquer elemento que possibilitasse a constatação que as eventuais irregularidades fossem insanáveis (...)” (fl. 90).

Nada obstante, aduz que “(...) o v. acórdão (dos embargos declaratórios) não elucidou os motivos que levaram a considerar insanáveis as irregularidades decorrentes das rejeições imputadas às contas do recorrente (...)” (fl. 90). Sustenta que “(...) o impugnante (Ministério P<sup>ú</sup>blico) não comprovou serem insanáveis as irregularidades que levaram à rejeição das contas do embargante. Isto porque a impugnação não apontou sequer os motivos que teriam levado à rejeição das contas do embargante (...)” (fl. 92). Defende que seria ônus do impugnante demonstrar de que forma o candidato incidiria na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, obrigação da qual o Ministério P<sup>ú</sup>blico não teria se desincumbido.

Invoca o dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 99-104.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 108-113).

Decido.

No caso, a Corte de origem manteve o indeferimento do registro do recorrente, nos seguintes termos (fls. 59-60):

No mérito, verifica-se, contudo, que não assiste razão ao recorrente que alega e não comprova, seja a interposição atempada de recurso de revisão perante o TCM, seja qualquer medida judicial contra as decisões emanadas da Câmara Municipal, órgão competente para apreciar as contas de gestão administrativa de Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal, que rejeitaram as contas do recorrente, consoante infere-se da documentação de fls. 24/25.

Observo que o candidato opôs embargos de declaração, alegando que o impugnante não havia comprovado que

as contas do candidato teriam sido rejeitadas por irregularidades insanáveis, além do que a impugnação foi instruída com apenas uma “(...) tabela do TCM, contendo os nomes dos gestores com ‘contas de governo rejeitadas’ (...)” (fl. 71).

No julgamento dos declaratórios, a Corte de origem não enfrentou esses questionamentos, cingindo-se a afirmar (fl. 82):

Conforme relatado, o embargante não logrou demonstrar por meio de documentos a não incidência sobre sua pessoa do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. A sua pretensão, a meu ver, é que este Tribunal Regional Eleitoral reveja seu posicionamento sobre o mérito do recurso eleitoral por ele interposto, em sede de embargos de declaração, o que não se pode admitir.

As questões suscitadas pelo candidato nos declaratórios necessitavam ser enfrentadas, porquanto imprescindíveis para o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Acórdão. Desprovimento. Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos modificativos. Irregularidade insanável. Não-comprovação. Ônus. Prova. Impugnante.

1. *Compete ao impugnante comprovar a existência de rejeição de contas em face de irregularidade insanável.*

2. *Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos a fim de deferir o registro. (Grifo nosso.)*

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.202, relator para acórdão Ministro Marcelo Ribeiro, de 29.9.2006.)

Reconheço, portanto, a violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de anular o acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de que examine as questões acima citadas, como entender de direito.

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.265/BA RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Lenivaldo Silva Sousa, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fl. 60):

*“Recurso eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Não-comprovação da efetiva desincompatibilização. Manifesta afronta ao art. 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90. Não-provimento do recurso.*

Impõe-se a manutenção de sentença que indefere pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de não desincompatibilização, pois o recorrente não se desincumbiu do mister de comprovar o efetivo afastamento do serviço público, nos termos determinados pela legislação.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Lenivaldo Silva Sousa ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato não comprovou “o afastamento de suas atividades do cargo em tempo hábil, à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 64/90” (fl. 19).

O interessado interpôs recurso ao e. TRE/BA, que confirmou a decisão (fls. 55-60).

Irresignado, Lenivaldo Silva Sousa interpõe este recurso especial, alegando, em síntese, que:

a) houve violação ao art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008, uma vez que o Juízo de 1<sup>a</sup> Instância deveria tê-lo intimado para suprir eventual irregularidade, em vez de indeferir de plano o registro da candidatura;

b) “(...) mesmo sem ser devidamente intimado para fazê-lo, conforme impõe a Res. nº 22.717 do TSE e Lei nº 9.504/97 o recorrente diligenciou em tal sentido, colacionando novo documento com todas as formalidades exigidas” (fl. 76);

c) o e. TRE/BA entendeu que “a atitude cuidadosa do recorrente trouxe dúvidas se o seu afastamento do cargo público que ocupava deu-se em tempo hábil” (fl. 76).

Pugna pela reforma do v. aresto recorrido, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura ao cargo pretendido.

O *Parquet* opina (fls. 87-91) pelo não-conhecimento do recurso em parecer assim ementado:

*“Eleições 2008. Inelegibilidade desincompatibilização. Recurso especial. Afronta a dispositivo legal. Ausência de prequestionamento. Pelo não-conhecimento do recurso.”*

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Depreende-se, da simples leitura do voto condutor, que o dispositivo legal tido por violado (art. 33 da Res.-TSE

n<sup>o</sup> 22.717/2008) não foi objeto de apreciação pela instância *a quo*, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento, indispensável ao manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, na Súmula n<sup>o</sup> 282, do c. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ademais, ainda que fosse ultrapassado tal óbice, o e. Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, consignou que “o Sr. Lenivaldo Silva Sousa não se desincumbiu do mister de comprovar a exata data de sua desincompatibilização do serviço público, haja vista que colacionou aos autos documentos, em que consta divergência de informações quanto a tal aspecto” (fl. 57).

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7. A propósito:

*“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Reexame de prova. Impossibilidade (súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF). Apelo não conhecido”*. (REspe n<sup>o</sup> 22.066/PR, rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado em Sessão de 31.8.2004);

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.285/GO

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônio Lopes Júnior contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assim ementado (fl. 93):

*“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Não-comprovação de quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.*

1. Rejeição da alegação de inconstitucionalidade das resoluções-TSE n<sup>o</sup>s 21.823/2004, 22.715/2008 e art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, porque os referidos atos normativos delimitam apenas a abrangência de quitação eleitoral (Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.108, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 27.9.2006), para efeito de consideração da plenitude do exercício dos direitos políticos, prevista em norma constitucional de eficácia contida (art. 14, § 3º, II, da CF/88), interpretada na ADI-MC n<sup>o</sup> 1.063, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18.5.94, DJ de 27.4.2001.

2. *As condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do pedido de registro*

*de candidatura* (precedente TSE: AgRgREspe n<sup>o</sup> 26.689/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 26.9.2006).

3. *O pagamento de multa realizado após o requerimento de registro de candidatura não é documento apto para deferimento do registro porque o candidato não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral quando da protocolização do registro.*

4. Recurso conhecido e improvido.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Antônio Lopes Júnior ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que o candidato deve estar quite com a justiça eleitoral no momento da apresentação do registro de candidatura.

Inconformado o interessado interpôs recurso ao e. TRE/GO, que confirmou a decisão. (Fls. 84-94.)

Aviou, então, o recorrente este recurso especial, apontando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e decisões de outros regionais. Requer seja o especial recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos da informação de fl. 118, a CPADI sugeriu o encaminhamento do feito a minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

*É o relatório. Decido.*

Em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática da lavra do e. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em 20.8.2008:

*“Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral).*

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.

Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso. Ressalte-se que o recorrente encontra-se amparado pelo art. 43 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, que assim dispõe:

**Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.**

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (REspe n<sup>o</sup> 29.021/AP, Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.8.2008.)

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério P<sup>ú</sup>blico Eleitoral para parecer:

“A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais n<sup>o</sup> têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.” (Ag n<sup>o</sup> 9.365/MT, julgado em 1<sup>º</sup>.8.2008.)

Ademais, tratando-se de registro de candidatura, o candidato cujo registro for indeferido pode recorrer da decisão e prosseguir em campanha por sua conta e risco até o pronunciamento final das instâncias superiores. É o que consta na Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, art. 43:

“Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Ante o exposto, *indefiro* o pedido de efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 28.8.2008.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.293/BA

### RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Solange Aparecida da Silva contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/BA assim ementado (fl. 45):

*“Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Ausência de filiação partidária. Inelegibilidade.*

Tendo em vista que a filiação é uma das condições de elegibilidade prevista no art.14, § 3º, V, da Constituição Federal, nega-se provimento a recurso de pré-candidata que teve suas filiações partidárias canceladas por decisão do juízo *a quo*, confirmada por esta Corte em sede recursal”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Solange Aparecida da Silva ao cargo de vereadora do Município de Sapeaçu/BA, indeferido pelo Juízo da 184<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São Felipe/BA em virtude de ausência de condição de elegibilidade, a saber, filiação partidária. (Fl. 30.)

Irresignada, a candidata recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sob alegação de que possui filiação partidária e de que há recurso ainda pendente de julgamento sobre a sua suposta duplidade de filiação.

A e. Corte Regional negou provimento ao apelo, nos termos da ementa transcrita (fl. 45).

Dessa decisão, Solange Aparecida da Silva interpôs este recurso especial eleitoral (fls. 55-58), sem indicar os dispositivos de lei federal supostamente malferidos pelo v. acórdão impugnado.

Em suas razões a recorrente aduz, em síntese, que:

a) “existe em andamento o recurso eleitoral de n<sup>o</sup> 8.754, no TRE/BA que trata dessa matéria [cancelamento da filiação partidária da recorrente em virtude de duplidade de filiação], ainda, sem apreciação e julgamento, mas se pode assegurar que a recorrente sempre esteve filiada [a] ao PP e essa filiação nunca fora questionada” (fl. 56);

b) “a informação constante (...) no relatório de filiação emitido pelo ELO e no qual existe o registro de que a Recorrente encontra-se filiada no PP, na data de 7.8.2007 e no PPS, na data de 5.10.2007, não pode ser considerado como parâmetros para indeferir a sua candidatura”. (Fl. 56.)

c) “enquanto o TRE/BA decidiu pelo cancelamento do registro de pedido de candidatura da recorrente, fundamentando sua decisão na falta de filiação partidária; o Tribunal Regional Eleitoral de Campo Grande, tem entendimento diverso, mormente quando existe ficha de filiação e a última vontade da interessada através da relação que mantém como o partido político de sua preferência”. (Fl. 58.)

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 63-65) pelo não-conhecimento do recurso.

*Relatados, decido.*

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Às instâncias especiais, o formalismo recursal é inerente, pelo que devem os recursos a elas direcionados explicitarem de modo claro o que levam a ter como malferida determinada norma.

*In casu*, considero que o recurso em exame é impreciso, uma vez que não aponta, objetivamente, afronta à lei que seja passível de ensejar o provimento do recurso.

Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula n<sup>o</sup> 284 do c. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Destaco, nesse diapasão, precedente desta c. Corte, *verbis*:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF. Desprovido o agravio.

1. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do Enunciado Sumular n<sup>o</sup> 284 do STF.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas n<sup>o</sup>s 279/STF e 7/STJ).  
 3. Agravo desprovido.”  
 (REspe n<sup>o</sup> 26.329/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008.)

Ademais, a recorrente não demonstra a existência de dissídio jurisprudencial, pois não procedeu ao devido cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre a decisão indicada como paradigma e o entendimento adotado no v. acórdão impugnado. Quanto à questão, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI n<sup>o</sup> 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI n<sup>o</sup> 8398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

Não bastasse, no que tange à ausência de filiação partidária da recorrente, o e. TRE/BA analisou o conjunto probatório dos autos e concluiu pela improcedência do recurso que lhe foi interposto.

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante a Súmula n<sup>o</sup> 7 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 29.300/SE RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

**DECISÃO:** Vistos etc.,

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por André Vital Alves contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe assim ementado (fl. 79):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Carência de condição de elegibilidade. Inexistência de quitação eleitoral. Candidato ao cargo de vereador. Inobservância do dever de prestar contas. Inescusibilidade do dever de informar as contas ainda que haja desistência da candidatura ou mesmo incorrência de débitos e/ou créditos oriundos de campanha. Inteligência dos arts. 11, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, 29, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008 e 37 e 38 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.609/2004. Juntada a

posteriori da prestação de contas (4 anos). Quitação eleitoral aferível com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral. Improvimento do recurso. Manutenção integral da sentença.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de André Vital Alves ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o registro ao fundamento de que “carece ao requerente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, entendendo-se, como tal, inclusive, a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2004” (fl. 31).

Inconformado, o interessado interpôs recurso ao e. TRE/SE, que, de acordo com a decisão de fls. 79-88, negou provimento ao apelo ante a ausência de quitação eleitoral no momento do registro de candidatura, fruto de ausência, até a data do registro, de prestação de contas de campanha pretérita.

Dessa decisão, aviou este recurso especial, argumentando, em síntese, que: a) quando candidato, em 2004, não realizou campanha, nem gastos eleitorais, entendendo “ser dispensável a prestação de contas” (fl. 95); b) intimado durante o processo de registro de candidatura em 2008, apresentou sua prestação de contas relativa ao pleito de 2004; c) sua prestação de contas era desnecessária, em virtude da ausência de gastos de campanha.

Requer, ainda, seja o especial recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos da informação de fl. 115, a CPADI sugeriu o encaminhamento do feito a minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.

*É o relatório. Decido.*

Em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática da lavra do e. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em 20.8.2008:

“Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral). Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.

Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso. Ressalte-se que o recorrente encontra-se amparado pelo art. 43 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, que assim dispõe:

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de

seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.” (REspe n<sup>o</sup> 29.021/AP, Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 20.8.2008.)

Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer:

“A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À dnota Procuradoria-Geral Eleitoral.” (Ag n<sup>o</sup> 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008.)

Ademais, tratando-se de registro de candidatura, o candidato cujo registro for indeferido pode recorrer da decisão e prosseguir em campanha por sua conta e risco até o pronunciamento final das instâncias superiores. É o que consta na Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, art. 43:

“Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Ante o exposto, *indefiro* o pedido de efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.879/GO

### RELATOR: MINISTRO EROS GRAU

**DECISÃO:** Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cujo teor é o seguinte (fls. 66-76):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidata constante da lista ou relação enviada pelo TCM/GO ao TRE/GO (§ 5º do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97). Preliminares rejeitadas. Falta de prova de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição das contas. Recurso conhecido e provido.

1. Rejeitadas as questões preliminares de ilegitimidade ativa, preclusão e incompetência do Tribunal.
2. Ainda que não haja impugnação ao registro do candidato, a inelegibilidade é matéria que deve ser analisada quando do julgamento do pedido de registro de candidatura (art. 46 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008).

3. A inclusão de nome da candidata na relação ou lista prevista no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/97 gera presunção *juris tantum* de inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90), porque o referido ato administrativo possui presunção de legitimidade, legalidade e verdade (aplicação subsidiária do art. 364 do CPC).

4. Não há como se restabelecer a elegibilidade se não restou demonstrado nos autos a falta de justa causa para a inclusão do nome da candidata na lista enviada pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

5. Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura”.

A recorrente alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRE/GO para julgar recurso eleitoral e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura. No mérito, argumenta que não teria sido intimada a apresentar defesa quanto às supostas irregularidades e que a decisão do TCM teria ultrapassado o prazo previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n<sup>o</sup> 64/90.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 103-109).

É o relatório.

*Decido.*

A jurisprudência da Corte fixou-se no sentido de ser “incabível o recebimento do recurso como ordinário por se tratar de eleição municipal” (REspe n<sup>o</sup> 21.709, relator Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 12.8.2004). No mesmo sentido os seguintes precedentes: RO n<sup>o</sup> 909, relator Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 19.9.2007 e RO n<sup>o</sup> 1.841, relator Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 14.8.2008.

Não se aplica o princípio da fungibilidade à espécie em razão do não-preenchimento do requisito da tempestividade recursal.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 7.8.2008, quinta-feira (certidão de fl. 78), correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso (art. 56, § 3º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008).

Nos processos de registro de candidatura, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo inclusive nos sábados, domingos e feriados, qual dispõe o art. 16 da LC n<sup>o</sup> 64/90. O tríduo legal exauriu-se no domingo, dia 10.8.2008. Daí porque o recurso interposto em 11.8.2008 é intempestivo. Nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 28.8.2008.*

## RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.880/PA

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DESPACHO:** Trata-se de recurso ordinário interposto por Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que, mantendo sentença do Juízo da 66<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Peixé-Boi, indeferiu seu pedido de registro de candidatura,

ao cargo de vereador daquele município, em acórdão assim ementado (fl. 70):

Rejeição de contas pelo TCM por vício insanável. Inserção nome recorrente em lista de gestores com contas consideradas irregulares.

1. Existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem que, ao contrário do simples ato de contestação judicial da decisão administrativa, para conseguir o registro de candidatura, o candidato tem que obter a suspensão da decisão *ma (sic)* Justiça Comum ou a Justiça Eleitoral teria que reconhecer a idoneidade da ação protocolada, o que, inclusive, obrigou a revisão da Súmula n<sup>o</sup> 1 do TSE.

2. O recorrente, quando intimado, não conseguiu nem comprovar o ajuizamento da ação desconstitutiva como alegado.

3. A alegação de que impossível o conhecimento de ofício da inelegibilidade por ausência de ação de impugnação ao registro, também não prospera, pois torrencial a jurisprudência que norteia a matéria em sentido diverso.

4. Também sem amparo a adução de que a decisão do TCM teria só caráter de parecer prévio, pois este não seria competente para julgar as contas, mas sim, a Câmara Municipal. O detectado desvio dos recursos da FUNDEF, verba composta por recursos federais, estaduais e municipais, dentre outras várias irregularidades, por si só, já seria suficiente para que o TCM atuasse como órgão julgador e não auxiliar.

Decisão monocrática irreprochável.

Recurso conhecido e improvido.

Alega o recorrente que o parecer do Tribunal de Contas não seria definitivo, visto que haveria prazo para interposição de recurso de revisão até 28.8.2012, que tal parecer ainda não foi submetido ao crivo da Câmara Municipal de Peixe-Boi, existindo a possibilidade de não ser acolhido.

Acrescenta que “[...] a não-definitividade do Parecer Prévio do TCM/PA não daria suporte à arguição de inelegibilidade do recorrente, cuja pendência permanece na esfera administrativa, e não judicial, suscetível de reforma pelas vias recursais legalmente cabíveis” (fl. 83).

Sustenta que o acórdão recorrido contraria decisão desta Corte, ao argumento de que somente deve ser considerado inelegível aquele que tenha sido condenado em caráter definitivo.

Aduz ainda estar amparado pela decisão proferida na ADPF n<sup>o</sup> 144, que possui efeito vinculante.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 93-97).

É o relatório.

Decido.

Segundo o prescrito no Código Eleitoral, art. 276<sup>1</sup>, II, *a* e *b*, somente é cabível recurso ordinário quando a decisão proferida pela Corte Regional versar sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais ou, ainda, quando for denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

A Constituição Federal, art. 121<sup>2</sup>, § 4º, III, IV e V, também estabelece as hipóteses de cabimento de recurso ordinário, acrescentando àquela lista as decisões denegatórias de *habeas data* e mandado de injunção, e as que versarem sobre inelegibilidades ou que decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

Evidentemente esta não é a hipótese dos autos, que cuida de inelegibilidade em pleito municipal, sendo o recurso cabível o especial.

No entanto, não há como ser conhecido o presente apelo, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade, como especial, pois não se apontou, ainda que implicitamente, violação a lei federal.

No que diz respeito à interposição do especial pela alínea *b*, verifica-se que o recorrente diz, genericamente, que a decisão impugnada afrontou decisão desta Corte, sem indicar qualquer precedente.

Ademais, a ADPF n<sup>o</sup> 144 não se presta a configurar dissenso jurisprudencial, pois não há similitude entre o que foi decidido na referida ADPF e a hipótese dos presentes autos do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 19.8.2008.

Código Eleitoral.

<sup>1</sup>Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Constituição Federal

<sup>2</sup>Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

## RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.891/SC

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**DECISÃO:** Vistos etc.

Cuida-se de recurso ordinário eleitoral interposto por José Amarildo Farias contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, assim ementado (fl. 52):

“Recurso. Registro de candidatura. Mesário faltoso. Falta de justificativa. Ausência de quitação com a justiça eleitoral. Aferição no momento do registro. Desprovimento.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado não estiver quite com a Justiça Eleitoral em virtude de ausência injustificada para atuar como mesário, há que ser indeferido seu pedido de registro.”

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de José Amarildo Farias ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo de 1<sup>a</sup> Instância indeferiu o pedido (fls. 31-35) com fundamento nos arts. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e 50 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.717/2008, por considerar que o requerente não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral para o trabalho de mesário na eleição de 27.10.2002. Também não há registro de apresentação de justificativa.

Inconformado, o candidato impugnado interpôs recurso eleitoral (fls. 41-45), ao qual o e. TRE/SC negou provimento (fls. 52-55), mantendo a sentença de primeira instância nos termos da ementa transcrita.

José Amarildo Farias interpôs, então, *recurso ordinário eleitoral*, alegando, em síntese, que:

a) a ata confeccionada pelo mesário, noticiando a ausência do recorrente para a prestação de serviços no segundo turno do plebiscito, incorre em equívoco, pois ele nem sequer compareceu ao primeiro turno de votação;  
 b) “(...) o recorrente antes do plebiscito esteve no cartório eleitoral informando, dando ciência e justificando que não poderia comparecer naquele momento pô problemas particulares que naquele momento em sua vida lhe impediam de atender ao chamamento da Justiça Eleitoral e assim sendo saiu do cartório eleitoral ciente que tudo estava resolvido (...)” (fl. 60);  
 c) não há prova nos autos que comprove a convocação do recorrente, nos termos do art. 120, § 3º do CE<sup>1</sup>, para a prestação de serviços perante a Justiça Eleitoral;

Ao fim, pugna pela procedência do recurso ordinário eleitoral e pela designação de pauta para a apresentação de sustentação oral.

O *Parquet* opinou (fls. 67-70) pelo não-conhecimento do recurso nos termos da seguinte ementa:

*“Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de quitação eleitoral. Recurso ordinário. Via inadequada para atacar acórdão regional em eleições municipais. Alegações que demandam o reexame de provas. Impossibilidade. Parecer pelo não conhecimento do recurso.”*

É o relatório. Decido.

Conforme tem compreendido a jurisprudência do e. TSE “ainda que o recurso verse sobre inelegibilidade, o acesso

ao Tribunal Superior Eleitoral dar-se-á na via estreita do recurso especial. O que se contém nos incisos III e IV, do § 4º do art. 121 da Constituição Federal pressupõe decisão a envolver eleições federais ou estaduais, não se aplicando às eleições municipais” (REspe n<sup>o</sup> 11.663/RS, rel. Min. Marco Aurélio de Mello, *DJ* de 10.3.95).

*Prima facie*, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso ordinário como recurso especial eleitoral.

De fato, contra o v. aresto regional, na hipótese de registro de candidatura às eleições municipais, deve ser interposto o recurso especial eleitoral, nos termos da sedimentada jurisprudência do c. TSE.

Destaco, por todos, os seguintes precedentes:

*Agravio regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento. Recurso especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Liminar. Habeas corpus. STJ. Matéria. Execução da pena. Não-impedimento. Suspensão. Direitos políticos. Trânsito em julgado. Sentença criminal. Art. 15º, inciso III, da CF.*

*Recebimento do recurso ordinário como recurso especial em processo de candidatura em eleições municipais, por aplicação do princípio da fungibilidade”.*

(RO n<sup>o</sup> 817, rel. e. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 7.10.2004);

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE n<sup>o</sup> 1. Recurso provido. I – *Incabível o recebimento do recurso como ordinário, por tratar-se de eleição municipal.* Além disso, em sede de registro de candidatura, não se apura abuso nem se declara inelegibilidade (RO n<sup>o</sup> 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002, e REspe n<sup>o</sup> 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002) (...)” (g. n.)

(REspe n<sup>o</sup> 21.709, Rel. e. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 12.8.2004.)

O apelo não merece provimento.

A e. Corte Regional, soberana na apreciação do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência da quitação eleitoral do recorrente que não compareceu para a realização do trabalho de mesário nas eleições de 2002 nem apresentou justificativa pela sua ausência.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto do v. acórdão recorrido (fls. 53-54):

“(...)”

No caso dos autos, os documentos de fls. 12, 14 e 18 atestam que o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral, por não ter comparecido para atuar como mesário nas eleições de 2002.

(...)

O argumento, utilizado pelo candidato, de que pediu sua substituição no cartório eleitoral, é destituído de qualquer início de prova, não havendo como beneficiá-lo.

Se o candidato, conforme a prova existente nos autos, deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais ou de justificar sua falta no tempo devido, não está quite com a Justiça Eleitoral.

(...)".

A toda evidência, decidir diversamente – sob a alegação de que o recorrente compareceu ao cartório eleitoral e apresentou justificativa pela sua ausência ou de que não foi publicado o edital convocatório – demandaria o reexame de provas, vedado nas instâncias extraordinárias, de acordo com as súmulas n<sup>o</sup>s 7/STJ e 279/STF.

Indefiro o pedido de designação de pauta para julgamento, posto que incompatível com o julgamento monocrático do feito no exercício da atribuição conferida pelo art. 36, § 6º, do RITSE. Confira-se:

“Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)

§ 6º, O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Isto porque o e. TSE tem compreendido que o exercício dessa atribuição visa, exatamente, à desobstrução da pauta de julgamento nas hipóteses em que o apelo não merece seguimento.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence nos autos do AgRg no RO n<sup>o</sup> 1.256/SP, 29.9.2006:

[...] a ação rescisória foi decidida em conformidade com a regra estabelecida pelo art. 36, § 6º, do RITSE, em consonância com a alteração do art. 557 do CPC pela Lei n<sup>o</sup> 9.756/98, segundo a qual o relator negará seguimento a pedido ou recurso

intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do STF.

*Essa inovação legal deu ao relator o poder de apreciar não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o seu próprio mérito.* Grifei.

Acentua o d. Athos Gusmão Carneiro – Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, ed. Forense – 2001, páginas 93/194:

‘Como consta de argestos do STJ, este “novo” art. 557 “tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou nos Tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno’ (2<sup>a</sup> Turma, Resp n<sup>o</sup> 156.311, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.2.98, DJU 16.3.98, p. 102; Resp. n<sup>o</sup> 224.968, rel. Min. Paulo Gallotti, dec. de 27.3.2000, DJU 12.4.2000).’

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

*Publicada na sessão de 26.8.2008.*

<sup>1</sup>Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

(...)

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)